

Avaliado em: ____/____/____
 Destinação Final:
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em: ____/____/____



CÓDIGO DE BARRAS

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOL. 60

0093715-69.2015.8.19.0001

25/03/2015 - 17:59

2º Ofício Reg
Sort.

Cartório da 7ª Vara Empresarial - Empresarial

Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S.A - CNPJ: 01340937/0001-79

Adv: Gabriel Rocha Barreto (RJ142554)

Adv: Flávio Antonio Estèves Galdino (RJ094605)

Adm's Jud: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. (J.G.)

Adv: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (Sp098709)

Adv: Thiago Tagliaferro Lopes (Sp208972)

Adv: William Adib Dib Junior (Sp124640)

Adv: Marcela Castel Camargo (Sp146771)

Autor: GALVAO ENGENHARIA S.A - CNPJ: 01340937/0001-79

Adv: Gabriel Rocha Barreto (RJ142554)

Adv: Flávio Antonio Estèves Galdino (RJ094605)

Adm's Jud: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. (J.G.)

Adv: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (Sp098709)

Adv: Thiago Tagliaferro Lopes (Sp208972)

Adv: Thiago Araújo da Silva Forgan (RJ131980)

0093715-69.2015.8.19.0001

Adv: William Adib Dib Junior (Sp124640)

Adv: Marcela Castel Camargo (Sp146771)

Autor: GALVAO ENGENHARIA S.A - CNPJ: 01340937/0001-79

Adv: Gabriel Rocha Barreto (RJ142554)

Adv: Flávio Antonio Estèves Galdino (RJ094605)

Adm's Jud: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. (J.G.)

Adv: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (Sp098709)

Adv: Thiago Tagliaferro Lopes (Sp208972)

Adv: Thiago Araújo da Silva Forgan (RJ131980)

0093715-69.2015.8.19.0001

Adv: Patrícia Duarte Damato Perseu (RJ108990)

Adv: Antonio Francisco Correa Athayde (Pr008227)

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Adv: Gustavo de Pauli Athayde (Pr042164)

Adv: Sorala Ghassan Saleh (RJ127572)

Adv: Ricardo Cho Tepedino (Sp143227a)

Adv: Kadma Fernanda de Moraes (Sp256534)

Adv: Jayme Rodrigo do Vale Coutin Perez (RJ067002)

Adv: Renato Quintela Tavares Rizzato (Sp150185)

Adv: Carlos Edmar de Carvalho Ramos (RJ111630)

0093715-69.2015.8.19.0001

Adv: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (RJ156721)

Adv: Daniela Lopomo Beteto (Sp186667)

Adv: Victor Soares da Silva Cereja (RJ168314)

Adv: Antonio Celso Fonseca Pugliese (Sp155105)

Adv: Erik Martins Semik (Sp305254)

Adv: Ana Paula Miranda Silva Siqueira (Mg081638)

Adv: Paulo Roberto Vigna (RJ155653)

Adv: Celso de Faria Monteiro (RJ165048)

Adv: Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (Sp189523)

Adv: Daniel Marafim (Sp146241)

0093715-69.2015.8.19.0001

Adv: Carlos Theofilo Lamounier Costa e Silva (Mg130109)

Adv: Kelly Cristina Favero Mirendola (Sp126888)

Adv: Gustavo Lorenzi de Castro (Sp129134)

Adv: Rogerio Alexandre de Oliveira Castro (Sp121133)

Adv: Solano de Camargo (Sp149754)

Adv: Eduardo Luiz Brock (Sp091311)

Adv: William Adib Dib Junior (Sp124640)

Adv: Marcela Castel Camargo (Sp146771)

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 60º Volume, a iniciar-se às
fls. 11.801.

Rio de Janeiro, 19 de NOVEMBRO de 2015.

Por fim, a Promonlogicalis requer que todas as intimações deste recurso sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome dos signatários, sob pena de nulidade.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2015

Eduardo G. Wanderley
OAB/SP nº 285.314

Danthe Navarro
OAB/SP nº 315.245

Guilherme D'Aguiar
OAB/RJ nº 135.174

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Promonlogicalis Tecnologia e Participações Ltda.
Agravadas: Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A.
Processos de origem: 0093715-69.2015.8.19.0001

A. TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão ora agravada foi disponibilizada no D.J.E. de 26 de outubro de 2015 (segunda-feira), sendo publicada no dia útil subsequente (27.10.2015 - terça-feira).
2. Desta forma, o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do CPC iniciou-se em 28 de outubro de 2015 (quarta-feira) e expira em 06 de novembro de 2015 (sexta-feira). Daí decorre a tempestividade do presente recurso.

B. SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO RECORRIDA

3. O pano de fundo do presente recurso é a recuperação judicial do Grupo Galvão, cujo valor do passivo sujeito aos efeitos do processo monta a quantia aproximada de R\$ 2 bilhões.
4. Ajuizada em 25 de março de 2015, o plano de recuperação judicial ("PRJ") apresentado pelo Grupo Galvão foi posto em votação nas assembleias gerais de credores ("AGC") realizadas em 19 e 28 de agosto de 2015.
5. Para fins de esclarecimento, a Agravante é credora quirografária das Agravadas, qualificando-se, para efeito de recebimento de seus créditos, como "Credora Quirografária B".¹
6. O PRJ foi aprovado na AGC realizada no dia 28 de agosto de 2015 por maioria em todas as classes presentes. Nessa oportunidade, após a Agravante solicitar alguns esclarecimentos às Agravadas e não ter sido atendido em completo, optou por se abster na votação do PRJ.

¹ Os termos não expressamente definidos neste recurso terão o significado que lhes foi atribuído no PRJ.

7. Pois bem. Após as Agravadas noticiarem nos autos a aprovação do PRJ, o MM. Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, oportunidade na qual opinou pela homologação do PRJ e da concessão da recuperação judicial (fls. 9.689/9.691 vº).

8. Seguindo o parecer do Il. Parquet, o MM. Juízo *a quo* homologou o PRJ, nos seguintes termos:

"(...) Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado. (...)

O pedido de nulidade, portanto, se transmuda para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear.

Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores.

Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.

Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas.

A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015. Atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora Alpha Marktec Materiais Elétricos Ltda., conforme vemos às fls. 9208.

Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.

Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do *par conditio creditorum* - o que efetivamente não ocorreu.

Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 38), o qual integralizou in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida. (...)

Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras Terras Máquina Equipamentos e Construções Ltda. e Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda. e Alpha Marktec Materiais Elétricos Ltda., não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum.

Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A. CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ 11.284.210/0001-75.

Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação. Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP. Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano.”.

9. Em razão da r. decisão supra ter incorrido em duas omissões, a ora Agravante opôs embargos de declaração.
10. A *primeira* omissão arguida pela Agravante diz respeito à ausência de manifestação expressa do MM. Juízo *a quo* sobre a ausência de estipulação no PRJ de correção monetária aos créditos detidos pelos Credores Quirografários B, ao contrário do estabelecido no PRJ aos Credores Financeiros.
11. A *segunda* omissão, se não fosse esclarecida a primeira e modificada a r. decisão que homologou o PRJ, por conseguinte, diz respeito a ausência de expressa manifestação a respeito dos motivos que justificariam que o PRJ não preveja correção monetária para os créditos dos Credores Quirografários B, mas o faça para todos os Credores Financeiros.

12. No entanto, o MM. Juízo *a quo* rejeitou os embargos de declaração de forma sumária ao entender que não há omissões, uma vez que o PRJ não feriu qualquer norma cogente:

"Fls. 9.772/9.779: (Embargos de Declaração Promonologicalis Tecnologia e Participações Ltda.). Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.

Com efeito, não assiste razão à Embargante, pois não incidem nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a questão fundamentadamente decidida.

Isto porque, discordando do posicionamento adotado, a parte deve expor sua irresignação à instância superior competente, pois finda a prestação jurisdicional que competia ser exercida, a decisão que se considere incorreta ou com erros de fundamentação deve ser atacada pela via processual adequada, e não através de embargos de declaratórios.

Os mecanismos utilizados para atenuação da dívida devem ser livremente discutidos pelos credores na AGC, e por se constituírem na forma de direitos disponíveis, a exclusão de sua aplicação as formas de pagamento não fere norma cogente, como já decidiu no Tribunal. (...)

Isto posto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento."

13. Entretanto, conforme já explicitado acima, deve ser dado provimento ao presente recurso, no mínimo porque a ausência de previsão de correção monetária para os Credores Quirografários B configura violação a norma cogente (especificamente aos dispositivos da Lei nº 6.899/81). Ademais, como se verá a seguir, este recurso também deve ser provido pelo fato de a ausência de estipulação de correção monetária implicar em tratamento discriminatório injustificado para a Agravante, ferindo os princípios que regem a Lei nº 11.101/2005 ("LFRE").

C. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

14. No termos do PRJ aprovado e homologado, os chamados Credores Quirografários B teriam seus créditos pagos por meio do recebimento de determinados direitos creditórios

(Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, 1/3 dos Créditos Concessão BR-153, e, com ressalvas, Créditos Pedreira), a serem depositados na chamada Conta Vinculada A, e compartilhados com os seguintes credores: detentores de "Debêntures da Primeira Série", "Debêntures da Segunda Série", "Debêntures da Terceira Série", "Debêntures da Quarta Série" "Debêntures da Quinta Série" e "Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte".

15. Os credores aptos a subscrever as Debêntures Primeira Série seriam aqueles cujos contratos originais previram a constituição de propriedade fiduciária sobre os Créditos VALEC e Créditos EPC 153. Por conta disso, as Debêntures Primeira Série recebem também nas Contas Vinculadas B, C e E, que concentram direitos creditórios sobre os quais deteriam garantias fiduciárias.

16. As Debêntures Segunda Série incluiriam os Credores Financeiros com garantias fiduciárias sobre os Créditos RLAM, Créditos UFN III, Créditos COMPERJ e Créditos URE. Criou-se a Conta Vinculada D para que tais credores recebam seus créditos com prioridade absoluta.

17. As Debêntures Terceira Série incluiriam os Credores Financeiros com garantias fiduciárias sobre os Créditos EPC BR 153. Assim, recebem também por meio da Conta Vinculada B.

18. As Debêntures Quarta Série abrangem Credores Financeiros sem garantias fiduciárias, mas que (i) deteriam créditos contra a GALPAR, ou (ii) contra a GESA com aval ou fiança da GALPAR, ou (iii) que deteriam créditos contra a Galvão Concessões com aval ou fiança da GALPAR.

19. E, por último, as Debêntures Quinta Série abrangem todos os demais Credores Financeiros não elegíveis para subscreverem as demais séries.

20. Pois bem. Percebe-se que o PRJ buscou alocar o fluxo de recebíveis de determinados direitos creditórios aos Credores Financeiros que supostamente deteriam garantias fiduciárias sobre esses. E, com relação aos direitos creditórios livres de ônus, buscou aloca-los a todos os credores, por meio da criação da chamada Conta Vinculada A. Ainda, também visando ao pagamento dos credores não cobertos por mais de uma Conta Vinculada, o PRJ estabeleceu - depois de negociação no âmbito da AGC - um mecanismo de "vasos comunicantes" entre as Contas Vinculadas.

21. Sobre a Conta Vinculada A, quer parecer à Agravante que esta visa ao pagamento de credores detentores de créditos puramente quirografários, sem garantias, detentores de posição jurídica equivalente, mercedores de tratamento uniforme.

22. Isso porque se as Contas Vinculadas B a E visam, supostamente, a endereçar situações jurídicas diferenciadas e específicas - a presença de garantias fiduciárias ou a

existência de créditos contra a Galvão Concessões -, a Conta Vinculada A abarca todos os credores sem garantias e eventual parte não garantida dos créditos dos Credores Financeiros aptos a receberem seus créditos por meio de Debêntures.

23. Entretanto, a ausência de estipulação de correção monetária aos Credores Quirografários B coloca por terra a isonomia de tratamento entre credores detentores de interesse e situação jurídica equivalente, em oposição ao estabelecido aos Credores Financeiros.

24. Se o recebimento de qualquer valor no âmbito da Conta Vinculada A depende da materialização de direitos creditórios de tempos em tempos, a demora na materialização - ínsita a qualquer mecanismo de pagamento semelhante - transferirá riqueza dos Credores Quirografários B aos Credores Financeiros, sem nenhum respaldo legal ou justificativa principiológica.

25. Com a inflação galopante, beirando os 10% ao ano, ao cabo do primeiro ano, os Credores Financeiros terão seus créditos corrigidos em 10%, e os demais Credores Quirografários ficarão a ver seus créditos estacionados em relação a tais credores. Em um mecanismo de pagamento que prevê a divisão de um mesmo produto dentro de um grupo, é imprescindível que haja uma previsão que mantenha a proporcionalidade dos créditos entre si. Do contrário, há enriquecimento sem causa de uns, em detrimento dos demais.

D. MÉRITO

D.1. Necessária correção monetária sob pena de enriquecimento sem causa

26. A r. decisão ora agravada entendeu que não há necessidade de se prever correção monetária aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que *"a exclusão de sua aplicação as formas de pagamento não fere norma cogente"*.

27. Entretanto, esse entendimento não possui a menor razão de ser, uma vez que a ausência de correção monetária em créditos submetidos ao crivo do Poder Judiciário fere norma cogente e o juízo competente pode rever questões como esta *ex officio*.

28. Em primeiro lugar, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário poderá deixar de homologar o plano, caso haja alguma violação à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais do direito.² Com base nesse

² "Recurso especial. Recuperação Judicial. Aprovação de plano pela assembleia de credores. Ingerência judicial. Impossibilidade. Controle de legalidade das disposições do plano. Possibilidade. Recurso Improvido. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse

entendimento, o Conselho da Justiça Federal, na 1ª Jornada de Direito Comercial, editou o Enunciado nº 44, o qual afirma que *“a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”*.

29. Embora o juízo não possa adentrar no mérito do PRJ, tais como aspectos da viabilidade econômica da empresa, em razão de a matéria ser de competência exclusiva da AGC, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

30. A melhor doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli afirma que *“conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais.”*³

31. Acompanhando esse ensinamento doutrinário, o C. Superior Tribunal de Justiça ratificou o seu entendimento ao constar na sua revista “Jurisprudência em Teses” nº 37 o seguinte enunciado: *“Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais”*.

32. Assim, superada a questão sobre a possibilidade de o juiz realizar o controle de legalidade do PRJ, passa-se ao mérito da violação à norma cogente.

33. No presente caso, a ausência de correção monetária é causa para a não homologação do PRJ, sob pena de enriquecimento sem causa das empresas recuperandas e dos Credores Financeiros e violação aos dispositivos da Lei nº 6.899/81.

34. Ora, é cediço que todos os valores desde 1981 são corrigidos monetariamente, a fim de evitar que a inflação corroa os valores dos créditos em geral. Essa é a letra do artigo 1º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.899/81:

“Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ, 3ª T., REsp n. 1.314.209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.05.2012, DJe 01.06.2012).

³ A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254

35. A ausência de previsão de aplicação de correção monetária é muito prejudicial à massa de credores. Isso porque a correção monetária é instrumento que tem por objetivo a manutenção do poder de compra da moeda, corroído pela inflação, não acréscimo ao valor devido. Mais uma vez, a ausência ou omissão relativa à correção monetária contraria o princípio que veda o enriquecimento sem causa e viola a própria Lei nº 6.899/81, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Em outras palavras: não significa acréscimo ao valor devido.

36. Assim, deve-se determinar que a correção monetária seja feita desde a data da assembleia que aprovou o PRJ até o efetivo pagamento do crédito. Visando à celeridade processual e a segurança jurídica protegida constitucionalmente, desnecessária a anulação da AGC com a convocação de nova reunião apenas para apreciar uma única questão, devendo esse E. Tribunal, de ofício, determinar a previsão de correção monetária.

37. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos, sem que haja a anulação do plano aprovado, determina a incidência de correção monetária aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial desde a data da assembleia que aprovou o plano:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente. Lei que atribui à assembleia de credores a aprovação, modificação ou rejeição do plano. Todavia, existe a possibilidade de verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário. Ausência de previsão correção monetária que não pode prosperar. Necessidade de previsão de correção monetária, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa e da Lei nº 6.899/1981. Inserção de ofício, sem necessidade de convocação de AGC. Recurso provido em parte, com determinação.”.⁴

“Agravos de Instrumento. Recuperação Judicial. Insurgência de credor contra o plano de recuperação judicial. Decisão da assembleia geral de credores que é soberana, mas não absoluta. Irresignação contra a incidência de juros anuais de 4%, ausência de correção monetária, deságio de 20% e carência de dois anos. Decisão que se insere na soberania da assembleia com a qual assentiram os credores. Apenas no que concerne à correção monetária, prospera o recurso, por não se tratar de penalidade, mas mera atualização da moeda. Recurso parcialmente provido.”.⁵

“Recuperação Judicial. Homologação do Plano de Recuperação Judicial Insurgência - Soberania da decisão da assembleia geral de credores que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta

⁴ TJ-SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2038181-17.2015.8.26.0000, rel. Des. Teixeira Leite, j. em 10.06.2015.

⁵ TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2002491-24.2015.8.26.0000, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 29.06.2015.

intenção de cumprir a meta de recuperação. Plano de Recuperação com presumida adequação cujo cumprimento está condicionado a venda dos imóveis. Boa-fé presumida. Correção Monetária Incidência necessária - Não se trata de penalidade, mas um minus que se evita (mera atualização da moeda). Recurso parcialmente provido.”⁶

“Recuperação judicial. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Regra clara quanto à conservação de direitos relacionados às ações e execuções dos avalistas e garantidores de dívidas sujeitas à recuperação. Matéria pacífica neste TJSP. Considerações sobre a recuperação judicial e o princípio da conservação da empresa. Correção monetária que deve obrigatoriamente ser prevista no Plano de Recuperação Judicial para não haver ferimento à lei. Recurso provido para afastar a suspensão em relação a garantidores e incluir nos créditos a correção monetária que decorre de lei a partir da data da aprovação do Plano até o efetivo pagamento.”⁷

38. Portanto, não restam dúvidas de que essa questão não é meramente econômica para fins do plano de recuperação judicial, mas jurídica.

39. Seguindo o posicionamento da posição do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como da ora Agravante, o Ministério Público, em sua cota (fls. 10.106/10.107), concordou com a inclusão de correção monetária em todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

“9. Fls. 9.772/9.793 - Atento aos termos dos embargos, o MP opina no sentido de seu provimento de forma que reste expressamente prevista a correção monetária (de acordo com os índices praticados pelo TJ/RJ para débitos judiciais) de todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação.” (fls. 10.106v).

40. Assim, esse E. Tribunal pode, *ex officio*, determinar a incidência de correção monetária ao plano de recuperação judicial, razão pela qual o presente recurso deve ser provido.

D.2. Argumento subsidiário: Ausência de isonomia entre credores da mesma classe

41. Caso esse E. Tribunal mantenha o entendimento pela não incidência de correção monetária aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que se admite apenas para

⁶ TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2016623-23.2014.2015.8.26.0000, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 10.12.2014.

⁷ TJ-SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 0150480-39.2013.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. em 26.09.2013.

fins argumentativos, há a nitida ausência de isonomia entre credores da mesma classe com os mesmos interesses homogêneos.

42. A r. decisão ora agravada decidiu por homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial do Grupo Galvão. Ao analisar a questão sob a ótica do princípio da isonomia e do *pars conditio creditorum*, o MM. Juízo a quo corroborou o parecer do Ministério Público e afirmou que *“o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são performadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos créditos por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados”*.

43. No entanto, a mencionada decisão tratou de forma diferenciada os credores da mesma classe, com interesses e posições jurídicas equivalentes, tais quais aqueles aptos a receberem no âmbito da Conta Vinculada A.

44. Conforme discorrido acima, o PRJ do Grupo Galvão não prevê correção monetária aos créditos dos Credores Quirografários B (classe na qual a Agravante se enquadra), porém, os créditos dos Credores Quirografários Financeiros, os quais serão subscritos em debêntures emitidas pela futura companhia a ser criada, serão corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Confira-se os termos da cláusula 7.14 do anexo 3 do plano:

“7.14 Atualização Monetária. O Valor Nominal Unitário das Debêntures será atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”), a partir da Data de Integralização (“Atualização Monetária” e, em conjunto com os Juros Remuneratórios, “Remuneração”), calculada de forma pro rata temporis por Dias Úteis até a integral liquidação das Debêntures, sendo o produto da Atualização Monetária das Debêntures incorporado ao Valor Nominal Unitário das Debêntures automaticamente, calculado de acordo com a seguinte fórmula: (...)” (fls. 9.409).

45. Ou seja, os Credores Financeiros Quirografários terão seus créditos corrigidos monetariamente, enquanto os demais credores quirografários receberão, eventualmente e futuramente, o valor histórico de seus créditos.

46. O C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a impossibilidade de favorecimento de um determinado credor em detrimento dos demais:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARTE DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM IMPETRADA - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DA EMPRESA-RECUPERANDA PLANO QUE CONTEMPLE INDIVIDUALMENTE SEUS CRÉDITOS - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

I - O Plano de Recuperação Judicial, em que se discrimina, de forma pormenorizada, o modo como se dará o soerguimento e a reestruturação da empresa combatida, bem como a viabilidade econômica desta, com a avaliação de seus bens e ativos e a consecução de laudo econômico-financeiro, consubstancia o principal instrumento para que o processo de Recuperação Judicial, num esforço comum dos credores, da empresa e da sociedade em geral, obtenha êxito, mantendo-se, por conseguinte, o prosseguimento da atividade econômica;

II - O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa-devedora deve ser necessariamente submetido à apreciação da Assembleia Geral de Credores, o qual, se aprovado, por deliberação que bem atenda ao quórum qualificado da lei, será judicialmente homologado e, tornar-se-á, em princípio, imutável. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor;

III - Submetido o Plano de Recuperação à apreciação da Assembleia Geral de Credores, a Lei n. 11.101/2005 (artigos 45 c.c 41), para efeito de aprovação do Plano, distingue os credores por classes, a considerar a natureza de seus créditos. Portanto, é justamente por meio do quórum qualificado da Lei que os credores, a considerar a natureza de seus créditos, detêm maior ou menor influência na aprovação do Plano.

IV - A natureza do crédito, seja ele privilegiado ou não, não confere ao seu titular a prerrogativa de obter um plano que contemple individualmente seus créditos. Tal pretensão, aliás, se admitida, teria o condão de subverter o processo de recuperação judicial, já que o plano de reorganização da empresa deve, para seu êxito, contemplar, conjuntamente, todos os débitos da recuperanda;

V - A não implementação do que restou aprovado no Plano de Recuperação Judicial pela empresa-beneficiada tem como consequência a legitimação do credor para pedir a falência, e não, como pretende o ora recorrente, obrigar a recuperanda a apresentar um plano específico para proceder ao pagamento de seus créditos;

VI - Recurso Ordinário improvido.".⁸

47. Nesse sentido, recentemente, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado nº 58 na Iª Jornada de Direito Comercial: *"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de*

⁸ STJ, 3ª T., RMS 30.686/SP, rel. Min. Massami Uyeda, j. em 07.10.2010, DJe 20.10.2010.

outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".

48. Assim, a ausência de estipulação de correção monetária aos Credores Quirografários B coloca por terra a isonomia de tratamento entre credores da mesma classe com os mesmos interesses homogêneos. Nesse contexto, a manutenção da r. decisão agravada violará a princípio da preservação da empresa (LFRE, art. 47 - especificamente os interesses dos credores), bem como o princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato (artigos 421 e 422 do CC).

49. E mais, ignorar o tratamento igualitário entre credores da mesma classe com interesses homogêneos viola também o art. 41 da LFRE, o qual dispõe sobre a divisão entre credores na recuperação judicial. Vale conferir os ensinamentos doutrinários de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli sobre os limites ao tratamento não homogêneo entre credores:

"O plano de recuperação judicial cuidará de disciplinar o pagamento dos credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe."⁹

50. Se o recebimento de qualquer valor no âmbito da Conta Vinculada A depende da materialização de direitos creditórios de tempos em tempos, a demora na materialização - ínsita a qualquer mecanismo de pagamento semelhante - transferirá riqueza dos Credores Quirografários B aos Credores Financeiros, sem nenhum respaldo legal ou justificativa principiológica.

51. Com a inflação galopante, beirando os 10% ao ano, ao cabo do primeiro ano, os Credores Financeiros terão seus créditos corrigidos em 10%, e os demais Credores Quirografários ficarão a ver seus créditos estacionados em relação a tais credores. Em um mecanismo de pagamento que prevê a divisão de um mesmo produto dentro de um grupo, é imprescindível que haja uma previsão que mantenha a proporcionalidade dos créditos entre si. Do contrário, há enriquecimento sem causa de uns, em detrimento aos demais.

52. Eis a razão para o provimento do presente recurso.

⁹ A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 229

E. CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO INAUDITA ALTERA PARTE

53. Não há dúvidas de que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC (prova inequívoca, verossimilhança das alegações e *periculum in mora*) para a antecipação da tutela recursal, de modo a se determinar, imediatamente, sem a oitiva das Agravadas, a aplicação de correção monetária a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Galvão.

54. A prova inequívoca está acostada no presente instrumento. A verossimilhança das alegações é imposta pela lei, tais como o art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.899/81, bem como a vedação pelo enriquecimento ilícito de determinados credores que terão seus créditos corrigidos monetariamente pelo IPCA.

55. O *periculum in mora* existe no fato de que em breve ocorrerá o início do leilão dos bens previstos no PRJ, sendo o respectivo produto será destinado ao pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Dessa forma, determinados credores (Credores Financeiros Quirografários) receberão seus créditos corrigidos monetariamente pelo IPCA, enquanto os demais credores quirografários (inclusive a ora Agravante) receberá os valores sem qualquer correção.

56. Ou seja, caso não seja concedido o efeito ativo ao presente recurso, haverá um grave tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe com interesses homogêneos.

57. Assim, nos termos do art. 273 c/c 558 c/c 527, inc. III, todos do CPC, a Promonlogicalis requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, de modo a se determinar a aplicação de correção monetária a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Galvão.

F. PEDIDOS

58. Ante o exposto, a Promonlogicalis requer que este E. Tribunal:

- (a) Receba e processe o presente agravo na forma de instrumento;
- (b) Conceda o efeito ativo ao presente recurso, nos termos do art. 273 c/c 558 c/c 527, inc. III, todos do CPC, sem a oitiva das Agravadas, de modo a determinar a aplicação, *ex officio*, de correção monetária aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a fim de evitar o tratamento desigual entre credores da mesma classe com idênticos interesses homogêneos.

- (c) Determine a intimação das Agravadas e do Administrador Judicial, para, querendo, apresentar suas contrarrazões;
- (d) Ao final, confirme a r. decisão que concedeu o efeito ativo ao recurso e dê integral provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos do item (b) *supra*.

São Paulo, 6 de novembro de 2015

Eduardo G. Wanderley
OAB/SP nº 285.314

Danthe Navarro
OAB/SP nº 315.245

Guilherme D'Aguilar
OAB/RJ nº 135.174

TJ RJ 201500644649 06/11/2015 19:28:54 HPOX Petição Inicial Eletrônica

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura**3204/2015.00644649****Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.**

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância**Data: 06/11/2015****Horário: 19:26****GRERJ: 1160005197434 (R\$140,32)****Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001****Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial****Natureza: Cível****Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL****Advogado(s)****RJ135174 - GUILHERME D'AGUIAR****SP315245 - DANTHE NAVARRO****Parte(s)**

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11284210000175Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 07016138000128Endereço: Comercial - Rua surubim, 557, 9º andar, SP, São Paulo, Centro, CEP: 04571050

PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 09458123000145Endereço: Comercial - Avenida Juscelino Kubitschek, 1830, 1º andar, SP, São Paulo, Centro, CEP: 04543900

Documento(s)**Recurso: AI Promon. Inicial. - Assinado.pdf**

Recurso

Anexo: Doc. 3 - Procuração Agravantes. - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 1 - Decisão que homologou o PRJ - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Doc. 1 - Decisão que julgou o ED - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Doc. 2 - Certidão publicação da decisão dos EDs. - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc. 2 - Certidão de Intimação da Decisão agravada - Homologação - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc. 2 - RJ Galvão. Publicação 27.10 - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc. 2 - Certidão publicação da decisão dos EDs. - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Doc. 2 - RJ Galvão. Publicação 27.10 - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Doc. 2 - Certidão publicação da decisão dos EDs. - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Doc. 3 - Procuração Agravantes. - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 3 - Procuração AJ - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 3 - Procuração AJ - Parte 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 3 - Procurações outorgadas aos Advogados das Agravadas - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 3 - Procurações outorgadas aos Advogados das Agravadas II - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 3 - Procurações outorgadas aos Advogados das Agravadas III - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 3 - Procurações outorgadas aos Advogados das Agravadas IV - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 3 - Procurações outorgadas aos Advogados das Agravadas V - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4A - Petição inicial - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4B - Decisão deferimento RJ. - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4C - Decisão deferimento RJ II. - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4E - Ata 1a AGC - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4E - Edital - Lista de credores - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4F - Ata 2a AGC - 1a parte - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4G - Ata 2a AGC - 2a parte - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4H - PRJ com anexos - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4I - Petição Grupo Galvão - Aprovação AGC - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4J - Parecer MP - Homologação - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4K - Decisão que homologou o PRJ - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4L - ED Promon - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4L - ED Promon - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4L - ED Promon - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4M - Parece MP - ED - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4N - Decisão que julgou o ED - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4O - Alienação Ativos - Parte 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4O - Alienação Ativos - Parte 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4P - Alienação Ativos - Parte 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 5 - Acórdão TJSP 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 5 - Acórdão TJSP 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 5 - Acórdão TJSP 3 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 5 - Acórdão TJSP 4 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 5 - Acórdão TJSP 5 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: AI Promon. RJ Galvão. GRERJ. - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

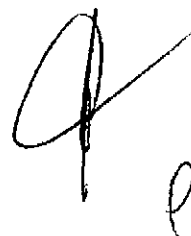
EXECELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 0093715-69.2015.8.19.0001

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.,
em recuperação judicial - GALPAR e GALVÃO ENGENHARIA S.A., em
recuperação judicial - GESA, todos já devidamente qualificados nos autos da
Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, através de petição conjunta, por seus advogados
signatários, expor e requerer o que segue:

1. Conforme definido no item 1.1 do Plano de Recuperação Judicial homologado
por este juízo, os créditos provenientes do Contrato de Prestação de Serviços nº 054/10
- Contrato Fiol- Ferrovia - firmado com a Valec, possuem tratamento próprio através
dos conceitos de "Créditos VALEC" e "Valor dos Recebíveis VALEC".

2. Na definição contida no Plano, o "Valor dos Recebíveis VALEC" é a quantia de
R\$ 14.304.118,28 (catorze milhões, trezentos e quatro mil, cento e dezoito reais e vinte e
oito centavos), que corresponde a 70% dos pagamentos realizados pela Valec em
11.06.2015 e 17.08.2015 que coube à GESA levantar.



3. Como consequência, caberá a CEF, beneficiária da trava bancária limitada ao percentual de 30%, o direito ao recebimento do valor correspondente a R\$ 6.130.336,40 (seis milhões, cento e trinta mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

4. No que tange ao pagamento efetuado pela Valec em 11.06.2015, cada parte já efetuou o levantamento dos valores que lhe competiam, conforme estabelecido no Plano.

5. No entanto, em relação ao pagamento efetuado em 17.08.2015, somente a GESA efetuou o levantamento da sua quota parte, permanecendo o montante de R\$ 4.628.628,62 (quatro milhões, seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 30% do pagamento que cabe à CEF, em uma conta bloqueada à disposição deste i. Juízo.

6. Em razão de não ter tido conhecimento do pagamento efetuado em 17.08.2015, a CEF reteve 30% de três pagamentos posteriormente efetuados pela VALEC, visando atingir o montante estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes moldes:

- Primeiro pagamento, realizado em 02.09.2015, no valor de R\$ 270.434,50, a CEF reteve R\$ 81.130,35, montante equivalente a 30% do crédito.
- Segundo pagamento, realizado em 08.10.2015, no valor de R\$ 72.598,70, a CEF reteve R\$ 21.779,61, montante equivalente a 30% do crédito.



- Terceiro pagamento, realizado em 09.10.2015, no valor de R\$ 5.385.419,91, a CEF reteve R\$ 1.615.625,97, montante equivalente a 30% do crédito.

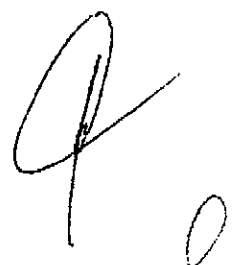
7. Diante deste cenário, para que se cumpra integralmente o conceito do "Valor dos Recebíveis VALEC", a CEF e GESA concordam que a CEF faz jus ao saldo existente na conta nº. 01501251-4, Agência nº 3613 da CEF.

8. Outrossim, a CEF e GESA concordam que a GESA faz jus ao montante equivalente aos valores retidos nos três pagamentos relacionados acima, existente na conta nº. 01501251-4, Agência nº 3613 da CEF, que deverão ser levantados pela GESA.

9. Por fim, a CEF e a GESA reconhecem que todo e qualquer valor referente às próximas faturas compõe o chamado "Créditos Valec", tal como definido no Plano de Recuperação Judicial da GESA, e deverá ser depositados pela Valec diretamente na conta bancária de titularidade da GESA, a saber: Banco Itaú, agência nº 3100, conta nº 00616-6.

10. Por todo o exposto, nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado por este i. juízo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GALVÃO ENGENHARIA S.A. - GESA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - GALPAR, requerem:

a) autorização judicial para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levante o valor de R\$ 2.910.092,68 (dois milhões, novecentos e dez mil, noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), depositado na CEF, Agência 3613, conta nº. 01501251-4;



b) autorização judicial para que a GALVAO ENGENHARIA S A - GESA levante o valor de R\$ 1.718.535,93 (um milhão, setecentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), depositado na CEF, Agência 3613, conta nº. 01501251-4.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2015.

Pela CEF:



ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR.

OAB/RJ 104.371

Pelas Recuperandas:



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

M 924



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

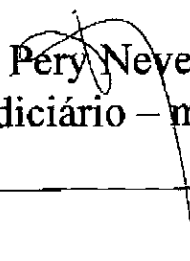
AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 -- lâmina central, Centro, Rio
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os agravantes cumpriram o estatuído no art. 526 do CPC, conforme fl. 10063(volume 51) e fl. 10427(volume 53), respectivamente.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 17/11/2015.

Pery Neves

Analista Judiciário – mat. 01/22962

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrr.jus.br

011825

Fls.

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

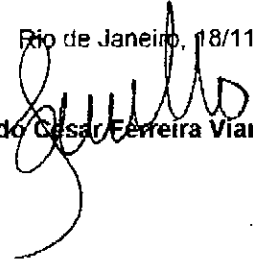
18/11/2015

Despacho

Fls. 11794/1797 - Seguem as informações requisitadas. Remetam-se à 9ª Câmara Cível, devendo o cartório manter cópia e comprovante de remessa nos autos.

No mais, regularize-se a juntada das petições pendentes no sistema informatizado e dê-se vista ao MP.

Rio de Janeiro, 18/11/2015.


Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Código de Autenticação: 4EUM.W7A8.DWIP.4CQ8

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrr.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tj.rj.jus.br

011826

Ofício: 1583/2015/OF

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2015.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Em resposta ao Ofício n:1092/2015

Processo: Agravo de Instrumento nº 0056243-37.2015.8.19.0000

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício 1092/2015, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, comunicando que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do C.P.C.

AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO
NONA CÂMARA CÍVEL



Insurge-se o agravante contra decisão que homologou o Plano de Recuperação das Agravadas, conforme teor da decisão que segue na íntegra:

"Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.

Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.

Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação.

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.

Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.

Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juízes de seus interesses



prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ.

É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.

Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.

À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694).

Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.

"Recuperação judicial - Assembléia Geral de Credores - Anulação determinada - Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembléia para suficiente análise das modificações - Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido." (TJSP. Agl 99009364235-2. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010)

Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls.8971/8972.

A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata.



"O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional".

A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado.

As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões.

Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma.

Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum proprium, o que ofende o princípio a boa-fé e fere a segurança jurídica das relações.

Concluo, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio nullite sans grief, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo.

Por todo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP.

Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.



Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA

"ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)

RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA

ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.

VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido."

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Veja-se ainda: REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013; RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010."

A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento.



De acordo com Lúcia Valério Marzagão "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresse, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor".

Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.

Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribuiu-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Nesta linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LFRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez, demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos arrestos acima mencionados.

A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005.

A toda evidência, o novo PRJ apresentado e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tornando-se hígido neste aspecto.

O pedido de nulidade, portanto, se transmuda para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear.

Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores.

Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas,



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial

011832

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.

Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas.

A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208.

Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.

Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do par conditio creditorum - o que efetivamente não ocorreu.

Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 38), o qual integralizo in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida.

Vale destacar do referido parecer Ministerial:

"o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são performadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados".

Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado.

As insatisfações pessoais de determinados credores devem se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tj.rj.jus.br

011833

Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos.

"Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando." (TJSP, Agl. 994.09.319947-8. Cám. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Lino Machado. DJ 06.04.2010)

Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA. e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum.

Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75.

Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano."

Cabe ainda informar que a decisão foi complementada pela decisão que decidiu embargos declaratórios nos seguintes termos:

"... 1.d-Fls. 9.772/9.779: (Embargos de Declaração Promonlogicalis Tecnologia e Participações Ltda). Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.



Com efeito, não assiste razão à Embargante, pois não incidem nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a questão fundamentadamente decidida.

Isto porque, discordando do posicionamento adotado, a parte deve expor sua irresignação à instância superior competente, pois finda a prestação jurisdicional que competia ser exercida, a decisão que se considere incorreta ou com erros de fundamentação deve ser atacada pela via processual adequada, e não através de embargos declaratórios.

Os mecanismos utilizados para atenuação da dívida devem ser livremente discutidos pelo credores na AGC, e por se constituírem na forma de direitos disponíveis, a exclusão de sua aplicação as formas de pagamento não fere norma cogente, como já decidiu no Tribunal.

DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 19/05/2015 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Não há na respectiva lei norma que obrigue que todo o preço advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. A eventual desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Recurso a que se dá parcial provimento.

Isso posto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento.

P.

...2.a: Fls. 9.806/9.809: Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.

Com efeito, assiste razão às devedoras, visto que a parte final da decisão vergastada realmente se contrapõe a própria natureza da decisão exarada, ao determinar que sua



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrijus.br

validade somente decorra após o trânsito em julgado.

011835

Isto porque, a decisão que homologa o PRJ e concede a R.J., tem caráter interlocutório, visto ser objeto de revisão por meio agravo de instrumento, na forma prevista no art. 59, §2º da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, seus efeitos de imediatos exteriorizados, ao menos até que se tenha notícia nos autos do recebimento de recurso no efeito ativo.

Pelo exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para revogar a contradição apontada, reconsiderando a condição do trânsito em julgado para início do cumprimento do PRJ..."

Considerando que a Agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção desse magistrado, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

011836

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4G43.FP77.S7NQ.FBQ8**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



011837



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 18/11/2015 às 16:16

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920151096432

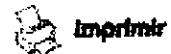
Documento: OFICIO15832015 OF.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 18/11/2015 16:13:32

Assunto: Segue a resposta ao ofício nº1092/2015.



Imprimir

02
Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrr.jus.br

011838

Ofício: 1584/2015/OF

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2015.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Em resposta ao Ofício n:1093/2015

Processo: Agravo de Instrumento nº 0056513-61.2015.8.19.0000

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício 1093/2015, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, comunicando que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do C.P.C.

**AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE
ARAÚJO
NONA CÂMARA CÍVEL**



Insurge-se o agravante contra decisão que homologou o Plano de Recuperação das Agravadas, conforme teor da decisão que segue na íntegra:

"Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.

Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.

Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação.

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.

Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.

Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juízes de seus interesses



prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ.

É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.

Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.

À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694).

Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.

"Recuperação judicial - Assembléia Geral de Credores - Anulação determinada - Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembléia para suficiente análise das modificações - Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido."(TJSP. Agl 99009364235-2. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010)

Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls.8971/8972.

A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata.



"O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional".

A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado.

As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões.

Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma.

Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum proprium, o que ofende o princípio a boa-fé e fere a segurança jurídica das relações.

Concluo, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio nullite sans grief, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo.

Por todo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP.

Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.



Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA

ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)

RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA

ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.

VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido."

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O

magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Veja-se ainda: REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013; RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010."

A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento.



De acordo com Lídia Valério Marzagão "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor".

Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.

Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribuiu-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Nesta linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LFRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez, demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos arrestos acima mencionados.

A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005.

A toda evidência, o novo PRJ apresentado e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tornando-se hígido neste aspecto.

O pedido de nulidade, portanto, se transmuda para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear.

Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores.

Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas,



econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.

Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas.

A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208.

Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.

Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do par conditio creditorum - o que efetivamente não ocorreu.

Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 38), o qual integralizo in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida.

Vale destacar do referido parecer Ministerial:

"o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são performadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados".

Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado.

As insatisfações pessoais de determinados credores devem se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter.



Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrijus.br

Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos.

"Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando."(TJSP, Agl. 994.09.319947-8. Câ. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Lino Machado. DJ 06.04.2010)

Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA. e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum.

Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75.

Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano."

Cabe ainda informar que a decisão foi complementada pela decisão que decidiu embargos declaratórios nos seguintes termos:

"... 1.d-Fls. 9.772/9.779: (Embargos de Declaração Promonlogicalis Tecnologia e Participações Ltda). Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.



Com efeito, não assiste razão à Embargante, pois não incidem nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a questão fundamentadamente decidida.

Isto porque, discordando do posicionamento adotado, a parte deve expor sua irresignação à instância superior competente, pois finda a prestação jurisdicional que competia ser exercida, a decisão que se considere incorreta ou com erros de fundamentação deve ser atacada pela via processual adequada, e não através de embargos declaratórios.

Os mecanismos utilizados para atenuação da dívida devem ser livremente discutidos pelo credores na AGC, e por se constituírem na forma de direitos disponíveis, a exclusão de sua aplicação as formas de pagamento não fere norma cogente, como já decidiu no Tribunal.

DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 19/05/2015 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Não há na respectiva lei norma que obrigue que todo o preço advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. A eventual desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Recurso a que se dá parcial provimento.

Isso posto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento.

P.

...2.a: Fls. 9.806/9.809: Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.

Com efeito, assiste razão às devedoras, visto que a parte final da decisão vergastada realmente se contrapõe a própria natureza da decisão exarada, ao determinar que sua



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial

011847

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

validade somente decorra após o trânsito em julgado.

Isto porque, a decisão que homologa o PRJ e concede a R.J., tem caráter interlocutório, visto ser objeto de revisão por meio agravo de instrumento, na forma prevista no art. 59, §2º da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, seus efeitos de imediatos exteriorizados, ao menos até que se tenha notícia nos autos do recebimento de recurso no efeito ativo.

Pelo exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para revogar a contradição apontada, reconsiderando a condição do trânsito em julgado para início do cumprimento do PRJ..."

Considerando que a Agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção desse magistrado, mantive a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular



011848

Estado do Rio de Janeiro

• Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4P1R.K8P2.XK1F.SBQ8**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/Validacao.do>



011849



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 18/11/2015 às 16:12

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920151096384

Documento: OFICIO 15842015 OF.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CTUEL (TJRJ)

Data de Envio: 18/11/2015 16:07:48

Assunto: Resposta ao ofício nº1093/2015, de 18/11/20015.

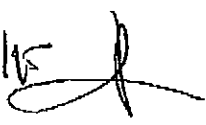


Imprimir

- Vista -

Faço vista destes autos
ao MP.

Em 18/11/15



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
Secretaria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Despacho de 18/11/15
Remessa ao Ministério de Justiça em 18/11/15
Expediente e Secretaria das PMs em 19/11/15
Resposta de 19/11/15

59 pr

00093715-69.2015.819.0001

Segue manifestação ministerial em:

3 lauda(s) impressa(s).

Rio de Janeiro 19/11/2015

Estavio Lunz
Promotor de Justiça
Matrícula 1873



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

MM. Dr. Juiz:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 10.106/10.107 - 51º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

51º VOLUME

1. Fls. 10.108/10.182 e 10.183/10.202 – Ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 9.743/9.752.

52º VOLUME

2. Fls. 10.203/10.279; 10.280/10.345; 10.346/10.395 e 10.396/10.426 – Ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 9.743/9.752.

53º VOLUME

3. Fls. 10.427/10.443; 10.444/10.474; 10.475/10.507; 10.508/10.529; 10.530/10.568 e 10.569/10.612 – Ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 9.743/9.752.

54º VOLUME

4. Fls. 10.613/10.634; 10.635/10.679; 10.680/10.712; 10.713/10.745; 10.746/10.766; 10.767/10.784; 10.785/10.808 – Ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 9.743/9.752.

55º VOLUME

5. Fls. 10.809/10.811 – Decisão que entre outras providências determinou a alienação do ativo UPI CAB, na forma prevista no art. 142, III da LFRE/2005, a ser realizado nos termos do edital de fls. 9.814/9.828.
6. Fls. 10.812/10.814 – Respostas do juízo aos ofícios requisitórios referentes aos agravos de instrumento interpostos.
7. Fls. 10.815/10.836 – Edital de homologação do Plano de Recuperação Judicial.
8. Fls. 10.837/10.902 e 10.927/10.928 – Tribunal notificando o indeferimento do efeito suspensivo requerido pelos agravantes e requisitando informações a respeito dos recursos interpostos.
9. Fls. 10.903/10.926 – Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 9.743/9.752.
10. Fls. 10.929/11.009 – Decisão mantendo o teor da decisão recorrida e determinando a juntada das respostas aos ofícios requisitórios supra.

56º VOLUME

11. Fls. 11.010/11.198 – O MP reporta-se aos termos do item 10 supra.
12. Fls. 11.199/11.207 e 11.214/11.234 – Ciente das decisões proferidas no Conflito de Competência nº 143.644/RJ – STJ.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

11851

57º VOLUME

13. Fls. 11.209/11.213 – Ciente da publicação de Edital noticiando a homologação do Plano de Recuperação Judicial.
14. Fls. 11.235/11.236 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fls. 3.051/3.052 determinando a anotação dos credores, conforme despacho de fls. 1.841/1.842.
15. Fls. 11.237/11.238 – **Reporta-se o MP ao item 34 sub.**
16. Fls. 11.239/11.242 – Ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023398-49.2015.8.19.0000.
17. Fls. 11.243/11.282 – Relatório de atividades das recuperandas referente aos meses de abril a julho deste ano.
18. Fls. 11.283/11.285 – **O MP pugna seja expedido ofício em resposta, notificando a Prefeitura de Cuiabá da data do leilão da CAB Cuiabá S/A.**
19. Fls. 11.286/11.290 – Decisão que entre outras providências determinou a remessa das informações a respeito dos agravos de instrumento interpostos em face da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.
20. Fls. 11.291/11.298 – O MP reporta-se aos termos do item 9 supra.
21. Fls. 11.299/11.300 e 11.303/11.327 – Ciente do noticiado pelas recuperandas.
22. Fls. 11.301/11.302 – **O MP endossa a manifestação do AJ, pugnando sejam intimadas as recuperandas para anotação dos dados bancários da credora apontada no item I.**
23. 11.303/11.306; 11.307/11.327 – Petição das recuperandas instruída com diversos documentos informando o estágio em que se encontra o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado.

24. Fls. 11.328/11.369 – O MP opina no sentido do deferimento do pedido de retificação de valores dos créditos da Classe I ali apontados.

25. Fls. 11.370/11.441 – Ciente da decisão de fl. 11.370 determinando a intimação do AJ e MP para se manifestarem sobre o presente pleito. O MP nada opõe à cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato já renegociado, pugnando seja dela notificado o credor BANCO COMMERCIAL, considerando que o pacto apontado foi firmado com o mesmo.

58º VOLUME

26. Fls. 11.442/11.669 – Sem oposição ao pedido de expedição de ofício indicando os valores devidos às recuperandas e a impossibilidade de serem levados a compensação pelo juízo, sob pena de vulneração da ordem de pagamentos prevista no plano de recuperação. Assinala no mais o MP que eventual inadimplemento caberá às recuperandas o ajuizamento de ação própria com o fim de perseguir seus créditos.

59º VOLUME

27. Fls. 11.670/11.720 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fls. 11.736/11.739, determinando a expedição de ofício ao juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, a fim de esclarecer o apontado.

28. Fls. 11.721/11.733 – Nada a prover, tendo em vista a bem lançada decisão de fls. 11.736/11.739, determinando a publicação do edital de leilão, na forma apontada.

29. Fls. 11.734/11.735 – Nada a prover, tendo em vista decisão de fls. 11.736/11.739 determinando a expedição de ofício ao juízo do trabalho indicado, informando que as habilitações devem ser realizadas na forma do art. 9º da LFRE/2005.

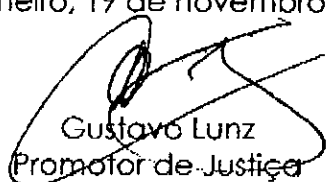


Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

11852

- 30. Fls. 11.736/11.739 – Decisão que entre outras providências determinou o cumprimento das decisões de fls. 11.328, 11.370 e 11.442.**
- 31. Fls. 11.740/11.747 – Ciente das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento apontados.**
- 32. Fls. 11.748/11.758 e 11.789/11.793 – Ciente da publicação do edital de leilão.**
- 33. Fls. 11.759 – Ofício expedido em cumprimento da decisão de fls. 11.736/11.739.**
- 34. Fls. 11.760/11.788 – Pelo indeferimento do pleito, que desvirtua as finalidades de um pedido de reserva. O MP requer a intimação das requerentes para que comprovem haver decisão definitiva no processo de arbitragem indicado.**
- 35. Fls. 11.794/11.797 – Tribunal requisitando informações a respeito do recurso interposto.**
- 36. Fls. 11.798/11.819 – Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento em face das decisões de fls. 9.743/9.752 e 10.809/10.811.**
- 37. Fls. 11.820/11.823 – O MP não se opõe ao presente pleito, determinando-se o levantamento do montante, na forma indicada.**
- 38. Fls. 11.824 – Certidão atestando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelos agravantes indicados.**
- 39. Fls. 11.825/11.849 – Respostas do juízo aos ofícios requisitórios referentes aos agravos de instrumento interpostos.**

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2015.


Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

Fernando Rudge Leite Neto

Paulo Eduardo Ribeiro Soares
Luiz Antonio Gorniero Junior
Ana Lúcia Gorniero-Cutler

James Alberto Ferraz Alvim
Helena Costa Marques Carneiro Queiroz
Cleverson Gomes da Silva
Revalda Gomes Martins de Matta Machado
Marcelo Augusto Athayde Generoso
Murilo de Paula Toqueiro
Sueny Andreu Oda
Emerson Montanher
Clandia Fernandes Lopes Rodrigues
Maria Emiliana Correa Ghirardi
Marcos Appugliese
Andre Luis Viquei Morais
Thiago Leite Pereira
Thiago Del Portio Tannarelli
Francisca Antonio Saberon Junior
Juliana de Lira Inada Scarpellini
Marcio Xavier Campos
Jaqueline Margues Peto Araujo
Kátia Katteli
Guilherme Cardoso Yoshinaga
Luiz Felipe dos Santos Gomes
Ariane Gomes dos Santos
Adriana Carla Bianco
Pedro Mario Tutini Araujo Lima
Gintliano Trumontin Lacerda

Advocacia
Fernando Rudge Leite

■ OAB/SP 37 ■ DESDE 1910 ■

AL Santos, 1470 - 12º andar
01418-903 - São Paulo - SP
Tels.: (11) 2202-9200 / 3284-9200 - Fax: (11) 3251-0143

JRIVS, Quadra 701 - Bloco O
Edifício Multitemporal - Sala 841
70340-000 - Brasília - DF
Tel: (61) 3030-2702 - Fax: (61) 3030-2727

Av. Cândido de Abreu, 660 - Cjta. 201
80550-000 - Curitiba - PR
Tel: (41) 3524-9905 - Fax: (41) 3524-9915

www.rudgeleite.com.br

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001*

ETERNIT S/A nós autos da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL de GALVÃO ENGENHARIA S. A. e outros,
vem à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

1.- A ora Supte., ao analisar o caderno processual, verificou que fora declarado no "Relação de Credores", a existência de crédito em seu nome, ou seja, que seria credora das Recuperandas.

* 491-462

*As publicações devem ser feitas, obrigatoriamente, em nome de Fernando Rudge Leite Neto, inscrito na OAB/SP sob o n. 84.786 e Luiz Antonio Gorniero Junior, inscrito na OAB/SP sob o n. 154.733.



Advocacia
Fernando Rudge Leite

▪ OAB/SP 27 ▪ DESDE 1910 ▪

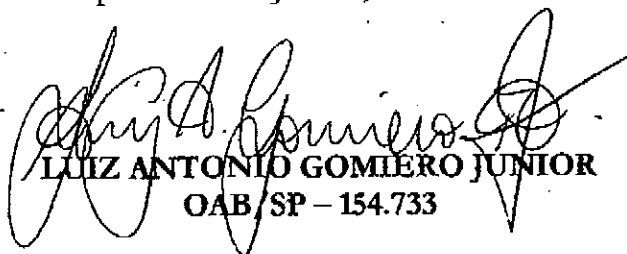
2.- Entretanto - em atenção ao princípio da boa-fé objetiva e, aos ditames da lealdade, honestidade e confiança, que devem nortear a conduta das partes nas relações jurídicas - cumpra a esta peticionária informar a este MM. Juízo que as Recuperandas não possuem nenhum débito em aberto com a empresa Eternit S/A.

3.- Diante disso, requer-se sejam intimadas as empresas Recuperandas a retificarem aludida "Relação de Credores" e, consequentemente, a excluir de tal relação os valores indicados como devidos a esta peticionária.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2015.

pp. o adv.


LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR
OAB/SP - 154.733

18.11.2015

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Hidroplan Hidrogeologia e Planejamento Ambiental Ltda., já qualificada nos autos desta impugnação, vem perante V. Exa., em atenção ao despacho de fls. 162 e considerando o quanto exposto pela Administradora Judicial às fls. 161, reiterar os fatos e argumentos apresentados na petição que deu origem a esta impugnação, conforme segue.

Antes de tudo, a Impugnante encarecidamente solicita à Administradora Judicial e demais envolvidos nesse processo que cuidem para não confundir esta Impugnante com a empresa homônima também arrolada na relação nominal de credores. Notamos que tal confusão ocorreu algumas vezes durante o curso da habilitação do crédito, o que foi informado por e-mail à Administradora, e talvez tenha sido a causa das divergências apresentadas nos itens I e II a seguir e até de alguma confusão quanto à determinação do crédito em si.

I. DIVERGÊNCIA ENTRE A RELAÇÃO DE CREDORES E A FICHA Nº 225

1. O valor do crédito da Impugnante presente na relação nominal de credores¹, reiterado pela Administradora Judicial às fls. 161, diverge do valor do crédito calculado pela própria Administradora Judicial, registrado na Ficha nº 225² que serviu para fundamentar o acolhimento parcial da divergência apresentada pela Impugnante quando da habilitação de seu crédito.

2. A relação nominal de credores informou que o crédito da Impugnante contra as Recuperandas somaria o montante de R\$ 99.193,56 (noventa e nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos). Entretanto, a Ficha nº 225 declara

¹ Disponível no site do Tribunal de Justiça: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1709761/edital-aj-galvao-final.pdf>, cuja cópia segue anexa (Anexo 1).

² Disponível nas dependências do escritório da Administradora Judicial, cuja cópia segue novamente anexa (Anexo 2).

Talita Lamblem

Advogada

Rua Manga Rosa, 47, Granja Viana, Carapicuíba – SP, 06351-245

Telefone (11) 972 468 852 talita@lamblem.com

PRIMEIRO OFÍCIO 201507291781 16/11/15 15:50:28122392 01/30906

que, após a análise dos documentos apresentados pela Impugnante e pelas Recuperadas, o valor do crédito da Impugnante seria de R\$ 118.857,84 (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

3. Provavelmente, houve algum equívoco da Administradora Judicial ao transcrever o valor do crédito que entendia como correto para esta Impugnante. Assim, a despeito do acolhimento dos argumentos que serão apresentados a seguir, o valor do crédito a que a Impugnante desde já tem direito corresponde - minimamente - ao valor avaliado pela Administradora Judicial.

4. Assim, caso as razões e argumentos descritos a seguir não sejam acolhidos por V.Exa., requer a Impugnante que o valor do crédito a ser considerado no âmbito desta recuperação judicial seja de R\$ 118.857,84 (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

II. DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO

5. A Ficha nº 225 informa no item III.1 que foi apresentada uma cópia simples do contrato celebrado entre a Impugnante e o Consórcio UFN3. Entretanto, a Impugnante enviou à Administradora Judicial o contrato original, conforme determina a ordem de preferência do parágrafo único do artigo 9º da Lei 11.101/05.

6. Além disso, o item II.1 indica que a Impugnante teria enviado uma cópia autenticada de uma Identidade Pessoa Física como documento de representação da Impugnante, mas nenhum documento equivalente a essa indicação foi apresentado, de modo que pode ter sido equivocadamente analisado algum documento pertencente a pessoa não envolvida com a Impugnante.

7. Assim, requer a Impugnante que seja retificada a ficha elaborada pela Administradora Judicial para que passe a constar: (i) no item III.1, o envio do original do contrato celebrado entre a Impugnante e o Consórcio UFN3; e (ii) no item II.1, apenas o envio do contrato social, retirando-se a informação sobre envio de identidade pessoa física.

III. APLICABILIDADE DAS MULTAS

8. Na Ficha nº 225, a Administradora Judicial diz entender que "as multas são estipuladas em favor do contratante conforme as cláusulas 11 e 12 do contrato e não do contratado. Portanto, não há previsão contratual para as multas, pelo que deverão ser expurgadas do cálculo."

9. De fato, a Cláusula 11 do Contrato de Prestação de Serviços Dentro da Obra nº 623/14 ("Contrato") celebrado entre a Impugnante e o Consórcio UFN3 estabelece penalidades apenas ao contratado (ora Impugnante) em casos de descumprimento contratual. O contrato não estabelece qualquer penalidade ao descumprimento

contratual ocasionado pelo Consórcio UFN3. No entanto, tal fato não exime a aplicação de tal multa contra a contratante, como será demonstrado a seguir.

10. Nos termos do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.119.740/RJ³, o Superior Tribunal de Justiça tratou o tema segundo as seguintes razões:

É cediço que o contrato é fruto do acordo de vontade de duas ou mais pessoas, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses patrimoniais, constituindo uma verdadeira lei entre as partes, tendo como um dos principais primados a força obrigatória do seu cumprimento, conhecida como pacta sunt servanda.

Todavia, ainda sob a égide do Código Civil de 1.916, os pronunciamentos jurisdicionais já eram favoráveis à relativização dos contratos, à luz dos princípios da boa-fé, da função social e da equivalência, e que vieram a se concretizar com o advento do Novo Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, os contratos devem ser interpretados, para que se possa extrair a real declaração volitiva dos contratantes. Para tanto, além dos princípios da boa-fé, da função social e da equivalência, deve ser considerado, também, o tipo de contrato celebrado e seus efeitos. (grifos nossos)

11. A relação aqui analisada advém de um contrato de prestação de serviços no qual a Impugnante obrigou-se a prestar determinado serviço - e o fez - e o Consórcio UFN3 obrigou-se a pagar o preço por este serviço, mas não o fez, tanto que inseriu a Impugnante em sua relação de credoras desta recuperação judicial.

12. O mesmo acórdão, continua a análise da aplicabilidade bilateral da cláusula penal, dizendo que:

Tecnicamente, verifica-se que se cuida de um contrato bilateral, em que cada um dos contratantes é simultânea e reciprocamente credor e devedor do outro, oneroso, pois traz vantagens para os contratantes, comutativo, ante a equivalência de prestações.

Nesse panorama, o descumprimento contratual implica no dever do inadimplente em indenizar os prejuízos causados ao outro contratante, ressarcimento este que será apurado, ou em ação própria, em que serão discutidas as perdas e danos, ou, simplesmente, pela cobrança da cláusula penal.

A cláusula penal, além de ser um reforço do vínculo obrigacional, é, também, uma pré-determinação das perdas e danos, caso algum dos contratantes deixe cumprir a sua parte da avença, tornando-se desnecessário perquirir-se o efetivo prejuízo sofrido.

³ Íntegra do acórdão disponível em 23 de julho de 2015 no site: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15821928&num_registro=200901128626&data=20111013&tipo=91&formato=PDF

35.000

Em síntese, o descumprimento contratual gera o dever de indenizar, que poderá ser aferido de duas formas: pela averiguação do efetivo prejuízo sofrido, ou pela execução da cláusula penal.

Caracterizadas, portanto, as recíprocas obrigações entabuladas pelas partes, não seria razoável, nem proporcional que, para uma delas o descumprimento contratual seguisse a cláusula previamente redigida na avença, de execução mais simples, e, para o outro, caminho diverso, de execução mais complexa. Entender-se de forma diversa é o mesmo que tratar os iguais, desigualmente, pois enquanto no descumprimento por parte do promitente-comprador já estaria definido o quantum indenizatório, sem a possibilidade de quaisquer discussões, o inadimplemento do promitente-vendedor daria azo a discussões acerca do efetivo prejuízo sofrido pelo comprador.

Ressalta-se, ainda, que não se está aqui aplicando o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o contrato em discussão fora firmado antes da sua entrada em vigor, mas, no entanto, maior razão teria o Recorrente, ante a natureza do contrato de adesão no qual anuiu e a norma de que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. (grifos nossos)

13. As razões apresentadas no R. acórdão transcrito acima aplicam-se integralmente à relação estabelecida entre a ora Impugnante e o Consórcio UFN3, posto também tratar-se de contrato bilateral, em que cada um dos contratantes é simultânea e reciprocamente credor e devedor do outro, oneroso, pois traz vantagens para os contratantes, e comutativo ante a equivalência de prestações.

14. Neste acórdão, o Superior Tribunal de Justiça encerrou decidindo pela aplicação indistinta da cláusula penal, a ambos os contratantes, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. É o que se extrai de sua ementa:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BILATERAL, ONEROSO E COMUTATIVO - CLÁUSULA PENAL - EFEITOS PERANTE TODOS OS CONTRATANTES - REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DEBEATOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes.

2. A cláusula penal não pode ultrapassar o conteúdo econômico da obrigação principal, cabendo ao magistrado, quando ela se tornar exorbitante, adequar o quantum debeatur.

3. Recurso provido. (grifos nossos)

15. À semelhança do quanto analisado no referido acórdão, o Contrato também estabelece uma cláusula penal - conforme mencionado anteriormente, a Cláusula 11 - que predetermina as perdas e danos a que estará sujeita a Contratada caso deixe cumprir a sua parte da avença, "tornando-se desnecessário perquirir-se o efetivo prejuízo sofrido".

16. Considerando a reciprocidade das obrigações contratadas e a igualdade das partes na relação contratual, no caso ora analisado também se demonstraria desproporcional e nada razoável que a cláusula penal servisse apenas ao benefício do Consórcio UFN3, enquanto a Impugnante sujeitar-se-ia à discussão do prejuízo sofrido pelo inadimplemento do Consórcio UFN3.

17. Ademais, equiparando-se ainda à comparação feita à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, temos a seguinte situação. As empresas que usualmente celebram contratos com grandes construtoras sabem da dificuldade de negociar qualquer cláusula com tais contratantes.

18. Sempre em posição econômica e negocial privilegiada na relação contratual, as grandes empreiteiras não admitem alterações e, na prática, impõe suas minutas aos seus contratados, como verdadeiros contratos de adesão oferecidos em relações consumeristas.

19. No caso em tela, a impossibilidade de negociação é ainda mais reforçada pelo fato do Consórcio UFN3 dever respeitar - ainda que indiretamente - as regras de licitação determinadas legalmente e nos editais de licitação da Petrobras, cliente final do Consórcio UFN3, que sujeitam a subcontratação a diversas regras a serem observadas pelas contratadas da Petrobras.

20. Assim, torna-se possível comparar a posição da Impugnante no Contrato às dos consumidores nos contratos de adesão e atribuir-lhe uma posição de desvantagem perante o Consórcio UFN3, típica das relações consumeristas.

21. Vale mencionar que os tribunais têm se deparado frequentemente com contratos que trazem apenas penalidades aos contratados em caso de descumprimento das avenças contratadas (como estabelecido no Contrato) e têm decidido de forma similar à trazida pelo acórdão acima, determinando a aplicabilidade da cláusula penal bilateralmente ainda que na origem tenha sido estabelecida contra apenas uma das partes.

22. Exemplificativamente, é o que se extrai dos acórdãos proferidos no Recurso Especial nº 955.134/SC⁴, na Apelação nº 0339438-98.2013.8.19.0001 do TJRJ⁵ e na Apelação nº 0191611-87.2010.8.26.0100 do TJSP⁶.

23. Dito isto, temos o reconhecimento principiológico e jurisprudencial de que a cláusula penal que seja dirigida a apenas uma das partes em um contrato deverá ser aplicada também à parte que a redigiu. Assim, todos os termos da Cláusula 11 das condições gerais do Contrato em referência devem ser integralmente aplicáveis ao

⁴ Integra disponível no site: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24088987&num_registro=200701140705&data=20120829&tipo=5&formato=PDF

⁵ Integra disponível no site: <http://www1.tj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000411A6017C7F2D80F31F42041A782B4F94C503623C443A>

⁶ Integra disponível no site: <https://esaj.tjsp.jus.br/cisq/getArquivo.do?cdAcordao=6361698&cdForo=0&viCaptcha=vVkir>

descumprimento contratual do Consórcio UFN3.

24. A referida Cláusula 11 estabelece a aplicação da multa de:

- a. 10% sobre o Preço Total Estimado do Contrato em caso de infração de qualquer dispositivo contratual; e
- b. 0,5% do Preço Total Estimado do Contrato por dia de atraso no caso de atraso na prestação de serviços e - aplicando-se a interpretação demonstrada acima - analogamente no atraso no pagamento da contraprestação devida pela contratante.

25. Considerando que o Preço Total Estimado do Contrato é de R\$ 337.184,75 (trezentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), temos que, ao valor apresentado na memória de cálculo elaborada pela Administradora Judicial deve-se acrescer as multas nos seguintes valores:

- a. Correspondente ao item "a" acima: R\$ 33.718,47 (trinta e três mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos); e
- b. Correspondente ao item "b" acima, considerando os 175 dias de atraso considerados pela Administradora Judicial, que resulta na aplicação de multa equivalente a 87,5% do Preço Total Estimado do Contrato: R\$ 295.036,65 (duzentos e noventa e cinco mil, trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

26. Assim, a multa total a ser paga pelo Consórcio UFN3 equivale ao valor de R\$ 328.755,12 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos). Vale ressaltar que tal valor não ultrapassa o limite determinado pelo artigo 412 do Código Civil, qual seja, o valor da obrigação principal que neste Contrato equivale ao Preço Total Estimado do Contrato acima exposto.

27. Considerada a porcentagem de participação da Galvão Engenharia no Consórcio UFN3 (65%), a multa total a ser arcada pelas Recuperandas neste Contrato equivale a R\$ 213.690,82 (duzentos e treze mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e dois centavos).

28. Importante também prever a discussão que se fará acerca dos limites estabelecidos nos itens 16 e 17 do Quadro Resumo estabelecido no Contrato. O item 16 estabelece o percentual máximo de multas incidente sobre o Preço Total Estimado do Contrato, determinando-o como 10%, e o item 17 estabelece a limitação de eventuais perdas e danos, além da cláusula penal, determinando-o como 15%.

29. Em primeiro lugar, temos que os dois itens e a Cláusula 11 são contraditórias entre si e, portanto, faz-se impossível interpretá-los conjuntamente. Ora, se o item 16 estabelece o limite de 10% do valor contratado como percentual máximo de multas incidente sobre o preço, não faz sentido estabelecer que o mesmo percentual seja equivalente à multa mínima estabelecida na Cláusula 11.1 (equivalente ao item

"a" acima), que deve ser somada à multa estabelecida na Cláusula 11.2 (equivalente ao item "b" acima).

30. Se tinha a intenção de estabelecer a multa máxima de 10%, deveria o Consórcio ter determinado apenas a aplicação da penalidade descrita na Cláusula 11.1. Caso contrário, a Cláusula 11.2 perde a razão de existir e torna-se inaplicável perante o quanto informado no Quadro Resumo.

31. Ambas as disposições são também contraditórias ao quanto estabelecido no item 17 do Quadro Resumo. Conforme mencionado no parágrafo 15 acima, quando estabelecida uma cláusula penal no Contrato (Cláusula 11), esta substitui eventual mensuração de perdas e danos, posto que passa a ser uma predeterminação de seu valor.

32. Assim, resta a dúvida se a cláusula penal estaria limitada a 10%, 15% ou ao quanto estabelecido na Cláusula 11?

33. Diante disso, para resolver toda a controvérsia estabelecida entre as cláusulas acima indicadas, temos que a Cláusula 3.2 do Contrato estabelece que, em caso de divergência entre as disposições constantes do Contrato, devem prevalecer as determinações das condições gerais do Contrato e, em seguida, as do quadro resumo.

34. Assim, ainda que se suscite qualquer inaplicabilidade dos cálculos penais acima demonstrados, teremos que, conquanto o disposto no próprio contrato acerca de contradições nele existentes, prevalecerá o que fora estabelecido na Cláusula 11 e, portanto, restarão aplicáveis as multas acima demonstradas.

35. Por fim, apenas para exaurir o quanto exposto pela Administradora Judicial na Ficha nº 225, vale mencionar que a Cláusula 12 do Contrato trata da confidencialidade entre as partes e não tem qualquer relação quanto ao pedido de aplicabilidade de multa contratual à contratante.

36. Diante do exposto, requer a Impugnante que, ao valor da dívida (R\$ 118.857,84 - cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta quatro centavos) seja somada a quantia de R\$ 213.690,82 (duzentos e treze mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), resultando na determinação do crédito da Impugnante no valor de R\$ 394.256,92 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

37. Apenas a título argumentativo, caso entenda V.Exa. pela aplicabilidade do quanto trazido pelo Código Civil em seu artigo 413, requer a Impugnante que as multas sejam aplicadas, ao menos, sobre o valor devido pela Recuperanda (ao invés de serem calculadas sobre o Preço Total Estimado do Contrato). Assim, restariam os seguintes cálculos:

- a. Aplicação do item "a" (multa de 10%) sobre a quantia total devida, resultando na multa de R\$ 11.885,78 (onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos); e
- b. Aplicação do item "b" (multa de 0,5% por dia de atraso) calculado sobre cada uma das parcelas devidas e considerados os dias de atraso correspondente a cada parcela, resultando na multa de R\$, conforme demonstrado a seguir:

Nota Fiscal	Dias de atraso	Valor devido - Galvão ⁷	Multa (0,5% a.d.)
970	175	2.683,80	5.032,12
999	145	61.713,49	106.455,77
1030	115	34.472,37	54.293,98
1048	85	19.988,18	28.483,15
		Total	194.265,03

38. Assim, subsidiariamente, requer a Impugnante que, ao valor da dívida (R\$ 118.857,84 - cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta quatro centavos) seja somada a quantia de R\$ 206.150,81 (duzentos e seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta e um centavos), resultando na determinação do crédito da Impugnante no valor de R\$ 325.008,65 (trezentos e vinte e cinco mil, oito reais e sessenta e cinco centavos).

IV. CONCLUSÃO

39. Diante de todo o exposto, nos termos do Artigo 15 da Lei 11.101/05, requer o Impugnante sejam acolhidos os termos desta manifestação, determinando V.Exa. que:

- a. Apenas se não acolhidas integralmente as razões desta impugnação, o valor do crédito da Impugnante é de R\$ 118.857,84 (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);
- b. Considerada a aplicabilidade da cláusula penal na forma como estabelecida no Contrato, ao valor da dívida da Galvão Engenharia (R\$ 118.857,84) seja somada a quantia de R\$ 213.690,82 (duzentos e treze mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), resultando na determinação do crédito da Impugnante no valor de R\$ 394.256,92 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos);

⁷ Conforme memória de cálculos demonstrada na Ficha nº 225.

- c. Considerada a aplicabilidade da cláusula penal e eventuais reduções decorrentes da aplicação do Artigo 413 do Código Civil, ao valor da dívida da Galvão Engenharia (R\$ 118.857,84) seja somada a quantia de R\$ 206.150,81 (duzentos e seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta e um centavos), resultando na determinação do crédito da Impugnante no valor de R\$ 325.008,65 (trezentos e vinte e cinco mil, oito reais e sessenta e cinco centavos); e
- d. A ficha elaborada pela Administradora Judicial passe a constar: (i) no item III.1, o envio do original do contrato celebrado entre a Impugnante e o Consórcio UFN3; e (ii) no item II.1, apenas o envio do contrato social, retirando-se a informação sobre envio de identidade pessoa física.
40. A Impugnante requer, por fim, que seja determinada a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado, consoante o disposto no Artigo 16 da Lei 11.101/05.
41. Dado que as discussões sobre o crédito trazidas nesta impugnação são meramente de direito, a Impugnante, por ora, não indica provas específicas a serem produzidas, mas requer sejam deferidas oportunamente a produção de todas as provas em direito admitidas.
42. Oportunamente, a Impugnante expõe que seu Contrato Social e a procuração outorgada a esta patrona já foram juntadas aos documentos de habilitação de crédito encaminhados à Administradora Judicial e à impugnação ao plano de recuperação judicial, mas põe-se à disposição deste Juízo para juntar novamente este documento caso V. Exa. entenda necessário.
43. Por fim, conforme informado anteriormente, a Impugnante reitera o fato de que a advogada que esta subscreve novamente não foi intimada da publicação do despacho de fls. 162, tendo tomado ciência do despacho por meio de busca processual em nome da Impugnante no site deste tribunal.
44. Assim, para que o processo não seja prejudicado por nulidades, a Impugnante requer novamente que tal advogada passe a ser intimada dos atos processuais desta Impugnação bem como da Recuperação Judicial ao qual está vinculada (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001).

Termos em que,

Pede deferimento.

Cotia, 13 de novembro de 2015.



Talita Lamblem

OAB/SP nº 297.023

JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.

PROCESSO Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

EDITAL, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo:

A Administradora Judicial, nomeada pelo Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado Rio de Janeiro, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das empresas em recuperação e nos documentos que lhe foram apresentados pelos credores, na forma do *caput* do artigo 7º da lei 11.101/05, foram analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente, pelos credores. Os valores dos créditos atribuídos a cada credor seguem consolidados na relação abaixo:

RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE I (TRABALHISTA):

ACCIOLY, XAVIER, ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 22.319,89; ACHILLES CAPORALLI FILHO - R\$ 154.719,86; ADEMAR XAVIER GARCEZ - R\$ 5.036,49; ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS - R\$ 15.418,80; ADMILSON PEREIRA - R\$ 5.900,00; ADRIANA DOS SANTOS BELARDINUCC - R\$ 29.439,56; ADRIANA IMPERIO BARREIRA - R\$ 41.486,34; ADVOCACIA JOSE SILVA - R\$ 223.571,38; AFONSO COSTA DA SILVA - R\$ 9.431,28; AFRANIO LINHARES DA CUNHA - R\$ 268.305,71; AILTON RODRIGUES GOMES - R\$ 1.400,00; ALDEMAR FERREIRA DA SILVA - R\$ 1.000,00; ALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA - R\$ 258.021,49; ALDIZIO FERREIRA DA SILVA - R\$ 7.168,18; ALEX PUGA CEZARIO DOS SANTOS - R\$ 120.492,92; ALEXANDRE CAVALCANTE DO CARMO - R\$ 11.695,14; ALEXANDRE DOS SANTOS - R\$ 4.492,26; ALEXANDRE DUARTE VARELLA - R\$ 63.339,94; ALEXANDRE MELO MITZKUN - R\$ 28.749,52; ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS - R\$ 30.941,52; ALEXSANDRO LIRA OTIX - R\$ 4.207,71; ALINE DO VALE ALVES - R\$ 24.351,86; ALISON ASSIS DE MOURA - R\$ 31.812,71; ALISON RAMOS DE HOLANDA - R\$ 4.495,95; ALLAN AIRES RUSCHI - R\$ 66.026,80; ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 41.534,49; ALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA - R\$ 31.573,41; AMARO CAETANO DOS SANTOS FILHO - R\$ 17.864,01; ANA PAULA DALARIVA - R\$ 112.197,96; ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS - R\$ 13.210,20; ANDERSON PINHEIRO FONSECA - R\$ 939,40; ANDRE BEZERRA DE M COUTINHO - R\$ 260.285,95; ANDRE DOS SANTOS - R\$ 12.266,71; ANDRE GASPAR DOS ANJOS - R\$ 16.185,48; ANDRE LUIS LINHARES BOAVENTURA - R\$ 48.743,41; ANDRE LUIZ BORGES OLIVEIRA - R\$ 42.030,99; ANDRÉ LUIZ CAMPOS FERREIRA - R\$ 2.600,00; ANDRE MAGALHAES DE MEDEIROS - R\$ 9.591,19; ANDRE PEREIRA GONCALVES - R\$ 65.131,49; ANDREIA RODRIGUES DE SIQUEIRA - R\$ 64.982,39; ANDRESON RODRIGUES DE ALMEIDA - R\$

GUINDASTES BRASIL - R\$ 22.832,55; GUOJIN ZHANG - R\$ 2.397,80; GUSMAO EMPREENDIMENTOS LTDA - R\$ 22.784,40; GUSTAVO HENRIQUE COTA VIEIRA - R\$ 1.263,94; GUSTAVO ROQUETE LUSCHER CASTRO - R\$ 3.690,47; GUTEMBERG MORAES DE CARVALHO - R\$ 15,28; H C I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 317.014,33; HAMBURG SUD BRASIL LTDA - R\$ 2.743,00; HAMILTON CARLOS TIAGO - R\$ 1.350,04; HAMWORTHY IND. COM. E SERVICOS DE SISTEMAS TERMICOS LTDA - R\$ 8.268,27; HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - R\$ 1.322,43; HARRISON WATSON MOMETTE DA COSTA - R\$ 2.572,84; HAULOTTE DO BRASIL LTDA - R\$ 1.841,27; HC PNEUS S A - R\$ 202.960,50; HE CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA - R\$ 7.805,98; HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA - R\$ 560.211,50; HECEL - ADMINISTRACAO DE BENS - R\$ 1.950,95; HELIA ALMEIDA CARDOSO - R\$ 4.698,00; HELIO DE JESUS SANTOS - R\$ 509,60; HELIO MORALES LEAL - R\$ 10.340,48; HELTON LUCIANO PINTO - R\$ 480,75; HENRIQUE MATHEUS ANDRADE DA SILVA - R\$ 81,25; HERMOGENES ALMEIDA SANTANA - R\$ 1.000,00; HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLVIMENTO LTD - R\$ 41.199,06; HIDRAMACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - R\$ 2.394,00; HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - R\$ 29.149,64; HIDRELEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - R\$ 11.036,64; HIDRO FERPAULO LTDA - R\$ 25.818,80; HIDROINGA POCOS ARTESIANOS LTDA - R\$ 915.275,16; HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL - R\$ 6.764,55; HIDROPLAN HIDROGEOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - R\$ 99.193,56; HIDROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 2.270,44; HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA - R\$ 484.298,35; HIPOLITO BOAVENTURA CRUZ 37257480559 - R\$ 420,00; HIRAM DONIZETI LISBOA - R\$ 1.060,36; HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA - R\$ 4.453.083,14; HITER IND. E COM. DE CONNTR. TERMO HIDR. LTDA - R\$ 12.210,95; HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - R\$ 898.560,00; HORACIO CORTIZO ANDION SOARES - R\$ 1.655,91; HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA - R\$ 1.689,87; HOTEL OT LTDA - R\$ 24.336,46; HOTLINK INTERNET LTDA - R\$ 7.500,00; HOTUR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - R\$ 16.132,50; HR EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA - R\$ 84.979,98; HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - R\$ 106.125.758,33; HUDSON GONCALVES VEIGA - R\$ 509,60; HUESKER LTDA - R\$ 23.895,61; HUGO A. MOTA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS - R\$ 13.845,12; HUGO ALEXANDRE MOURA DE BRITTO - R\$ 670,00; HUMBERTO DE SOUZA FILHO - R\$ 388,97; HUMBERTO SANT ANA TEIXEIRA - R\$ 412,31; HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA - R\$ 435,17; I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - R\$ 83.049,79; IBRAV ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 11.212,61; ICATU SEGUROS S/A - R\$ 268,43; IDESA - INGENIERIA Y DISENO EUROPEO, S.A - EUR 266.728,87; IGOR PATRICIO HOLANDA ALMEIDA - R\$ 280,09; IKT - BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - R\$ 5.918,63; ILDO DA SILVA BRITTO - R\$ 4.971,70; ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - R\$ 31.632,05; ILTON PEREIRA MENDONCA - R\$ 1.874,84; IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA - R\$ 131.309,61; IMPAR TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - R\$ 44.635,60; INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA - R\$ 183.570,39; INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 103.073,75; INDAIA BRASIL AGUAS MINEIRAIS LTDA - R\$ 66,00; INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S A INELSA - R\$ 40.690,17; INECOM EQUIPAMENTOS E INSTALCOES LRDA - R\$ 12.761,41; INFOCOS - R\$ 176,58; INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA - R\$ 32.579,44; INFOSOL SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA - R\$ 2.031,04;



Alvarez & Marsal do Brasil Ltda.
Rua Sumaré, 577 - 9º andar - Brooklin Novo
04571-050 - São Paulo - SP, Brasil
Phone: +55 11 5105 6500
Fax: +55 11 5508 4059

Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A.
Ficha nº 225

Dados do Credor

Nome: HIDROPLAN HIDROLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA
CPF / CNPJ: 68.161.835/0001-67

Crédito CONSÓRCIO UFN III

Valor Publicado no Edital da Recuperanda: R\$ 99.193,56
Valor Pleiteado pelo Credor: R\$ 215.075,30/ (50%) R\$107.537,60

Classificação do Crédito no Edital da Recuperanda: Classe III - Quirografário
Classificação do Crédito Pleiteada pelo Credor: Classe III - Quirografário

Documentos apresentados pelo Credor e Avaliação do Administrador Judicial (AJ)

I - Petição do Credor com pedido de habilitação/divergência do crédito:

☒ Divergência ☐ Habilitação ☐ Concordância com valor ☐ Não apresentada

II - Documentos de Representação:

II.1. ☒ Contrato / ☐ Estatuto Social / ☒ Identidade Pessoa Física
☐ cópia simples ☒ cópia autenticada ☐ original ☐ não apresentado

II.2. Documento de eleição do subscritor do mandato
☐ Ata de AGE ☐ Ata do Conselho de Adm ☐ Ata Reunião de Sócios
☐ cópia simples ☐ cópia autenticada ☐ original ☐ não apresentado

II.3. Procuração
☐ instrumento público ☒ instrumento particular
☐ cópia simples ☐ cópia autenticada ☒ original ☐ não apresentado

II.4. Substabelecimento
☐ instrumento público ☐ instrumento particular
☐ cópia simples ☐ cópia autenticada ☐ original ☐ não apresentado

II.5. Outros documentos de representação relevantes
Documento(s): xxx
☐ cópia simples ☐ cópia autenticada ☐ original ☐ não apresentado

- Avaliação AJ: () Aguardando cumprimento exigências
(X) Documentação Regular () Documentação não aceita

- Exigências de Representação:

III – Documentos constitutivos do crédito:

III.1. Origem do crédito

(X) título executivo extrajudicial (art.585, CPC)

() título executivo judicial

() outros :

(x) cópia simples () cópia autenticada () original () não apresentado

Especificação:

III.2. Natureza do crédito

() relação empregatícia

() financiamento / empréstimo

(X) prestação de serviço

() fornecimento de bens

() EPC – Empreitada /Subempreitada

() locação de bens móveis ou imóveis

() outras INFORMAR

Especificação:

III.3. Valor do Crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial

(X) informado () não informado

Especificação:

III.4. Garantias

(X) não existente () existente

Especificação:

- Avaliação AJ: () Aguardando cumprimento exigências
(x) Documentação Regular () Documentação não aceita

- Exigências do Crédito :

Registros Contábeis das Recuperandas (Somente A&M)

(x) apresentados () não apresentados

Especificação: Contas a pagar

Opinião do Administrador Judicial

() Habilitação/ Divergência não conhecida

(X) Habilitação/ Divergência conhecida

() Acolhida () Não acolhida (x) Acolhida em parte

Resultado:

Credor apresentou pleito complementar solicitando o valor de R\$ 215.075,30, ou, no mínimo, R\$139.798,75, correspondente a 65% do crédito total que entende devido, em razão de só posteriormente ter tido acesso ao documento de constituição do Consórcio UFN III. No entender desta AJ, as multas são estipuladas em favor do contratante conforme as cláusulas 11 e 12 do contrato e não do contratado. Portanto, não há previsão contratual para as multas, pelo que deverão ser expurgadas do cálculo. Igualmente, na interpretação desta AJ, não há no documento de constituição do Consórcio UFN III, a previsão de responsabilidade solidária para este tipo de obrigação, que deve ser então atribuída às partes consorciadas conforme sua participação no consórcio, no caso da Galvão no percentual, de 65%. Prosseguindo, na ausência de estipulação contratual, a correção deve ser feita pelo índice de correção do TJ/RJ acrescidos de 1% am da data do vencimento de cada parcela até o dia do pedido de recuperação judicial, 25/03/2015. Solicitada a apresentar a comprovação do pagamento das notas fiscais cobradas e objeto de medição pelo consórcio conforme o contrato, a recuperanda não o fez, pelo que os valores resultam devidos, com a observância do disposto acima.

Valor do Crédito: R\$ 118.857,84

Classificação do Crédito: Classe III- quirografário

Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.
Administrador Judicial
Eduardo Seixas

11.869

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

Junta de
Recuperação e
Administração Judicial
19/11/15
Fernando Viana
Juiz de Direito

Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES

S.A. sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1744, 8º andar, sala 1, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.827.501/0001-58, ("AEGEA"), por seus advogados, nos autos do pedido de Recuperação Judicial da **GALVÃO ENGENHARIA S.A. – Em recuperação judicial – e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – Em recuperação judicial –** (em conjunto "Recuperandas" ou "Grupo Galvão"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Inicialmente, impende esclarecer que a AEGEA é companhia aberta que, há mais de 50 anos, gerencia ativos de saneamento por meio de suas concessionárias, com 17% de participação de mercado no setor privado, e que, como de

conhecimento público, analisa a possibilidade de aquisição de UPI da CAB Ambiental.

Diante desse cenário, a AEGEA constatou que, em Assembleia Geral de Credores ("AGC") realizada no dia 28/08/2015 foi aprovado pelos credores o Plano de Recuperação Judicial ("Plano") do Grupo Galvão que prevê na cláusula 3.5, subitem I, a alienação da UPI das atividades de saneamento das Recuperandas, mediante a alienação da participação societária que o Grupo Galvão detém no capital social da CAB Ambiental ("UPI CAB Ambiental").

De acordo com referida cláusula, o valor mínimo de oferta para aquisição da UPI CAB Ambiental fixado foi o importe de R\$ 600 milhões. Confira-se:

"3.5. Ativos destinados ao pagamento dos Credores Concursais e dos Credores Aderentes. As Recuperandas disponibilizam para o pagamento de seus credores a integralidade dos Créditos Newco, dos Créditos GESA e dos Créditos Galpar, que incluem (mas não se limitam) a maior parte dos recursos que serão originados da alienação dos seguintes ativos, observadas as demais disposições deste Plano:

1. Participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$ 600 milhões, na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN, ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas das subsidiárias da CAB Ambiental, e sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano".

Após a publicação do edital de leilão da UPI CAB Ambiental, não houve licitantes.

Ato contínuo, as Recuperandas pleitearam a publicação de novo edital para a realização do leilão em segunda praça, fundamentando tal pleito no art. 692, do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

De acordo com as Recuperandas, o preço mínimo fixado no Plano aprovado pelos credores não precisaria ser atendido, podendo a arrematação se dar por qualquer preço, desde que não fosse vil.

Assim, objetivando preservar direitos e visando a segurança jurídica de potenciais interessados em uma eventual aquisição da UPI CAB Ambiental, a AEGEA, na condição de eventual interessada na aquisição da UPI CAB Ambiental, requer sejam prestados esclarecimentos a todos os interessados, pelos mesmos meios em que foi publicado o edital do leilão em segunda praça, no sentido de que poderá ser incluída no Contrato de Compra e Venda ("SPA") da UPI CAB Ambiental, como condição precedente ao fechamento do negócio, a ratificação da arrematação pelos credores em nova AGC.

11.872

Por fim, protesta AEGEA pela juntada do instrumento de mandato outorgando poderes aos subscritores da presente no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 37, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2015


Roberto Gomes Notari

OAB/SP 273.385

Thomas Benes Felsberg

OAB/SP 19.383



Alvarez & Marsal do Brasil Ltda.
Rua Surubim, 577 - 9º andar - Brooklin Novo
04571-050 - São Paulo - SP, Brazil
Phone: +55 11 5105 8500
Fax: +55 11 5506 4058

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

11873

RECEBUEMOS 201507545509 25/11/15 17:52:01222950 100073420

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial)** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial)**, vem, respeitosamente, se manifestar sobre a petição de fls. 11.442/11.446:

As Recuperandas pediram, às fls. 11.442/11.446, a expedição de ofícios aos órgãos relacionados na planilha anexa à sua petição (Doc. 03) para que efetuem o pagamento de todas as obrigações já vincendas em relação às Recuperandas no prazo de 10 dias contados do seu recebimento ou, subsidiariamente, para que indiquem, de maneira objetiva, um prazo para a realização do pagamento das quantias que entendem devidas.

Apesar dos pleitos possuírem verossimilhança, trata-se, na verdade, de cobrança de valores que as Recuperandas alegam lhes serem devidas. O que as Recuperandas pretendem com a expedição de ofícios por este M. Juízo é a obtenção de uma ordem judicial para que estes órgãos paguem os valores que entendem devidos.

11854

Para efetuar a cobrança e execução destes valores, as Recuperandas devem se utilizar dos instrumentos e meios jurídicos cabíveis na espécie e perante os juízos competentes para dirimir tais contendas, notadamente por se tratar de órgãos públicos espalhados por diversas localidades do país.

Além disso, não se tratam de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Ao contrário, trata-se de créditos que as Recuperandas têm direito a receber e, por isso mesmo, devem adotar os meios judiciais pertinentes para satisfação de seus interesses.

Este M. Juízo não possui competência para determinar o pagamento de qualquer quantia que eventualmente for devida às Recuperandas, o que somente pode ser feito após o processamento e julgamento das respectivas ações de cobrança pelos juízos competentes.

Por outro lado, as Recuperandas pedem, subsidiariamente, que este M. Juízo expeça ofícios aos órgãos relacionados na planilha anexa à sua petição de fls. 11.442/11.446 (Doc. 03) para que indiquem, de maneira objetiva, um prazo para a realização do pagamento das quantias que entendem devidas.

Quanto a este pedido, esta Administradora Judicial não possui qualquer oposição, na medida em que este M. Juízo apenas solicitará informações dos respectivos órgãos acerca do prazo para pagamento das quantias que as Recuperandas entendem devidas, sem que seja proferida qualquer condenação ao pagamento ou qualquer outra medida de execução dos valores que entendem lhes serem devidos.

Em adição, as Recuperandas pediram também, às fls. 11.442/11.446, a expedição de ofício à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará ("SETUR") para que analise o pleito de n. 121917762 e emita uma conclusão no prazo de 15 dias contados do seu recebimento ou, subsidiariamente, mediante uma justificativa para a inércia na análise, indique de maneira objetiva um prazo para que o referido pleito seja analisado.

Conforme informações prestadas pelas próprias Recuperandas, o pleito de n. 121917762 tramita em esfera administrativa e a demora no seu julgamento pode ser suprida se as Recuperandas, abrindo mão da via administrativa, ingressaram na esfera judicial postulando o pagamento dos valores que entendem devidos.

Tendo em vista que a análise do pleito de n. 121917762 pode resultar em um crédito a favor das Recuperandas e que a demora no seu julgamento acarreta insegurança jurídica e incertezas às Recuperandas e aos próprios credores sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial quanto ao pagamento de seus créditos, a mera expedição de ofício por este M. Juízo não importa em usurpação de competência, uma vez que apenas terá como objeto a solicitação de informações acerca do prazo para julgamento do referido pleito.

Esta Administradora Judicial entende que, por não se tratar de um pedido para que a SETUR efetue o pagamento de qualquer quantia ou outra medida de execução, não há qualquer impedimento para que este M. Juízo expeça ofício requisitando informações objetivas sobre o prazo para julgamento do pleito de n. 121917762.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina pela:

A

11875

- (i) expedição de ofício aos órgãos relacionados na planilha anexa à petição de fls. 11.442/11.446 (Doc. 03) das Recuperandas para requisitar informações objetivas acerca do prazo para a realização do pagamento das quantias que entendem devidas; e
- (ii) expedição de ofício à SETUR para requisitar informações objetivas sobre o prazo para análise do pleito de n. 121917762 e a razão da demora no julgamento do referido pleito.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.

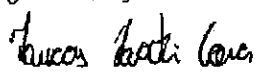
ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial


Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018


Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760


Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459


Fernanda Vieira
OAB/RJ n. 201.815



11810

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial)** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial)**, vem, respeitosamente, se manifestar sobre a petição de fls. 11.760/11.765 do credor **ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.**:

A **ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA. ("ITT")** é credora das Recuperandas pelo valor de R\$937.640,48, conforme consta na lista de credores elaborada por esta Administradora Judicial, na forma do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") aprovado em Assembleia Geral de Credores ("AGC") dispõe na cláusula 3.8.2 que o valor de cada nota promissória corresponderá ao valor dos créditos detidos pelos credores quirografários B e credores microempresas e empresas de pequeno porte B, como é o caso da **ITT**.

Tendo em vista a opção formalizada pelo credor **ITT** de receber seu crédito na forma da cláusula 3.8.2 do PRJ, deverá ser emitida nota promissória com o valor do crédito listado pelo Administrador Judicial em sua lista de credores elaborada na forma do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, isto é, de R\$937.640,48.

Cabe ressaltar que a **ITT** possui um crédito ilíquido que é objeto de discussão em procedimento arbitral pelo valor estimado de R\$7.299.961,37, tendo, inclusive, sido requisitada a reserva do referido valor perante este M. Juízo, conforme documento anexo à petição da **ITT**.

No entanto, certo é que o pedido de reserva não garante o pagamento do crédito na forma do PRJ aprovado, já que visa apenas proteger uma expectativa de direito, sendo certo que, uma vez reconhecido líquido o direito, deve ser incluído na classe própria. Em outras palavras, mesmo deferido o pedido de reserva nesta recuperação judicial, ao final do procedimento arbitral, deve a **ITT** promover a respectiva impugnação de crédito retardatária para majorar o valor do seu crédito no Quadro Geral de Credores para o valor total de R\$8.237.601,85, segundo entende devido.

Inclusive, é justamente nessa linha o que dispõe a cláusula 8.13 do PRJ aprovado, segundo a qual a majoração dos valores dos créditos no Quadro Geral de Credores somente se dará por decisão judicial transitada em julgado.

RECUP. JUDIC. 20150754645 25/11/15 17:51:24/24431 180073620

Nó presente caso, a majoração do valor do crédito somente se ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva ação de impugnação de crédito retardatária, a ser ajuizada com base no título executivo judicial (art. 475-N, IV do Código de Processo Civil) formado pela sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

A cláusula 8.13 do PRJ diz que, havendo majoração do valor dos créditos detidos pelos credores quirografários B, como é o caso da ITT, as notas promissórias emitidas originalmente serão canceladas e substituídas por novas notas promissórias a serem emitidas pelos novos valores fixados por decisão judicial transitado em julgado.

Muito embora haja esta previsão no PRJ, esta Administradora Judicial entende que, diante das características de uma nota promissória, a qual é um título de crédito sujeito à circulação no mercado, após o trânsito em julgado da decisão judicial majorando o valor do crédito em sede de ação de impugnação, podem as Recuperandas simplesmente emitir nova nota promissória com o valor da diferença eventualmente apurada em sede de impugnação de crédito retardatária.

Desta forma, esta Administradora Judicial opina no sentido de que:

- (i) As Recuperandas emitam uma nota promissória, na forma da cláusula 3.8.2 do PRJ, no valor de R\$937.640,48, conforme listado por esta Administradora Judicial em sua lista de credores elaborada na forma do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005; e
- (ii) a ITT, caso queira, ajuíze a respectiva ação de impugnação de crédito retardatária postulando a majoração do valor do seu crédito e, se julgada procedente, após o trânsito em julgado, emitam as Recuperandas nova nota promissória com o valor objeto da eventual diferença entre o valor listado por esta Administradora Judicial em seu edital (art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005) e o valor apurado definitivamente na respectiva impugnação de crédito retardatária, de forma a evitar prejuízo ao credor, às Recuperandas e demais credores e interessados nesta recuperação judicial.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.

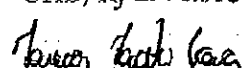
ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

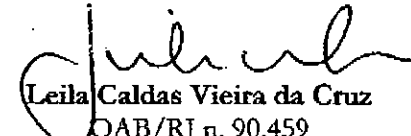
Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial


Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018


Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760


Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459


Fernanda Vieira
OAB/RJ n. 201.815



11818

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial) e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial), vem, respeitosamente, se manifestar sobre a petição de fls. 11.328/11.369:

I - DA MAJORAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

As Recuperandas pleiteiam a majoração de crédito dos credores apontados na planilha acostada às fls. 11.335/11.337, sob o fundamento de que estes não receberam (i) as verbas referentes à Estabilidade CIPA, (ii) a verba indenizatória prevista pelo Art. 477 da CLT, (iii) a compensação por dia de férias não gozadas, (iv) o adicional de periculosidade e (v) honorários advocatícios de um escritório que não havia sido corretamente faturado.

Esta Administradora Judicial entende pela aplicação do art. 8º da LRF, no sentido de que as retificações de créditos derivados da relação de trabalho deverão ser analisadas perante a Justiça Especializada, ocasião em que se apurará o respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (LRF, art. 6º, § 2º).

Isto porque, para que tais créditos sejam majorados, não basta mera alegação de estes são devidos e anteriores ao pedido de recuperação judicial, sendo imprescindível a análise pela Justiça Trabalhista dos documentos que constituem as verbas trabalhistas que seriam devidas aos credores apontados na planilha às fls. 11.335/11.337.

Este também é o entendimento da doutrina majoritária, conforme se observa a seguir:

"Se não forem adequadamente atendidos na relação de credores a ser elaborada e publicada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, §2º, cabe-lhes reclamar perante o juízo universal, apresentando a impugnação de crédito (art. 8º). Mas tais impugnações serão processadas perante a justiça especializada, até a apuração do respectivo crédito, que será escrito no Quadro-Geral de Credores pelo valor determinado na sentença (art. 6º, §2º), ressalvado o pedido de reserva (art. 6º,

ENF07 201507546537 25/11/15 17:52:37124188 106973628

§3º). Trata-se, portanto, de ação reclamationária trabalhista atípica, que tem início no juízo universal mas que prossegue na justiça especializada, se houver impugnação de crédito." (Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, 2006. Página 139).

"No entanto, tal como ocorria na legislação anterior, por se tratar de justiça especializada, os créditos decorrentes da relação de trabalho hão de ser apurados, inicialmente, perante as Varas do Trabalho.

Ulteriormente, com base na sentença proferida na Justiça Trabalhista, deverão os respectivos créditos ser incluídos no quadro-geral de credores, sendo facultado aos interessados legitimados para tanto requerer a habilitação (caso não tenham sido devidamente incluídos), exclusão ou modificação desses créditos. No entanto, o crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho e apresentado pelo interessado ao juiz da falência, não é um pedido de habilitação, pois trata-se de valor já submetido ao crivo do judiciário trabalhista, cabendo ao juiz da falência mandar incluí-lo no quadro geral de credores, em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inciso I do art. 9º desta Lei." (Filho, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 7 Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 71.)

Dessa forma, entende esta Administradora Judicial que este M. Juízo no qual se processa a recuperação judicial não é competente para proceder à retificação de crédito trabalhista sem prévia análise do Juízo Trabalhista das respectivas impugnações e/ou habilitações de crédito retardatárias (reclamações atípicas) que devem ser apresentadas pelos interessados na retificação do Quadro Geral de Credores.

Após análise dos pleitos perante a Justiça do Trabalho e com seu trânsito em julgado, entende esta Administradora Judicial pela aplicação analógica do Comunicado CG nº 319/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que os pedidos de retificação do Quadro Geral de Credores deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

"Para que o Juízo da Falência possa verificar se o crédito trabalhista foi calculado segundo o critério acima mencionado, é indispensável que o Juiz do Trabalho, tal como previsto nos arts. 97 e 99 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, encaminhe cópia da inicial, sentença, acórdão, conta de liquidação e respectiva homologação, bem como certidão de objeto e pé com a informação do trânsito em julgado e de eventuais pagamentos parciais já ocorridos." (grifou-se)

Logo, esta Administradora Judicial opina pela intimação dos interessados para que apresentem as respectivas impugnações/habilitações de crédito perante a Justiça do Trabalho para a devida apuração dos pedidos formulados neste tópico e, após seu trânsito em julgado, instruam o pedido de retificação do Quadro Geral de Credores com os documentos mencionados no referido comunicado da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A fim de se evitar tumulto processual nos autos da recuperação judicial, opina esta Administradora Judicial no sentido de que cada credor interessado, ou as próprias Recuperandas,

11800

apresentem os seus respectivos pedidos de retificação do Quadro Geral de Credores na forma do art. 8º e art. 13, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

II – DA MAJORAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS POR ACORDO TRABALHISTA

As Recuperandas pugnam, ainda, pela majoração e habilitação de créditos dos credores apontados na planilha de fls. 11.339/11.340, alegando que estas alterações referem-se aos acordos homologados nos autos de reclamações trabalhistas.

Primeiramente, observa-se que as Recuperandas deixaram de apresentar os acordos homologados dos seguintes credores:

Nome do Credor	CPF ou CNPJ	Número do Processo
Fábio Barbosa Machado	032.709.994-10	0000726-10-2015.5.19.0061
SINTEPAV	04.146.561/0001-54	0001155-66.2014.5.06.0192
Gilmara Ribeiro da Silva	Não informado	0010497-98.2013.5.06.0172
Gilmara Ribeiro da Silva	Não informado	0010497-98.2013.5.06.0172

Além disso, a planilha de fls. 11.339/11.340 contém erros materiais, uma vez que constam valores que não condizem com os acordos homologados apresentados pelas Recuperandas:

Nome do Credor	Acordo Homologado	Planilha
Rafael Pordeus Menezes	R\$ 30.000,00	R\$ 31.687,04
Francisco Edison Pereira	R\$ 122.044,47	R\$ 129.671,54
José Ulisses do Nascimento	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00

Por fim, entende esta Administradora Judicial pela aplicação analógica do Comunicado CG nº 319/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que o referido pleito não foi instruído com os documentos necessários para apreciação do pedido:

“Para que o Juízo da Falência possa verificar se o crédito trabalhista foi calculado segundo o critério acima mencionado, é indispensável que o Juiz do Trabalho, tal como previsto nos arts. 97 e 99 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, encaminhe cópia da inicial, sentença, acórdão, conta de liquidação e respectiva homologação, bem como certidão de objeto e pé com a informação do trânsito em julgado e de eventuais pagamentos parciais já ocorridos.” (grifou-se)

Analisando os autos, verifica-se que as Recuperandas apenas anexaram à petição de fls. 11.328/11.333 alguns dos acordos homologados pelo Juízo Trabalhista no qual as reclamações originais tiveram seu curso.

No entanto, na forma do referido comunicado, deveriam ter juntado com a petição em voga a cópia da petição inicial trabalhista, a certidão de objeto e pé com a informação do trânsito em julgado e de eventuais pagamentos parciais já ocorridos, além do acordo homologado já apresentado.

Sem tais documentos, não há segurança jurídica capaz de legitimar o pedido formulado, sob pena de violação ao devido processo legal e da ampla defesa, bem como de beneficiar indevidamente.



um credor em detrimento de outros da mesma classe que assim o fizeram, o que implica em violação ao princípio da *pars conditio creditorum*.

Desse modo, esta Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que apresentem não somente o acordo homologado pela Justiça Trabalhista, mas também a cópia da petição inicial, a certidão de objeto e pé com a informação do trânsito em julgado e de eventuais pagamentos parciais já ocorridos, referente a todas as retificações pleiteadas neste tópico. Após, protesta por nova vista dos autos para que possa emitir seu parecer.

A fim de se evitar tumulto processual nos autos da recuperação judicial, opina esta Administradora Judicial no sentido de que cada credor interessado, ou as próprias Recuperandas, apresentem os seus respectivos pedidos de retificação do Quadro Geral de Credores na forma do art. 8º e art. 13, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

III – DO REMANEJAMENTO DOS CREDORES MAGALHÃES ESTUDOS JURÍDICOS S/S LTDA E DUARTE GARCIA GUIMARÃES E TERRA

As Recuperandas pleiteiam o remanejamento dos credores MAGALHÃES ESTUDOS JURÍDICOS S/S LTDA e DUARTE GARCIA GUIMARÃES E TERRA que estão listados na Classe III do Quadro Geral de Credores, como titulares de crédito no valor de, respectivamente, R\$110.000,00 e R\$6.042,38, para a Classe I do Quadro Geral de Credores.

Para análise deste pleito e, em seguida, elaboração de seu parecer, esta Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para apresentem os contratos sociais dos credores em questão e protesta por nova vista para apresentação de seu parecer sobre o pleito.

A fim de se evitar tumulto processual nos autos da recuperação judicial, opina esta Administradora Judicial no sentido de que cada credor interessado, ou as próprias Recuperandas, apresentem os seus respectivos pedidos de retificação do Quadro Geral de Credores na forma do art. 8º e art. 13, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

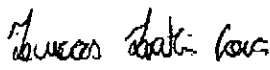
Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial


Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro

OAB/RJ n. 71.018


Lucas Latini

OAB/RJ n. 172.760


Leila Caldas Vieira da Cruz

OAB/RJ n. 90.459


Fernanda Vieira

OAB/RJ n. 201.815

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Ref. Proc.: 0093715-69.2015.8.19.0001 – Recuperação Judicial

Autor: Galvão Participações S/A – CNPJ 11.284.210/0001-75 e outros

Administrador Judicial: Alvarez e Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda

Sumário

26/11/15

PROPOSTA DE TRABALHO NA ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES JUDICIAIS

Fernando Cesar Ferreira Viana
 Juiz de Direito

AD AUGUSTA PER ANGUSTA, detentora dos direitos de uso da marca **LEILÕES JUDICIAIS SERRANO**, especializada na organização de leilões judiciais, assessoria a leiloeiros oficiais, gestão de leilões eletrônicos, atuando em 17 Estados da Federação. Reconhecida pelo judiciário que atua de norte a sul, por prestar serviços com padrão de qualidade, lisura, eficiência e transparência.

Vimos mui respeitosamente, apresentar nossos trabalhos e leiloeiros franqueados nos Estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso.

Primeiramente informamos que assessoramos leiloeiros que realizaram venda de grandiosos bens em leilões judiciais, conforme detalhes abaixo:

DATA	BEM LEILOADO	COMITENTE	VALOR ARREMATADO
15/12/2010	Fazenda Piratininga da extinta Vasp	TRT 2.ª Região	R\$310.000.000,00
23/07/2015	Leilão de Fazenda em São José do Rio Preto/Sp	TRT 15.ª Região	R\$27.000.000,00
07/12/2011	Fazenda em Arapoti/Pr	Justiça Estadual	R\$24.000.000,00
17/05/2011	Colégio Nacional em Vitória/Es	Justiça Federal	R\$7.000.000,00
09/02/2011	Leilão de gado no Mato Grosso do Sul - 8.273 cabeças	3.ª Vara Criminal Federal de Campo Grande (Dr. Odilon de Oliveira)	R\$6.600.000,00
14/11/2014	Fazenda em Amambai/Ms	3.ª Vara Criminal Federal de Campo Grande (Dr. Odilon de Oliveira)	R\$6.000.000,00
18/06/2013	Imóvel Comercial em Porto Alegre/Rs	Justiça Federal	R\$3.000.000,00
17/10/2014	Leilão de Navio no Rio de Janeiro/Rj	Justiça Estadual do Rio de Janeiro	R\$3.194.000,00
27/02/2015	Leilão de gado no Mato Grosso - 2.870 cabeças	13ª Vara Criminal de Curitiba (Dr. Sérgio Moro)	R\$2.453.000,00

Complementando as informações acima, além de prestar serviços para leiloeiros oficiais, a empresa presta serviços para justiça na administração de bens, constatação e organização dos leilões. Em especial destacamos a atuação conjunta com os Excelentíssimos Doutores Juizes Federais: Dr. Sérgio Moro (Curitiba/Pr), Dr. Odilon de Oliveira (Campo Grande/Ms) e Dr. Leão Aparecido Alves (Goiânia/Go).

ATUAÇÃO NO JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO E MATO GROSSO

Apresentamos os Leiloeiros aos quais a Leilões Judiciais Serrano presta assessoria em seus respectivos Estados:

RODRIGO ADRIANO DE SOUZA, Leiloeiro Oficial, inscrito na JUCERJA nº 124, atuante no Estado do Rio de Janeiro desde 2.007, destacamos a atuação junto as Justiças, em mais de 30 Varas das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, conforme curriculum em anexo.

CIRLEI FREITAS BALBINO DA SILVA, Leiloeira Oficial, inscrita na JUCEMAT nº 022, atuante no Estado do Mato Grosso, como assessora de leiloeiro, desde de 2003 e como leiloeira oficial desde de 2.012, destacamos a atuação junto as Justiças, em mais de 30 Varas das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, conforme curriculum em anexo.

Vimos por meio desta apresentar proposta de trabalho na realização de leilões judiciais, com todas as vantagens, serviços disponibilizados e a metodologia de trabalho, e ao final sugerir o que segue:

SERVIÇOS DIPONIBILIZADOS -PREPARAÇÃO DAS HASTAS PÚBLICAS

Disponibilizamos os serviços de confecção de diversos documentos na preparação das hastas públicas. Isto porque, com o passar do tempo, acompanhando os trabalhos das Varas quanto aos preparativos dos leilões judiciais, percebe-se que poderíamos contribuir para agilizar seus serviços. Passamos também a oferecer os seguintes préstimos:

- Confecção dos editais de leilão neste caso, precisamos da carga dos processos, no mínimo 60 dias antes do 1º leilão;
- Publicação dos Editais em jornais locais (se houver) ou jornal regional referente a execuções diversas. A publicação dos editais de Execuções Fiscais ou onde a parte seja beneficiária de justiça gratuita fica a cargo da Vara. O leiloeiro não tem acesso ao Diário da Justiça. Cabe ao leiloeiro fazer o edital e enviá-lo via e-mail à Vara que o reenvia ao Diário da Justiça onde a publicação é sem custo;
- Juntada dos Editais;
- Confecção das intimações/notificações das partes, condôminos, credores hipotecários, etc. Para tanto, também será necessária a carga dos autos com, pelo menos, 60 dias de antecedência do 1º leilão;
- Envio das intimações/notificações por Correio com A.R., atendendo o Código de Processo Civil, artigo 687, § 5º. Para isso, o juiz poderá autorizar a leiloeira a assinar os mandados de intimação;
- Check list análise do processo em que estejam penhorados imóveis e/ou veículos e verificação de pendências referente ao leilão.

CUSTOS ENVOLVIDOS E PERCENTUAL INDICADO

Todos os trabalhos referentes ao praceamento realizados por esta empresa de assessoria são totalmente

gratuitos, cumprindo assim com o **Princípio da Menor Onerosidade do Processo**, onde a liquidação dos bens deverá ser destinada à efetiva quitação de credores, e não de prestadores de serviços que ingressem nos autos para auxiliar a solucioná-lo.

A remuneração dos Leiloeiros dar-se-á por meio da comissão percebida com a efetiva arrematação do bem apregoado, no percentual de 5% (cinco por cento), paga diretamente pelo arrematante do bem, e acrescida ao valor do lance vencedor.

Quem pagará será sempre o arrematante, se houver. Sendo a arrematação cancelada, **TODOS** os valores da comissão dos Leiloeiros serão devolvidos, acrescidos dos juros de poupança referente ao período, no prazo de 48 horas após a intimação do cancelamento, não agindo o adquirente com dolo para a determinação de seu cancelamento.

Em ocorrendo cancelamento da hasta pública, após publicado o edital e expedidos os mandados de intimação, tendo em vista a ocorrência de acordo entre as partes, parcelamento do débito, remição da dívida ou adjudicação do bem, será ainda garantido aos leiloeiros, a título de indenização dos serviços até então realizados, o percentual de 2% a ser calculado sobre o valor da avaliação do bem suspenso da pauta de leilão a ser pago pelo executado.

DIVULGAÇÃO E DIFERENCIAIS DESTES LEILOEIROS

1) INTENSA DIVULGAÇÃO LOCAL E NACIONAL: Divulgação local, regional e nacional tais como: **1)** Jornais de ampla circulação local, nacional e regional; **2)** Envio de mala direta aos clientes cadastrados; **3)** Carro/moto de som; **4)** Panfletagem em todo comércio, ruas (quando permitido pela legislação local), semáforos, bancos, órgãos públicos, prédios residenciais e outros; **5)** Rádio de maior audiência local; **6)** *Press release* para imprensa local; **7)** E-mails direcionados; **8)** Encarte em jornais locais. **9)** Divulgação de fotos dos bens, editais e demais informações no site respectivo de cada leiloeiro www.rodrigoadrianoileiloes.com.br, www.balbinoleiloes.com.br, e também no site www.leiloesjudiciais.com.br com média de 5.000 acessos diários; **10)** Serviço gratuito de alerta via SMS/mensagem de texto para celular aos interessados nos leilões; **11)** Ampla divulgação nas diversas redes sociais virtuais; **12)** Atendimento aos interessados via *chat* (online) e 0800; **13)** *Banners* em sites locais; **14)** Divulgação para Associações Comerciais e Industriais locais;

1.1) DIVULGAÇÃO INTERNACIONAL: Dependendo dos bens a leilão, fazemos uma divulgação internacional, através de meios eficazes em mídia digital.

02) 0800-707-9272: Disponibilização de central de 0800, atribuindo extensa facilidade aos clientes. Otimizando o interesse das pessoas pelos bens e pelo leilão judicial. Das 08:00 às 19:00 horas;

03) PLANTÃO: Plantão de atendimento todos os sábados e feriados. Sempre com uma equipe especializada para atender aos interessados que nos contatarem via internet ou telefone. Das 08:00 às 16:00 horas;

04) EXPLICAÇÃO PRÉ-LEILÃO: Dedicção de cerca de 30 minutos em todos os leilões para dar informações detalhadas sobre o evento, conversando com o público e utilizando um CD, expondo todas as regras do leilão judicial, principalmente os aspectos negativos: embargos, remição, acordo e recurso;

LEILÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

São oferecidas três opções de modalidades de leilão. O tradicional leilão presencial, o presencial e eletrônico simultâneo e o somente eletrônico. Na forma eletrônica, os internautas de todo o Brasil, cadastrados previamente no sistema, podem ofertar lances, o que aumenta a disputa pelo bem leilado, garantindo sua arrematação sempre pelo melhor lance.

“A tela exibida aos participantes na internet também é exibida no local do leilão através de projeção em telão, atribuindo agilidade, legitimidade e eficácia aos leilões judiciais, atingindo melhores índices de satisfação e solução das hastas, enfatizando também a transparência do sistema.”

No ato do leilão poderão ser dados lances pela internet e na platéia do leilão, possibilitando a disputa entre pessoas que estão em lugares diferentes.

Intensa Publicidade e Acesso Irrestrito de Interessados: Devido a facilidade na divulgação, através da rede de computadores, por meio do site, redes sociais, e-mail marketing, entre outros, e na obtenção de informações, os leilões eletrônicos alcançam um maior número de interessados, independente da localização em que se encontram em relação à Vara que o está promovendo;

Transparência e Credibilidade: Através do sistema de captação dos lances em tempo real e o encerramento programado, a transparência no processo é garantida. O sistema comprova que o arrematante que efetuar o maior lance, seguindo todas as regras estabelecidas, será o vencedor. Isso garante a credibilidade dos serviços oferecidos por estes Leiloeiros;

Resultados Surpreendentes: Com a intensa divulgação, a democratização do acesso e a transparência no sistema eletrônico, aliado a um maior número de participantes e de arrematações, os resultados desta modalidade são maiores que o de um leilão presencial.

PEDIDO

Tendo em vista todas as vantagens acima descritas, apresentamos os leiloeiros franqueados e colocamos a Vossa disposição todos os serviços citados para organização dos leilões dos autos de recuperação judicial, de bens onde houver determinação de venda judicial. Dessa forma PEDIMOS que Vossa Excelência faça um teste com os leiloeiros acima citados.

Ainda, aproveitamos a oportunidade para esclarecer dúvidas sobre metodologia e infraestrutura disponibilizada, através do telefone 0800-730-4050 ou e-mail juridico@leiloesjudiciais.com.br.

Sendo o que tínhamos para o momento, com votos de elevada estima e consideração.

Em 03 de setembro de 2015.

AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA
LEILÕES JUDICIAIS SERRANO

Curriculum Vitae Leiloeiro**RODRIGO ADRIANO DE SOUZA**

Rua Estudante Elcira Oliveira Coutinho, 60, casa 01, Bairro Porto da Roça, CEP: 28.993-000, Saquarema/RJ.

Documentos

RG: 24.828.083-6 DIC-Detran/RJ
CPF: 023.762.839-22
JUCERJA nº 124

Contatos

Telefone: 0800-707-9272 / (22) 9969-1094

E-mail: contato@rodrigoadrianoleiloes.com.br
rodrigorj@leiloesjudiciais.com.br
rodrigo@rodrigoadrianoleiloes.com.br
juridico@leiloesjudiciais.com.br

Site: www.rodrigoadrianoleiloes.com.br
www.leiloesjudiciais.com.br

Formação Acadêmica

Superior completo, Bel. em Direito.

Experiência de Atuação**JUSTIÇA ESTADUAL**

- Arraial do Cabo Vara Única
- Bom Jesus de Itabopoama 2ª Vara
- Cambuci Vara Única
- Cantagalo Vara Única
- Carapebus/Quissamã Vara Única
- Cordeiro Vara Única
- Italva Vara Única
- Itaocara Vara Única
- Itaperuna 2ª Vara
- Lajes de Muriaé Vara Única
- Macaé 2º Vara
- Maricá 2ª Vara
- Natividade Vara Única
- Niterói Cartório da Dívida Ativa

- Porciúncula Vara Única
- Rio Bonito 1ª e 2ª Varas
- Rio de Janeiro 11ª Vara de Fazenda Pública
- Rios das Ostras 2ª Vara
- São Fidélis 2ª Vara
- São João da Barra 2ª Vara
- São Sebastião do Alto Vara Única

JUSTIÇA FEDERAL

- Campos dos Goytacazes 1ª e 2ª Varas Federais
- Itaboraí 1ª e 2ª Varas Federais
- Itaperuna Vara Federal
- Macaé Vara Federal
- Magé Vara Federal
- Niterói 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais
- Nova Friburgo Vara Federal ;
- Petrópolis 1ª e 2ª Varas Federais
- Rio de Janeiro 2ª e 5ª Varas Federais de Execuções Fiscais
- São Gonçalo 1ª, 2ª Varas Federais; Vara Federal de Execuções Fiscais
- São Pedro da Aldeia 1ª Vara Federal
- Teresópolis Vara Federal

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Niterói 1ª, 2ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas do Trabalho
- Nova Friburgo 1ª e 2ª Varas do Trabalho
- Araruama Vara do Trabalho

Informações Adicionais

- Vasta experiência na realização de leilões judiciais e extrajudiciais, atuando desde 2.007 junto as Justiças do Estado do Rio de Janeiro.

11900

Curriculum Vitae Leiloeiro

CIRLEI FREITAS BALBINO DA SILVA

Rua 02, nº 264, Quadra 07, Residencial JK, CEP 78.068-340, Cuiabá/MT

Informações Pessoais

Filiação: Mateus Freitas
Djanira Dos Santos Freitas

Local de nascimento: Canoinhas/SC

Data de nascimento: 08/03/1962

Documentos

RG: 5.119.607-4 SSP/PR

CPF: 839.660.999-34

JUCEMAT nº 022

Contatos

Telefone: 0800 707 9272 / (65) 99433901 (Oi) / (65) 9974-4941 (Vivo) / (65) 8162-4585
(Tim)

E-mail: contato@babinoleiloes.com.br
juridico@leiloesjudiciais.com.br

Site: www.balbinoleiloes.com.br
www.leiloesjudiciais.com.br

Formação Acadêmica

Advogada OAB/MT nº 10.344 – 2.004 - CESUMAR – Maringá - PR

Experiência de Atuação

JUSTIÇA ESTADUAL

- Água Boa 1ª Vara
- Alta Floresta 1ª e 6ª Varas
- Alto Garças Vara Única
- Arenápolis Vara Única
- Brasilândia Vara Única
- Cáceres 4ª Vara
- Campo Novo Do Parecis Juizado Especial Cível
- Campo Verde 3ª Vara
- Canarana 1ª e 2ª Varas
- Comodoro 2ª Vara e Juizado Especial Cível
- Cuiabá 5ª, 6ª, 13ª, 14ª e 21ª Varas Cíveis, 2ª Vara Bancária, 5ª, 6ª, 8ª e 9ª Varas Criminais, 6ª Vara de Família, Vara Especializada Contra Crime Organizado
- Jauru Vara Única

- Juara 1ª e 2ª Varas
- Mirassol D'Oeste 1ª Vara
- Nortelândia Vara Única
- Nova Mutum 2ª Vara
- Novo São Joaquim Vara Cível
- Paranaíta Vara Cível
- Poconé Vara Única
- Pontes e Lacerda 1ª e 3ª Varas Cíveis, Juizado Especial Cível e Criminal
- Porto Esperidião Vara Única
- Poxoréu 1ª Vara
- Primavera Do Leste 2ª e 4ª Varas Cíveis e 5º Juizado Especial Cível
- Ribeirão Cascalheira Vara Única
- Rondonópolis 4ª e 6ª Varas
- Santo Antonio Do Leverger Vara Única
- São Felix Do Araguaia 2ª Vara
- Sorriso 3ª Vara
- Terra Nova Do Norte Vara Única
- Várzea Grande Juizado Especial Cível

JUSTIÇA FEDERAL

- Cuiabá 4ª Vara
- Sinop 1ª e 2ª Varas

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Alta Floresta Vara Única
- Alto Araguaia Vara Única
- Barra Do Garças Vara Única
- Colíder Vara Única
- Colniza Vara Única
- Juína Vara Única
- Mirassol D'Oeste Vara Única
- Primavera Do Leste Vara Única
- Rondonópolis 1ª e 2ª Varas
- Sinop 1ª e 2ª Varas
- Tangará Da Serra 1ª e 2ª Varas

JUSTIÇA ELEITORAL

- Arenópolis 17ª Zona Eleitora

EXTRA JUDICIAL

- Cuiabá Caixa Economica Federal
- José dos Quatro Marcos Prefeitura Municipal

Informações Adicionais

- Vasta experiência na realização de leilões judiciais e extrajudiciais, atuando desde

2.012 junto as Justiças do Estado do Mato Grosso.

Galdino · Coelho · Mendes

11902

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Mazitelli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. da Veiga Murgel
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas
Vanessa F. Rodrigues

Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Pedro Mota
Laura Mine Nagai

Annita Gurman
Adrianna Chambô Eiger
André Furquim Werneck
Mauro Teixeira de Faria
Ivana Harter
Bruno Duarte Santos
Maria Carolina Bichara
Tassia de Oliveira Ruschel

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R. Galdino
20/11/2015
Malg

J. G.
20/11/15
F. Viana
Juiz de Direito

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos da sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V.Exa., em atenção ao despacho de fls. 11.869, expor e requerer o que segue.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 501-502
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

P.

PETIÇÃO DA AEGEA

1. Às fls. 11.869/11.872, a Aegea Saneamento e Participações ("Aegea"), suposta interessada na participação no leilão a ser realizado para a alienação da UPI CAB Ambiental, apresentou petição requerendo sejam prestados esclarecimentos, por meio dos mesmos veículos de publicação do segundo edital, no sentido de que poderá ser incluída cláusula suspensiva no Contrato de Compra e Venda da UPI para que a operação seja ratificada pelos credores em nova Assembleia Geral.
2. De acordo com a Aegea, esse esclarecimento seria necessário porque o edital do leilão em segunda praça não condicionou as propostas ao valor mínimo de oferta de R\$ 600 milhões.
3. O pedido da Aegea não merece prosperar, seja porque ela sequer é legitimada para postular tal requerimento, seja porque a questão já foi decidida por este d. Juízo, ou, ainda, porque as Recuperandas seguiram todos os ditames legais ao publicar o edital sem a previsão de preço mínimo para as propostas.
4. É o que se passa a demonstrar.

ILEGITIMIDADE DA AEGEA

5. Em primeiro lugar, o pedido da Aegea sequer deve ser conhecido, em razão da ilegitimidade da Requerente para formular o referido pleito nos autos desta recuperação judicial. Como bem indicou em sua petição, a Aegea apenas "analisa a possibilidade de aquisição de UPI da CAB Ambiental".
6. A Aegea não é credora das Recuperandas. Ela sequer é interessada no processo de recuperação judicial (no sentido processual que a palavra assume). O seu único "interesse" parte da mera possibilidade de participar do leilão de alienação da UPI CAB Ambiental. Ou seja, a Aegea não é parte do processo, não é

interessada no processo, é meramente um potencial interessado em participar do procedimento de alienação de um ativo.

7. A recuperação judicial já conta com diversos atores (Recuperandas, Administrador Judicial, Ministério Público, credores...) que se manifestam constantemente nos autos. Caso seja permitido que qualquer potencial interessado em uma etapa específica do processo se manifeste e formule pedidos a este d. Juízo, simplesmente será inviável o prosseguimento do feito e o cumprimento do Plano de Recuperação.

8. Nesse sentido, há, inclusive, discussões quanto à legitimidade dos credores para postularem individualmente, de forma a evitar o tumulto dos autos e pedidos que não digam respeito aos interesses da massa de credores e às Recuperandas. Se aos credores (que possuem algum grau de interesse) essa participação é limitada, o que dizer de entidades que não se encontram nesta mesma situação, que são meras interessadas que analisam a possibilidade de participar de procedimento de leilão (e que, portanto, não possuem interesse processual algum)?

9. É evidente que a Aegea não possui legitimidade para, na qualidade de potencial interessada no leilão da UPI CAB Ambiental, peticionar nos autos deste processo, em momento realmente inoportuno, formulando requerimentos a respeito do procedimento do leilão.

10. Como eventual proponente, cabe à Aegea apenas analisar o procedimento do leilão, tal como já determinado por este d. Juízo, e formular seu juízo de conveniência e oportunidade quanto à participação ou não.

11. Assim, o pedido da Aegea deve ser rejeitado de plano em razão da sua evidente ilegitimidade para postular nos autos desta recuperação judicial.

MOMENTO INOPORTUNO

12. Ainda que se entenda que a Aegea possui legitimidade – o que somente se pode admitir para debater – então deve ser reconhecido que o seu requerimento foi apresentado em momento absolutamente inoportuno, quando já não se pode mais promover qualquer alteração no procedimento de leilão da UPI.

13. Após a notícia de que não houve habilitados a participarem do leilão em primeira praça, este d. Juízo determinou a publicação de novo edital, na forma do art. 142, § 2º da Lei nº 11.101/2005 e art. 692 do CPC, para que fosse realizado o leilão em segunda praça.

14. Ou seja, a questão já foi decidida, o procedimento do leilão já foi delineado. O edital já está publicado, contendo todas as condições precedentes para a efetiva aquisição da UPI CAB. Não cabe, neste momento, a publicação de “esclarecimentos” trazendo novas condições para o leilão, especialmente faltando pouco tempo para a realização do mesmo.

15. Isso apenas causará insegurança aos credores das Recuperandas e a outros potenciais interessados na aquisição do ativo, que já possuem expectativas quanto ao procedimento a ser adotado e quanto à possível alienação da UPI no dia 10.12.2015.

DESNECESSIDADE DE NOVA AGC:PROCEDIMENTO DE ACORDO COM A LEI 11.101/05 E COM O CPC

16. O requerimento formulado pela Aegea deve ser rejeitado de plano, porque formulado por ente sem legitimidade ou interesse processual e porque o procedimento já foi determinado pela decisão e pelo edital de fls. 11.736/11.739 e 11.748/11.758, de modo que deve ser preservado na forma como originalmente autorizado, sob pena de se frustrarem as expectativas dos credores e dos investidores interessados em participar do leilão.

17. No entanto, acaso assim não se entenda, o que também só se pode admitir para argumentar, as Recuperandas vêm apresentar as razões de mérito pelas quais o requerimento da Aegea não pode ser deferido. Sob qualquer ângulo que se enxergue a questão, o inusitado pedido não poderá colher êxito.

18. As medidas adotadas pelas Recuperandas estão em consonância com o art. 142, § 2º da Lei nº 11.101/2005, que regula a alienação de ativos na recuperação judicial. Com efeito, o valor indicado no Plano de Recuperação reflete o valor do ativo segundo avaliação feita pelos credores e pelas Recuperandas naquele momento.

19. Mas isso não significa que o valor de alienação do ativo ao final será necessariamente inferior ao valor indicado. Com efeito, apenas não há mais uma limitação para a proposta dos interessados, mas, o leilão existe justamente para alavancar o valor de venda do bem e, repita-se, nada impede que as propostas, seguidas ou não de lances orais, resultem na alienação da UPI por valor superior ao indicado no Plano.

20. Seja como for, a alienação do ativo o mais rapidamente possível (desde que por preço não considerado vil) é a medida mais recomendável, porque garante a obtenção do maior valor possível, em benefício das Recuperandas, mas também – e principalmente – dos credores.

21. Isso porque uma parte considerável do passivo concursal das Recuperandas será quitada mediante a alienação desse ativo. Caso seja necessária a convocação de nova Assembleia de Credores apenas para retificar o valor de avaliação do ativo, certamente ocorrerá a sua desvalorização em razão do decurso do tempo, afinal, devido à crise que afeta a GALPAR, o aporte de novos recursos para manter os níveis de excelência em performance da companhia vem se tornando cada vez mais difíceis. Importa reconhecer que essa desvalorização tende a prejudicar essencialmente os credores, porquanto haverá menos recursos para o pagamento dos seus créditos.

22. Além disso, o § 3º desse mesmo artigo dispõe que nos leilões por lances orais (caso dos autos) são aplicáveis as regras do CPC. Nesse sentido, o art. 692 do CPC prevê que não será aceito lance que ofereça preço vil em segunda praça. Assim, conclui-se que, à exceção da hipótese do preço vil, o leilão em segunda praça ocorrerá por valor inferior ao indicado no Plano.

23. Por óbvio, não há qualquer descumprimento do Plano de Recuperação. As Recuperandas tentaram realizar o leilão atendendo ao valor de avaliação de R\$ 600 milhões. Tanto que fizeram publicar edital consignando que as propostas não poderiam ser inferiores a este valor. Mas a toda evidência não podem ser punidas por fatores externos e alheios à sua vontade.

24. Ante o exposto, as Recuperandas requerem seja indeferido de plano o pedido formulado pela Aegea às fls. 11.869/11.872.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.

FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993

FILIPPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986

Galdino · Coelho · Mendes

11908

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Maziteli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. da Veiga Murgel
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas
Vanessa F. Rodrigues

Milene Pimentel Moreno
Jullianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Pedro Mota
Laura Mine Nagai

Annita Gurman
Adrianna Chambô Eiger
André Furquim Werneck
Mauro Teixeira de Faria
Ivana Harter
Bruno Duarte Santos
Maria Carolina Bichara
Tassia de Oliveira Ruschel

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R. Gabinete

Mat. 12004

Mat. 12004

J. G.

30/11/15

Fernando Viana
Juiz de Direito

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos da sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V.Exa., em atenção ao despacho de fls. 11.283, expor e requerer o que segue.

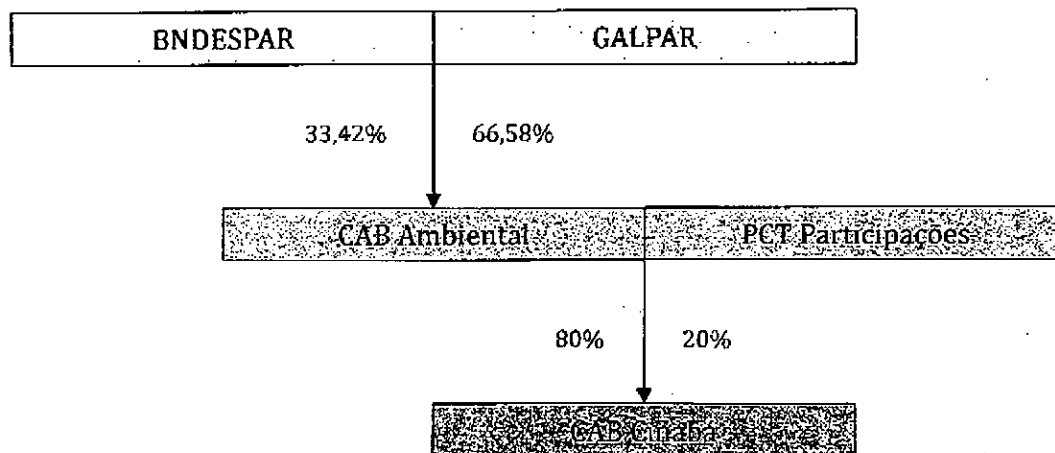
Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Rísp. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 01
bloco K / N° 17 / salas 501-502
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

il.

1. Por meio do despacho de fls. 11.283, este d. Juízo determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre o ofício enviado pela Prefeitura de Cuiabá (fls. 11.283/11.285).
2. Em síntese, a Prefeitura de Cuiabá informou que a alienação da participação da GALPAR na CAB Ambiental está sujeita à anuência da Prefeitura como condição de validade para operação e continuidade do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Cuiabá ("Contrato de Concessão").
3. No entanto, com todas as vênias, o entendimento esposado pela Prefeitura de Cuiabá e contido no referido ofício está equivocado. Não é necessária qualquer condição adicional para a conclusão do processo de alienação da UPI CAB Ambiental.
4. Isso porque o entendimento parte da equivocada premissa de que haveria alteração do controle societário efetivo da concessionária que presta os serviços de saneamento para o Município de Cuiabá. Isso não é verdade, renovadas as vênias!
5. Como informado no edital de alienação (fls. 11.748/11.758), a UPI CAB Ambiental compreende a participação direta detida pela Recuperanda GALPAR na CAB Ambiental, correspondente a 66,58% do capital social da referida empresa, e, por consequência, a participação indireta no capital social das suas controladas.
6. Dentre as controladas da CAB Ambiental, está a CAB Cuiabá (cf. demonstrado no organograma societário anexo - Doc. 01). O capital social da CAB Cuiabá está dividido da seguinte forma: 80% detido pela CAB Ambiental e 20% detido pela PCT Participações Ltda.
7. Seja consentida a reprodução da cadeia societária, para fins de facilitar o entendimento:



9. É essa a empresa – a CAB Cuiabá – que celebrou com a Prefeitura de Cuiabá o Contrato de Concessão (Doc. 02) e, portanto, a responsável por prestar os serviços de saneamento para o Município de Cuiabá.

10. A Cláusula 11.2 do Contrato de Concessão prevê que “o controle societário efetivo da CONCESSIONÁRIA poderá ser transferido somente após a anuência prévia do CONCEDENTE”. Por sua vez, a Cláusula 41.2 (i) prevê como uma das hipóteses de extinção por caducidade do contrato a transferência do controle acionário efetivo da Concessionária sem prévia anuência da Prefeitura de Cuiabá.

11. Nesse contexto, o Edital de Concorrência nº 014/2011, do qual decorreu a Concessão, conceitua o controle efetivo como “a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, ou o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades disciplinado em acordo de acionistas da CONCESSIONÁRIA ou documento com igual finalidade” (Doc. 03).

12. Por outro lado, o art. 116 da Lei nº 6.404/1976 dispõe sobre a definição de “acionista controlador”:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e*
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.*

13. Como demonstrado através do organograma societário, a GALPAR não detém participação direta no seu capital social. Ou seja, não possui qualquer ação ordinária nominativa com direito a voto da CAB Cuiabá, que são integralmente detidas pelas CAB Ambiental e pela PCT Participações Ltda.

14. É evidente, portanto, que o leilão de ativo que contém a participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental não promoverá alteração na participação societária da CAB Cuiabá, muito menos no seu "controle societário efetivo". O que haverá, na realidade, é a alteração do controle societário da CAB Ambiental, que por sua vez possui participação no capital social da CAB Cuiabá.

15. Por óbvio, a previsão contratual e legal não deve ser estendida para a alteração do controle indireto da empresa Concessionária. Como transcrito acima, o próprio Edital de Concorrência limita o entendimento de controle societário efetivo ao controle direto da Concessionária.

16. Por fim, as Recuperandas repudiam veementemente qualquer alegação da Prefeitura de Cuiabá no sentido que a alteração do controle indireto da CAB Cuiabá sem a sua anuência implicará a caducidade do Contrato de Concessão, que apenas se operaria em caso de alteração do "controle societário direto" da Concessionária, restando mantidas e atendidas todas as questões editalícias e contratuais relativas à CAB Cuiabá, inclusive no que se refere a capacitação técnica e financeira.

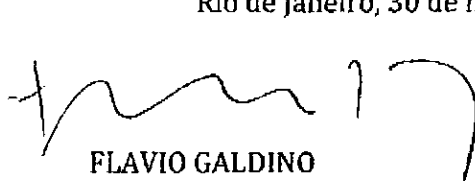
* * * *

17. Ante o exposto, as Recuperandas informam que a alienação por meio de leilão da participação da GALPAR na CAB Ambiental não ensejará a caducidade do Contrato de Concessão, razão pela qual a conclusão do procedimento de alienação da UPI CAB Ambiental não está condicionada à prévia anuência da Prefeitura de Cuiabá/MT, mas, tão-somente à mera informação e registro.

Nestes termos,

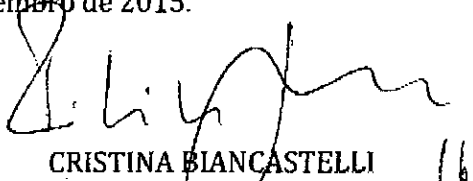
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.



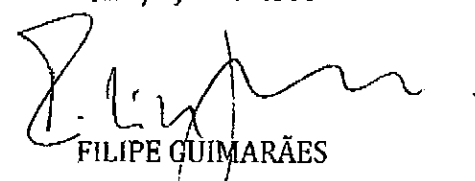
FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605



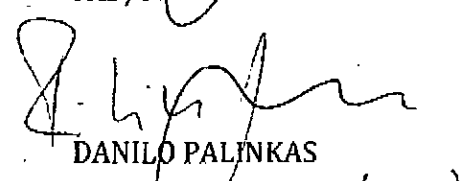
CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993 (b.b.)



FILIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005



DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986 (b.b.)

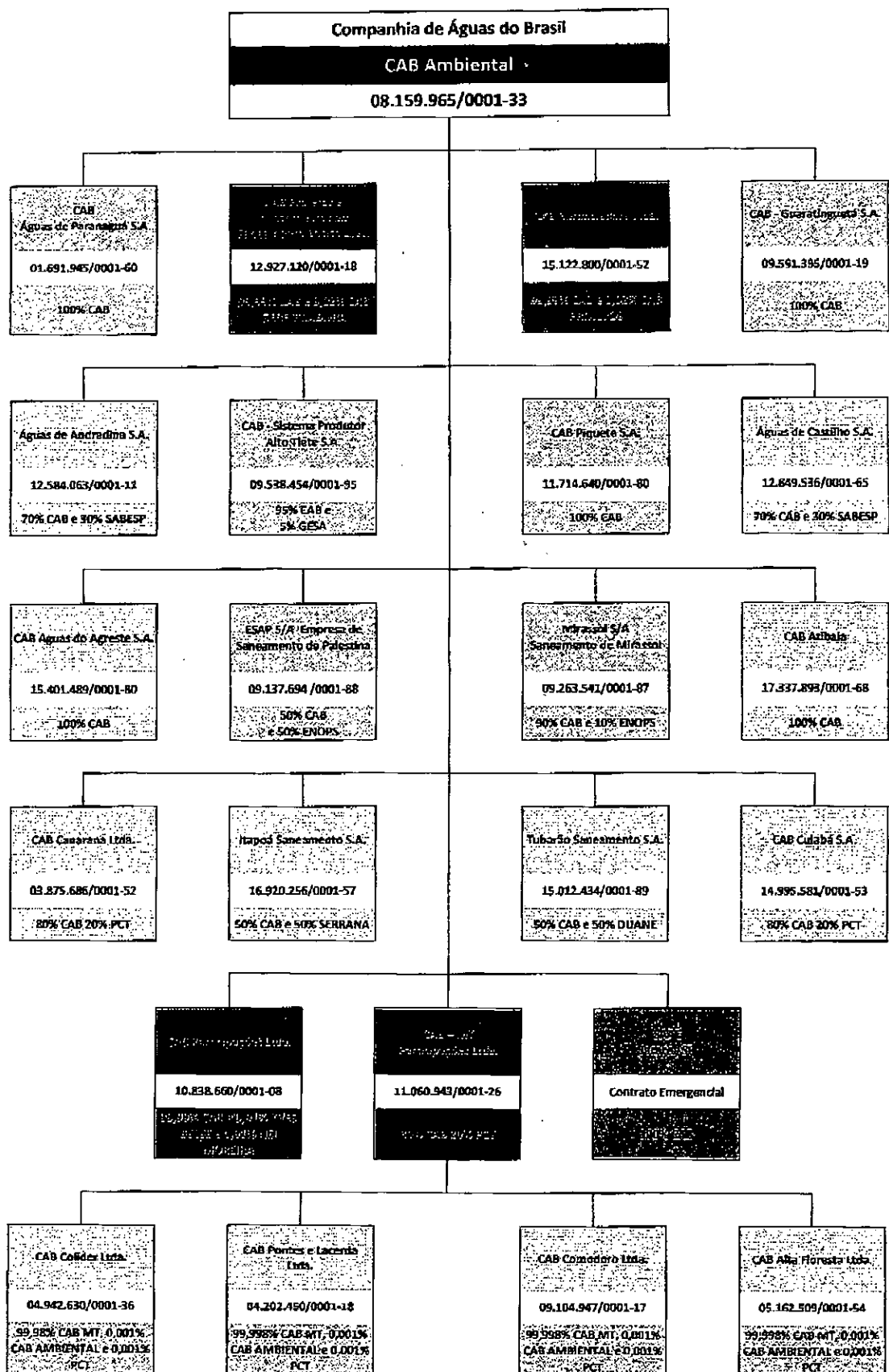
21913

GCM

/ Galileo, Corbino, Modigliani
Adriano

DOC. 01

11914



1194

GCM

/ Carlos - Carlos - Carlos
Adriana

DOC. 02



PREFEITURA
CUIABÁ

Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
Rua: Sete de Setembro, 100

11916

**CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

[Handwritten signatures and initials]



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO
E FINANÇAS
CUIABÁ

Secretaria de
PLANEJAMENTO
E FINANÇAS
DCL - Diretoria de Contas e Licitação

1917

ÍNDICE

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES.....	4
CLÁUSULA 2ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	8
CLÁUSULA 3ª - ANEXOS.....	9
CLÁUSULA 4ª - INTERPRETAÇÃO.....	9
CLÁUSULA 5ª - REGIME JURÍDICO DO CONTRATO.....	9
CLÁUSULA 6ª - OBJETO.....	10
CLÁUSULA 7ª - TIPO DA CONCESSÃO.....	10
CLÁUSULA 8ª - OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO.....	10
CLÁUSULA 9ª - PRAZO DA CONCESSÃO.....	10
CLÁUSULA 10 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO.....	11
CLÁUSULA 11 - CONCESSIONÁRIA.....	11
CLÁUSULA 12 - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO.....	12
CLÁUSULA 13 - ASSUNÇÃO DE RISCOS.....	14
CLÁUSULA 14 - FINANCIAMENTOS.....	14
CLÁUSULA 15 - SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO.....	15
CLÁUSULA 16 - FONTES DE RECEITA.....	16
CLÁUSULA 17 - SISTEMA TARIFÁRIO.....	17
CLÁUSULA 18 - SISTEMA DE COBRANÇA.....	17
CLÁUSULA 19 - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	18
CLÁUSULA 21 - REVISÃO ORDINÁRIA.....	21
CLÁUSULA 22 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.....	24
CLÁUSULA 23 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS.....	27
CLÁUSULA 24 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE E DA AGÊNCIA REGULADORA.....	28
CLÁUSULA 25 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	30
CLÁUSULA 26 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA.....	33
CLÁUSULA 27 - SERVIÇOS.....	34
CLÁUSULA 28 - INVESTIMENTOS.....	34
CLÁUSULA 29 - SEGUROS.....	34
CLÁUSULA 30 - GARANTIA.....	36
CLÁUSULA 31 - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA - ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E PAGAMENTO DO VALOR DE OUTORGA DA CONCESSÃO.....	37
CLÁUSULA 32 - PAGAMENTO DOS VALORES REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....	39
CLÁUSULA 33 - FISCALIZAÇÃO.....	39
CLÁUSULA 34 - DESAPROPRIAÇÕES.....	41
CLÁUSULA 35 - CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS.....	42
CLÁUSULA 36 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	42
CLÁUSULA 37 - INTERVENÇÃO.....	46

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA
MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Secretaria de
PLANEJAMENTO
E FINANÇAS
DCL - Diretoria de Compras e Licitação

11918

CLÁUSULA 38 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO.....	47
CLÁUSULA 39 - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL.....	48
CLÁUSULA 40 - ENCAMPACÃO E DESAPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES.....	48
CLÁUSULA 41 - CADUCIDADE.....	49
CLÁUSULA 42 - RESCISÃO.....	52
CLÁUSULA 43 - ANULAÇÃO DA CONCESSÃO.....	52
CLÁUSULA 44 - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	53
CLÁUSULA 45 - REVERSÃO DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO.....	54
CLÁUSULA 46 - CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO.....	55
CLÁUSULA 47 - VALOR DA CONTRATAÇÃO.....	57
CLÁUSULA 48 - DEVERES GERAIS DAS PARTES.....	57
CLÁUSULA 49 - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.....	58
CLÁUSULA 50 - DO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	58
CLÁUSULA 51 - EXERCÍCIO DE DIREITOS.....	60
CLÁUSULA 52 - INVALIDADE PARCIAL.....	60
CLÁUSULA 53 - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO.....	60
CLÁUSULA 54 - CONTAGEM DOS PRAZOS.....	60
CLÁUSULA 55 - FORO.....	60

[Handwritten signatures and initials]



Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
DCE - Diretoria de Controle e Gestão

14919

**CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

A Prefeitura Municipal de Cuiabá, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, doravante denominado simplesmente **CONCEDENTE**, e a **CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**, concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça nº 1.340, Ed. Garagem Milenium, sala 5, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob nº. 14.995.581/0001-53, por seu representante legal, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, com a intervenção-anuência da Agência Reguladora de Cuiabá ("AMAES-Cuiabá"), celebram o presente contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que será regido pela legislação que disciplina a matéria e, especificamente, pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CONSIDERANDO QUE:

- (i) as diretrizes para prestação dos serviços públicos municipais de saneamento básico envolvem a cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano; bem como a promoção da sustentabilidade econômica e financeira;
- (ii) a Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá autorizou o Poder Executivo a outorgar, em regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no limite territorial deste Município;
- (iii) o Edital de Concorrência nº 014/2011, publicado pelo **CONCEDENTE**, teve por objeto selecionar a melhor proposta para prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, tendo o objeto sido adjudicado à **LICITANTE VENCEDORA**;

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES

1.1. Além das definições utilizadas no Edital de Concorrência Nº 014/2011, neste **CONTRATO** e em seus Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

- **AGÊNCIA REGULADORA:** é a Agência Municipal de Regulação dos Serviços

[Handwritten signatures and initials]

11920

Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá/MT ("AMAES-Cuiabá"), com natureza autárquica, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 252 de 1º de setembro de 2011;

- **ÁREA DE CONCESSÃO:** é o limite territorial urbano do Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, conforme o Plano Diretor do Município instituído pela Lei Complementar n. 231 de 27 de maio de 2011, bem como os Distritos de Coxipó do Ouro, Guia, Aguçu, Sucuri e Nova Esperança Pequizeiro, limitados a sua extensão urbana existente nesta data, nos termos do Anexo V – TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL;

- **BENS AFETOS:** é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto, objeto da CONCESSÃO, necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, que será assumido pela CONCESSIONÁRIA, bem como os demais bens que vierem a ser adquiridos e/ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, e que reverterá ao Poder Público quando da extinção da CONCESSÃO;

- **CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE:** é a Prefeitura Municipal de Cuiabá;

- **CONCESSÃO:** é a delegação feita pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, autorizada pela Lei Municipal n.º 3.720/97 e Lei Complementar Municipal n.º 252 de 1º de setembro de 2011, para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO, previsto neste CONTRATO;

- **CONCESSIONÁRIA:** é a CAB CUIABÁ S/A- CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça n.º 1.340, Ed. Garagem Milenium, sala 5, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 14.995.581/0001-53, que celebra o presente CONTRATO e será a prestadora dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO;

- **CONSELHO:** é o Conselho Municipal dos Serviços de Água e Esgoto, órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência Reguladora de Cuiabá, previsto na Lei Complementar Municipal n.º 252 de 1º de setembro de 2011.

- **CONTRATO:** é o presente contrato de concessão e seus Anexos, celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a intervenção-anuência da AGÊNCIA REGULADORA, que tem por objeto regular as condições de exploração

[Handwritten signatures and initials]



Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
DCL - Diretoria de Contratos e Licitação

11921

dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO;

- **EDITAL:** é o Edital de Concorrência n.º 014/2011, para a outorga da concessão para exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO;
- **GARANTIA:** é a garantia de cumprimento das obrigações contratuais, prestada pela CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, especialmente em sua Cláusula 30;
- **LICITAÇÃO:** é o procedimento administrativo objeto do EDITAL, que teve por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa com vistas à outorga da concessão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;
- **LICITANTE VENCEDORA:** empresa isolada ou o consórcio de empresas que venceu a LICITAÇÃO e constitui a CONCESSIONÁRIA;
- **MUNICÍPIO:** é o Município de Cuiabá;
- **ORDEN DE SERVIÇO:** é o ato emitido pelo CONCEDENTE para início efetivo da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no EDITAL e neste CONTRATO;
- **PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO:** é o plano de saneamento básico elaborado pelo CONCEDENTE e aprovado pelo Decreto n.º 5.066 de 9 de setembro de 2011, que foi utilizado como base para a elaboração do Anexo V - TERMO DE REFERÊNCIA;
- **PROPOSTAS:** é a denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL;
- **PROPOSTA COMERCIAL:** é a proposta da LICITANTE VENCEDORA, contendo a oferta do coeficiente K a ser aplicado às TARIFAS previstas no Anexo IV do EDITAL - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL, bem como demais informações exigidas no EDITAL;
- **PROPOSTA TÉCNICA:** é a proposta da LICITANTE VENCEDORA, relativa à metodologia para exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO e demais informações exigidas no ANEXO III DO EDITAL - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA;

Handwritten signatures and initials, including a large 'A' and 'G'.

11922

- **REAJUSTE** é a correção periódica dos valores das **TARIFAS**, dentro do prazo permitido por lei e de acordo com os critérios estabelecidos neste **CONTRATO**, especialmente em sua **Cláusula 20**;
- **RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS** são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95, que a **CONCESSIONÁRIA** poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos do **EDITAL** e deste **CONTRATO**, mediante prévia autorização pelo **CONCEDENTE**, ressalvados os **SERVIÇOS COMPLEMENTARES**, já autorizados no **EDITAL** e neste **CONTRATO**;
- **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS** é o conjunto de normas que regulam a prestação dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**, contido no Anexo VII do **EDITAL - REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**;
- **RECEITA OPERACIONAL BRUTA MENSAL** corresponde aos valores obtidos com a receita de água, acrescida da receita da tarifa de esgoto e da receita dos **SERVIÇOS COMPLEMENTARES**;
- **REVISÃO** é a revisão dos termos do **CONTRATO**, com vistas a recompor a equação econômico-financeira inicialmente pactuada, observada o disposto neste instrumento e na legislação aplicável, especialmente em suas **Cláusulas 21 e 22**;
- **SANECAP** significa a Companhia de Saneamento da Capital - **SANECAP**, sociedade anônima de economia mista criada pela Lei Municipal nº 4.007 de 20 de dezembro de 2000 e alterada pela Lei nº 5.301 de 27 de abril de 2010.
- **SERVIÇOS COMPLEMENTARES** são os serviços auxiliares, complementares e correlatos aos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO** a serem prestados pela **CONCESSIONÁRIA**, relacionados no Anexo II do **EDITAL - ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**;
- **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO** são os serviços públicos de abastecimento de água, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, e os serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o

[Handwritten signatures and initials]

11923

atendimento aos USUÁRIOS;

- **TARIFAS:** são os valores pecuniários a serem cobrados pela CONCESSIONÁRIA, dos USUÁRIOS, em virtude da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO, conforme Estrutura Tarifária constante do Anexo II – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DO EDITAL e conforme a PROPOSTA COMERCIAL;
- **TERMO DE DEVOLUÇÃO:** é o documento a ser assinado entre o CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA quando da devolução dos BENS AFETOS, no caso de extinção da CONCESSÃO;
- **TERMO DE RECEBIMENTO:** é o documento a ser assinado entre o CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de até 180 dias contados da data da ORDEM DE SERVIÇO emitida pelo CONCEDENTE, para formalizar o recebimento dos BENS AFETOS pela CONCESSIONÁRIA, contendo a listagem dos BENS AFETOS, assim como o diagnóstico de todos os aspectos identificados, tais como a inexistência de eventuais licenças, alvarás, autorizações, permissões ou outorgas, em desconformidade com a legislação ambiental, assim como de eventuais questões fundiárias;
- **TERMO DE REFERÊNCIA:** é o conjunto de elementos e dados, incluindo o plano básico para a exploração do serviço, o diagnóstico básico dos BENS AFETOS, as especificações do serviço adequado, metas da CONCESSÃO, a lista preliminar de bens afetados, bem como as demais informações necessárias e suficientes para caracterizar o objeto da CONCESSÃO, que integra o Anexo V – TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL, consubstanciado no PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO;
- **USUÁRIO(S):** é (são) a(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), proprietária(s) de imóveis, ou grupo de pessoas que se utiliza(m) dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO.

CLAUSULA 2ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. A CONCESSÃO e o CONTRATO são regidos pela Constituição Federal; pela Lei Federal nº 11.445/07, pela Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações; pela Lei Federal nº 9.074/95, supletivamente no que couber pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá; pela Lei Municipal nº 3.720/97 e pela Lei Complementar Municipal nº 252 de 1º de setembro de 2011, pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo EDITAL, bem como pelos princípios da teoria

[Handwritten signature]

14924

geral dos contratos e as disposições do direito privado.

2.2. A CONCESSÃO e o CONTRATO serão regidos, ainda, pelas Cláusulas e condições deste CONTRATO e dos seus Anexos, e pelas disposições legais e regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 3ª - ANEXOS

3.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais, os seguintes Anexos:

- Anexo I - EDITAL e seus anexos;
- Anexo II - PROPOSTA TÉCNICA;
- Anexo III - PROPOSTA COMERCIAL.

CLÁUSULA 4ª - INTERPRETAÇÃO

4.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no EDITAL, neste CONTRATO e seus Anexos, prevalecerá a seguinte hierarquia de documentos:

- 1) as normas legais;
- 2) as normas do EDITAL;
- 3) as normas e cláusulas deste CONTRATO;
- 4) o disposto nas PROPOSTAS.

CLÁUSULA 5ª - REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

5.1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de Direito Privado, que lhe sejam específicas.

5.2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao CONCEDENTE as prerrogativas de:

- a) alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurado sempre o seu equilíbrio econômico-financeiro;
- b) promover sua extinção nos casos constantes na Cláusula 38;
- c) fiscalizar sua execução;
- d) aplicar as sanções estipuladas neste CONTRATO, além das previstas em lei, em razão de sua inexecução parcial ou total.

[Handwritten signatures and initials]



Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
DCT - Diretoria de Controle e Licitação

11925

CLÁUSULA 6ª - OBJETO

6.1. Este CONTRATO tem por objeto a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, em caráter de exclusividade, aos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA 7ª - TIPO DA CONCESSÃO

7.1. A presente CONCESSÃO é de serviço público, em caráter oneroso, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, a ser explorada pela CONCESSIONÁRIA, em caráter de exclusividade, mediante a cobrança de TARIFAS diretamente dos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO, nos termos estabelecidos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 8ª - OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas previstas no Anexo V - TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL.

8.2. O REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, contido no Anexo VII - REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ do EDITAL, especifica o detalhamento das normas técnicas e parâmetros de qualidade aplicáveis, a serem observadas pela CONCESSIONÁRIA, para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, bem como as relações entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS.

8.3. A CONCESSIONÁRIA, nos projetos de ampliação e implantação do sistema, deverá zelar pelas boas condições de saúde da população.

8.4. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ficar impedida de prestar, total ou parcialmente, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO, o CONCEDENTE promoverá a redução ou revisão proporcional dos objetivos e metas da CONCESSÃO, limitada na parte do serviço em que for a CONCESSIONÁRIA impedida de prestar, sem prejuízo de cumprimento, se for o caso, das demais disposições deste CONTRATO aplicáveis à espécie, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA 9ª - PRAZO DA CONCESSÃO

9.1. O prazo da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos contados a partir da data de recebimento da ORDEM DE SERVIÇO pela CONCESSIONÁRIA, a ser emitida pelo CONCEDENTE no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de

[Handwritten signatures and initials]



11926

assinatura do CONTRATO, e se encerrará com a formalização do respectivo TERMO DE DEVOLUÇÃO.

CLÁUSULA 10 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO

10.1. A critério exclusivo do CONCEDENTE, para assegurar a continuidade e qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO e com base nos relatórios técnicos sobre a regularidade e qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, o prazo de CONCESSÃO poderá ser prorrogado até o limite de 30 (trinta) anos, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA, que deverá estar acompanhado do respectivo plano de investimento para o novo período contratual.

10.2. O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado ao CONCEDENTE, até 24 (vinte e quatro) meses antes do término do prazo da CONCESSÃO, acompanhado dos comprovantes atualizados de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias, bem como de quaisquer outros encargos previstos na legislação de regência.

10.3. O CONCEDENTE deverá se manifestar sobre o requerimento de prorrogação até o último dia do 12º (décimo segundo) mês anterior ao termo final do prazo da CONCESSÃO, devendo analisar o pedido de prorrogação levando em consideração todos os dados e informações sobre a CONCESSIONÁRIA e os serviços por ela prestados.

10.4. O CONCEDENTE, decorrido o prazo previsto no item 10.3, decidirá acerca da prorrogação do prazo da CONCESSÃO, dispondo sobre a totalidade dos termos contratuais do novo período de CONCESSÃO, observados os requisitos técnicos indispensáveis para sua adequada prestação.

10.5. As condições e procedimento para prorrogação de que trata esta Cláusula não se aplicam aos casos de prorrogação do CONTRATO para readequação do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos itens 21.3 (d) e 22.2 (d).

CLÁUSULA 11 - CONCESSIONÁRIA

11.1. A CONCESSIONÁRIA é uma sociedade anônima, de propósito específico, devendo sempre manter como único objeto a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração de fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, incluindo a prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, conforme previsto neste instrumento e nos seus Anexos, de

[Handwritten signatures and initials]

11927

modo a viabilizar o cumprimento deste CONTRATO.

11.2. O controle societário efetivo da CONCESSIONÁRIA poderá ser transferido somente após anuência prévia do CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço, e declaração de que cumprirá todas as condições e termos referentes ao objeto do presente CONTRATO.

11.3. Entende-se por controle efetivo da CONCESSIONÁRIA a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, ou o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, disciplinado em eventual acordo de acionistas da CONCESSIONÁRIA ou documento com igual finalidade.

11.4. O CONCEDENTE deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições sobre a transferência de controle estabelecida no EDITAL e neste CONTRATO.

11.5. As ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA poderão ser transferidas, desde que não seja alterada a titularidade do controle do capital votante da CONCESSIONÁRIA.

11.6. Para fins de assegurar e garantir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO e para promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores, que deverão cumprir todas as cláusulas do CONTRATO, bem como as exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

CLÁUSULA 12 - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

12.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, considerados como: todas as instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, acessórios, enfim, todos os bens necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, bem como os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do período de CONCESSÃO, que sejam vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

[Handwritten signatures and initials]

11928

12.2. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão, pelo **CONCEDENTE**, da **ORDEM DE SERVIÇO**, a **CONCESSIONÁRIA**, o **CONCEDENTE** e a **AGÊNCIA REGULADORA** deverão assinar o **TERMO DE RECEBIMENTO**, que relacionará todos os **BENS AFETOS** à **CONCESSÃO** entregues pelo **CONCEDENTE** à **CONCESSIONÁRIA**.

12.2.1. Para fins do cumprimento da obrigação estabelecida no item 12.2 anterior, a **CONCESSIONÁRIA** deverá contratar empresa de auditoria técnica externa para elaborar o relatório dos **BENS AFETOS** existentes na **CONCESSÃO**, indicando (i) o diagnóstico de todos os aspectos identificados, tais como a inexistência de eventuais licenças, alvarás, autorizações, permissões ou outorgas, em desconformidade com a legislação ambiental, assim como de eventuais questões fundiárias e (ii) ações e prazos para a solução de tais desconformidades, se existentes ("Relatório").

12.2.2. A **CONCESSIONÁRIA** terá o prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de emissão da **ORDEM DE SERVIÇO** para apresentar o Relatório anteriormente mencionado à **AGÊNCIA REGULADORA** e ao **CONCEDENTE**.

12.2.3. No prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Relatório a **AGÊNCIA REGULADORA** deverá se manifestar a respeito do seu conteúdo, sugerindo eventuais ajustes, desde que comprovadamente justificados.

12.2.4. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da manifestação da **AGÊNCIA REGULADORA** anteriormente tratada, o **CONCEDENTE**, a **CONCESSIONÁRIA** e a **AGÊNCIA REGULADORA** assinarão o **TERMO DE RECEBIMENTO**, o qual deverá conter a listagem definitiva de todos os **BENS AFETOS** à **CONCESSÃO**, entregues pelo **CONCEDENTE** à **CONCESSIONÁRIA**, assim como o diagnóstico de todos os aspectos identificados, tais como a inexistência de eventuais licenças, alvarás, autorizações, permissões ou outorgas, em desconformidade com a legislação ambiental e eventuais questões fundiárias, bem como as ações e prazos para a solução de tais desconformidades, se existentes ("Apostamentos de Pendências nos **BENS AFETOS**").

12.2.5. O **CONCEDENTE** se responsabiliza por todas as ações necessárias à regularização de eventuais Apostamentos de Pendências nos **BENS AFETOS**, assim como de eventuais passivos daí decorrentes, sendo que a **CONCESSIONÁRIA** enviaará seus melhores esforços no sentido de auxiliar e buscar soluções para regularizar os Apostamentos de Pendências nos **BENS AFETOS**, nos termos da legislação aplicável.

12.3. Os **BENS AFETOS** à **CONCESSÃO** não poderão ser alienados ou onerados pela **CONCESSIONÁRIA**, por qualquer forma, sob pena de caducidade.

[Handwritten signatures and initials]



Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
DE - Divisão de Compras e Licitação

11929

12.4. Os bens da CONCESSIONÁRIA que não estejam afetos à CONCESSÃO e, portanto, não sejam considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, poderão ser onerados ou alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal onerosidade ou alienação não afete a qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO prestados e não cause a diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA, para continuidade da adequada prestação do serviço.

12.5. Os bens deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

12.6. O CONCEDENTE obriga-se a entregar os BENS AFETOS à CONCESSÃO inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

CLÁUSULA 13 - ASSUNÇÃO DE RISCOS

13.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO e a consequente assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, assumirá integral responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à exploração da CONCESSÃO, de acordo com o previsto neste CONTRATO.

13.2. A responsabilidade sobre os passivos ambientais já existentes ou originados em data anterior a assunção dos serviços é de responsabilidade do CONCEDENTE.

CLÁUSULA 14 - FINANCIAMENTOS

14.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

14.2. A CONCESSIONÁRIA, nos contratos de financiamento, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO, até o limite em que não seja comprometida a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

14.3. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante notificação formal ao CONCEDENTE, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A, da Lei Federal nº 8.987/95.

14.3.1. Os acionistas poderão dar em penhor aos mutuantes as ações da

[Handwritten signatures and initials]

11930

CONCESSIONÁRIA de sua titularidade em garantia dos respectivos contratos de mútuo.

14.4. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO.

14.5. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao CONCEDENTE, por conta dos financiamentos de que trata esta Cláusula, quaisquer exceções ou meios de defesa como justificativa para o descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO.

CLÁUSULA 15 - SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

15.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a partir da data de assunção do sistema e respectiva emissão da ORDEM DE SERVIÇO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento aos USUÁRIOS.

15.2. Para os efeitos do que estabelece o item 15.1 e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS.

15.3. Ainda para os fins previstos no item 15.2, considera-se:

- a) regularidade: a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO nas condições estabelecidas neste CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e em outras normas técnicas em vigor;
- b) continuidade: a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO de modo contínuo, sem interrupções, exceto nas situações previstas neste CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e nas demais normas em vigor;
- c) eficiência: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;
- d) segurança: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos USUÁRIOS, aos

[Handwritten signatures and initials]

11931

empregados da CONCESSIONÁRIA e às instalações do serviço, em condições de factibilidade econômica;

- e) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;
- f) generalidade: universalidade do direito ao atendimento dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, em conformidade com os termos deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais normas aplicáveis;
- g) cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos USUÁRIOS com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações;
- h) modicidade das TARIFAS: a justa correlação entre os encargos da CONCESSÃO e as TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS.

CLÁUSULA 16 - FONTES DE RECEITA

16.1. A partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber as TARIFAS pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO prestados, nos moldes mencionados neste CONTRATO.

16.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, a partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, auferir receitas oriundas da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

16.2.1. Os valores relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES são os constantes do Anexo II - ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES do EDITAL e serão reajustados nos mesmos percentuais e na mesma ocasião do REAJUSTE das TARIFAS.

16.2.2. Para a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros por ela livremente escolhidos.

16.2.3. As atividades permitidas estarão sujeitas, naquilo que lhes for pertinente, à legislação aplicável e ao cumprimento das normas e posturas municipais vigentes, devendo ser obedecido, ainda, o disposto no presente CONTRATO.

16.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, também, a partir da assunção do sistema, mediante prévia aprovação do CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados no EDITAL e neste CONTRATO, auferir demais RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, desde que a execução dessas atividades (i) não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO ou de sua eventual prorrogação e (ii) não acarrete

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA
TODOS SUJUNTOS POR
CUIABÁ

Secretaria de
PLANEJAMENTO
E FINANÇAS
GCI - Diretoria de Contas e Gestão

11932

prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, observado o disposto no artigo 11 da Lei Federal n.º 8.987/95.

16.3.1. A exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS poderá ser feita diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela livremente contratados.

CLÁUSULA 17 - SISTEMA TARIFÁRIO

17.1. As TARIFAS que irão remunerar a CONCESSIONÁRIA e a política tarifária aplicável à CONCESSÃO são aquelas indicadas nos Anexos II - ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES e IV - PROPOSTA COMERCIAL do EDITAL e Anexo III deste CONTRATO.

17.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei Federal n.º 8.987/95 e na Lei Municipal n.º 3.720/97, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO, com a finalidade de assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 18 - SISTEMA DE COBRANÇA

18.1. As TARIFAS serão cobradas pela CONCESSIONÁRIA diretamente dos USUÁRIOS.

18.2. Além dos valores das TARIFAS, serão lançados nas contas de consumo dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas aplicadas aos USUÁRIOS e aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados, previstos no Anexo VII - REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ do EDITAL.

18.3. As contas de consumo dos USUÁRIOS devem discriminar, além dos valores finais:

- a) as quantidades correspondentes ao uso dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO prestados e os respectivos valores;
- b) os valores correspondentes a eventuais tributos incidentes diretamente sobre o valor faturado do serviço;
- c) os valores relativos ao uso de recursos hídricos, se houver.

18.4. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar outra(s) empresa(s), instituição(ões) financeira(s) ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das quantias

[Handwritten signatures and initials]

11933

mencionadas nesta Cláusula, desde que não afete o cálculo do REAJUSTE ou da REVISÃO das TARIFAS e o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, vedado o repasse dos respectivos custos para os USUÁRIOS.

18.5. A CONCESSIONÁRIA, na forma da lei aplicável, poderá incluir na conta dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus USUÁRIOS, devendo tal inclusão ser informada a AGÊNCIA REGULADORA.

CLÁUSULA 19 - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

19.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

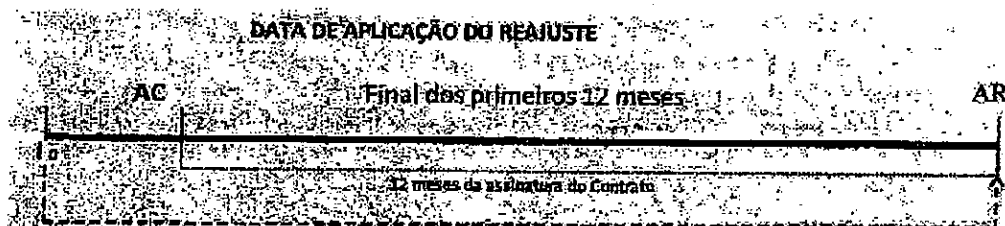
19.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO, consideradas as premissas do Plano de Negócios.

CLÁUSULA 20 - REAJUSTE

20.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do CONTRATO.

20.1.1. Deverá ser considerado como data-base para efeito de cálculo dos REAJUSTES o mês de maio de 2011, mês do último reajuste da tarifa conforme Decreto Municipal nº 5.028 de 09 de maio de 2011, que deverá atender à cláusula 20.1. anterior.

As datas citadas deverão corresponder à regra explicativa que segue:



Io = significa o mês de maio de 2011, data-base para efeito do cálculo dos REAJUSTES.

AC = significa a data de assinatura do CONTRATO.

[Assinaturas manuscritas]

11934

AR = significa a data do primeiro reajuste

20.2. O REAJUSTE das TARIFAS será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$IR = [P1 \times (A1/A0) + P2 \times (B1/B0) + P3 \times (C1/C0) + P4 \times (D1/D0)]$$

Onde:

IR = Índice de Reajuste;

P1, P2, P3 e P4 = São fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula. A somatória dos fatores de ponderação deve ser igual a 1 e correspondem aos valores propostos pela licitante vencedora, em sua proposta.

A1 é o índice "ICC - Mão de Obra - índice de mão de obra (coluna 56) publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

A0 é o mesmo índice acima, correspondente ao quarto mês anterior à data base definida nesta cláusula;

B1 é o valor da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kv a 25kv)", valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local, correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

B0 é o mesmo índice acima, correspondente ao quarto mês anterior à data base definida nesta cláusula;

C1 é o índice "IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

C0 é o mesmo índice acima, correspondente ao quarto mês anterior à data base definida nesta cláusula;

D1 é o índice "INCC - Índice Nacional do Custo da Construção, coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

D0 é o mesmo índice acima, correspondente ao quarto mês anterior à data base definida nesta cláusula.

1935

20.2.1. Caso algum dos índices indicados na fórmula paramétrica acima seja extinto, deixando de ser publicado, a CONCESSIONÁRIA enviará consulta à organização responsável pela publicação do índice, no caso a Fundação Getúlio Vargas - FGV, que indicará outro índice com abrangência similar, a ser adotado em substituição àquele extinto, na mesma fórmula acima especificada. A documentação referente a esta consulta será juntada à memória de cálculo do REAJUSTE.

20.2.2. Caso algum dos índices indicados na fórmula paramétrica acima seja publicado com atraso, em relação à data determinada na Cláusula 20.2, as partes concordam em utilizar o índice referente ao mês anterior, ou seja, aquele referente ao terceiro mês anterior à data prevista para aplicação da nova tarifa, conforme indicado na descrição de cada índice. Qualquer correção necessária em decorrência desta consideração será feita no primeiro reajuste tarifário sequente ao presente reajuste.

20.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, em até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação da AGÊNCIA REGULADORA, para que essa verifique a sua exatidão.

20.4. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da comunicação da CONCESSIONÁRIA nesse sentido, para examinar o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA e manifestar-se a respeito. Para fins do disposto no artigo 20.10, serão computados na aplicação do valor tarifário reajustado os meses decorridos entre a data-base do contrato de concessão e a data da efetiva cobrança do novo valor tarifário reajustado.

20.5. O prazo a que alude o item 20.4, poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA determine a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de informações adicionais, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data em que a CONCESSIONÁRIA cumprir tal solicitação.

20.6. Estando correto o cálculo do REAJUSTE, deverá a AGÊNCIA REGULADORA homologá-lo no prazo de até 5 (cinco) dias, notificando formalmente a CONCESSIONÁRIA a esse respeito, autorizando que essa inicie a cobrança das TARIFAS REAJUSTADAS, observado o disposto no item 20.10.

20.7. A AGÊNCIA REGULADORA somente poderá deixar de homologar e autorizar o REAJUSTE TARIFÁRIO caso comprove, de forma fundamentada, que:

- houve erro matemático no cálculo do novo valor tarifário apresentado pela



8 de
21/12
D. D.

11936

CONCESSIONÁRIA; ou

- não se completou o período previsto na Cláusula 20.1. para a aplicação da TARIFA reajustada.

20.8. Não poderá a AGÊNCIA REGULADORA deixar de homologar o REAJUSTE por outros motivos que não os mencionados nesta Cláusula.

20.9. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo estabelecido no item 20.4., a CONCESSIONÁRIA aplicará o REAJUSTE nos termos da proposta encaminhada à AGÊNCIA REGULADORA. Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a praticar o referido REAJUSTE, sem prejuízo de serem realizados os ajustes necessários, caso a AGÊNCIA REGULADORA se manifeste após a aplicação do REAJUSTE, nos termos do item 20.11. abaixo.

20.10. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário reajustado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

20.11. Havendo a manifestação da AGÊNCIA REGULADORA fora do prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes da referida manifestação, operando-se então as compensações necessárias, desde que a alteração proposta da AGÊNCIA REGULADORA relativamente às TARIFAS reajustadas decorra de qualquer das hipóteses previstas no item 20.7.

20.12. Na hipótese do item 20.11, caso haja alteração no valor da TARIFA em decorrência da compensação de valores prevista naquele item, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista no item 20.10, para fins de cumprimento da legislação aplicável.

CLÁUSULA 21 - REVISÃO ORDINÁRIA

21.1. Observado o disposto no item 21.2., as partes promoverão a REVISÃO ordinária do CONTRATO a cada 4 (quatro) anos, sendo que a primeira REVISÃO será promovida após 4 (quatro) anos contados da data de assinatura do CONTRATO, e, a partir desta data, a cada 4 (quatro) anos, objetivando a distribuição de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS, a reavaliação das condições de mercado e das projeções e estimativas de consumo e medição inicialmente previstas no ANEXO IV do EDITAL, que também será o momento de ajustes que captem possíveis distorções, para mais ou para menos, nos custos dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO,

11937

nas metas previstas no PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO, nos insumos em geral, consoante as disposições deste CONTRATO e seus Anexos, bem como nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA, que sejam decorrentes de perdas justificáveis ou ganhos (tecnológicos ou de produtividade) na exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

21.2. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise da REVISÃO, acompanhado de "relatório técnico" ou "laudo pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão dos elementos no item acima sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA que definam o valor das TARIFAS, de acordo com o Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA.

21.3. Sempre que a REVISÃO implicar a alteração dos valores que comporão as TARIFAS e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:

- a) alteração dos prazos e das condições para cumprimento das metas da CONCESSÃO, observado o interesse público;
- b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- c) compensação financeira;
- d) alteração do prazo da CONCESSÃO;
- e) combinação das alternativas referidas nas alíneas "a" a "d"; e
- f) outras alternativas admitidas legalmente.

21.4. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item 21.2, para se manifestar a respeito.

21.5. O prazo a que se refere o item 21.4 poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA solicite a CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

21.6. A manifestação da AGÊNCIA REGULADORA referida no item 21.4, dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCESSIONÁRIA, a qual irá publicar a notificação e os estudos que a fundamentaram em imprensa oficial e no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA.

[Handwritten signatures and initials]

21932

21.7. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com a proposta de REVISÃO da CONCESSIONÁRIA, deverá informá-la fundamentadamente acerca das razões de sua inconformidade.

21.8. Caso a proposta de REVISÃO implique alteração das TARIFAS ou compensação financeira relacionada ao valor de outorga e, no prazo referido no item 21.4., a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa poderá cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos, ou fazer a compensação financeira, conforme o caso, até que haja manifestação final em esfera administrativa, por parte da AGÊNCIA REGULADORA.

21.9. Caso a AGÊNCIA REGULADORA manifeste-se contrariamente após o prazo referido no item 21.4., conforme o caso, (i) os valores eventualmente pagos a maior pelos USUÁRIOS serão compensados nas faturas subsequentes ou (ii) os valores compensados serão acrescidos do valor de outorga a ser pago nos meses subsequentes.

21.10. Na hipótese do item 21.9., caso seja necessário se proceder à alteração nos valores das TARIFAS, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista no item 21.13, para fins de cumprimento da legislação aplicável.

21.11. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da notificação a ser enviada pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA, deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO, com vistas a refletir a REVISÃO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.

21.12. Se a AGÊNCIA REGULADORA manifestar-se contrariamente à proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa última poderá recorrer ao CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias contados da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, devendo o CONCEDENTE se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de recorrer, em última instância, ao CONSELHO, em até 15 (quinze) dias contados da decisão do CONCEDENTE.

21.12.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA exercer o seu direito de recorrer ao CONSELHO, esse deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso.

[Handwritten signatures and initials]



Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
DCL - Direção de Controle e Licitação

11939

21.13. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

CLÁUSULA 22 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

22.1. O CONTRATO será objeto de REVISÃO extraordinária, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:

- a) sempre que houver, imposta pelo CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, modificação unilateral do CONTRATO, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos;
- b) excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL pela LICITANTE VENCEDORA, desde que acarretem repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do CONTRATO, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/95;
- c) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da CONCESSÃO, dentre eles, a modificação das metas da CONCESSÃO previstas no Anexo V do EDITAL;
- d) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- e) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, acarretem alteração dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- f) em caso de alteração nos valores de cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- g) nos demais casos previstos na legislação;
- h) nos demais casos não expressamente listados acima que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA, tais como passivos da SANECAP que porventura recaiam sobre a CONCESSIONÁRIA.

22.2. Sempre que houver REVISÃO dos valores das TARIFAS e sem prejuízo do

[Handwritten signatures and initials]

11940

disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor da TARIFA, qualquer forma legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:

- a) alteração dos prazos e condições para o cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO;
- b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- c) compensação financeira;
- d) alteração do prazo da CONCESSÃO;
- e) combinação das alternativas referidas nas alíneas "a" a "d"; e
- f) outras formas em direito admitidas.

22.3. A REVISÃO da TARIFA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, solicitada com base em determinado evento ou fato que lhe deu origem, não poderá ser novamente invocada para fim de ulteriores REVISÕES com base no mesmo evento ou fato.

22.4. Sempre que se efetivar a REVISÃO, considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

22.5. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados no item 22.1, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar a AGÊNCIA REGULADORA e ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, em até 120 (cento e vinte) dias de sua verificação, o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do pedido de REVISÃO, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA que definem o valor da TARIFA, de acordo com o Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA.

22.6. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item anterior, para se manifestar a respeito.

22.7. O prazo a que se refere o item 22.6 poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA solicite a CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

22.8. A manifestação da AGÊNCIA REGULADORA referida no item 22.6 dar-se-á

[Handwritten signatures and initials]

11941

por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCESSIONÁRIA, a qual irá publicar a notificação e os estudos que a fundamentaram em imprensa oficial e no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA.

22.9. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com a proposta de REVISÃO apresentada, deverá informar a CONCESSIONÁRIA, fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 22.6, acerca das razões de sua inconformidade.

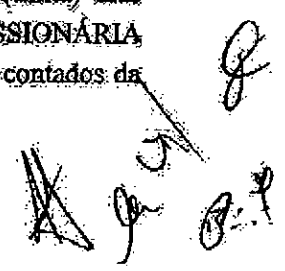
22.10. Caso a proposta de REVISÃO implique alteração das TARIFAS ou compensação financeira relacionada ao valor de outorga e, no prazo referido no item 22.6, a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa poderá cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos, ou fazer a compensação financeira, conforme o caso, até que haja manifestação final em esfera administrativa, por parte da AGÊNCIA REGULADORA.

22.11. Caso a AGÊNCIA REGULADORA manifeste-se contrariamente após o prazo referido no item 22.6, conforme o caso, (i) os valores eventualmente pagos a maior pelos USUÁRIOS serão compensados nas faturas subsequentes ou (ii) os valores compensados serão acrescidos do valor de outorga a ser pago nos meses subsequentes.

22.12. Na hipótese do item 22.11, caso seja necessário se proceder à alteração dos valores das TARIFAS, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista no item 22.15, para fins de cumprimento da legislação aplicável.

22.13. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados a partir do recebimento da notificação a ser enviada pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a intervenção da AGÊNCIA REGULADORA, deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO, refletindo os termos da REVISÃO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.

22.14. Se a AGÊNCIA REGULADORA manifestar-se contrariamente à proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa última poderá recorrer ao CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias contados da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, devendo o CONCEDENTE se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de recorrer, em última instância, ao CONSELHO, em até 15 (quinze) dias contados da decisão da AGÊNCIA REGULADORA.



11942

22.14.1 Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA exercer o seu direito de recorrer ao CONSELHO, esse deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso.

22.15. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

CLÁUSULA 23- DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

23.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são direitos e deveres dos USUÁRIOS:

- a) receber os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO em condições adequadas e, em contrapartida, pagar a respectiva TARIFA;
- b) receber da AGÊNCIA REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- c) levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;
- d) comunicar a AGÊNCIA REGULADORA os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;
- e) utilizar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
- f) manter suas instalações hidrossanitárias em perfeito estado de uso para que não ocorram perdas e desperdício de água;
- g) quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão;
- h) utilizar fontes alternativas de água potável em caráter de exceção, nos casos devidamente autorizados pelo CONCEDENTE em que comprovadamente, não for possível o provimento de água por parte da CONCESSIONÁRIA;
- i) contribuir para a permanência das boas condições do sistema e dos bens públicos, por intermédio dos quais é prestado o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO;
- j) conectarem-se às redes integrantes do sistema, assim que for tecnicamente possível;
- k) pagar pontualmente a TARIFA cobrada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E

J
G
H
A
Ja

11943

ESGOTO, sob pena de suspensão da prestação dos serviços, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao USUÁRIO acerca do inadimplemento;

- D) pagar os valores cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;
- m) permitir a instalação de hidrômetros pela CONCESSIONÁRIA;
- n) não manipular indevidamente qualquer tubulação, medidor ou outra instalação relativa aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;
- o) cumprir o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais legislações aplicáveis, inclusive a relativa a despejos industriais;
- p) receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;
- q) ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;
- r) franquear aos empregados da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;
- s) observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

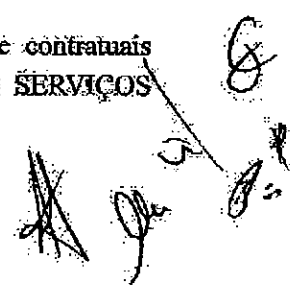
23.2. A falta de pagamento dos valores devidos, pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, na forma prevista nos atos de regulação e no Anexo VII - REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, sem prejuízo do disposto no item 23.3.

23.3. O descumprimento, pelo USUÁRIO, das obrigações previstas nas alíneas "j", "l" e "m" do item 23.1., acarretará a suspensão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO por parte da CONCESSIONÁRIA, obedecida a legislação aplicável.

CLÁUSULA 24 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE E DA AGÊNCIA REGULADORA

24.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação, incumbe ao CONCEDENTE:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;



11945

- b) impor aos USUÁRIOS a obrigação de se conectarem ao sistema, assim que for tecnicamente possível;
- c) proibir a utilização de água de fontes alternativas para o consumo humano, inclusive, de poços artesianos em locais da ÁREA DE CONCESSÃO onde há rede de abastecimento de água disponível;
- d) intervir na CONCESSÃO, ouvida a AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e nas condições previstos no EDITAL e neste CONTRATO;
- e) alterar unilateralmente este CONTRATO, desde que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- f) extinguir a CONCESSÃO, ouvida a AGÊNCIA REGULADORA, nos casos previstos em lei e neste CONTRATO;
- g) firmar o respectivo termo aditivo contratual para serem refletidas as REVISÕES aprovadas nos termos das Cláusulas 21 e 22;
- h) declarar de utilidade pública e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, observado o disposto neste CONTRATO, arcando com os respectivos custos;
- i) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- j) estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos ao serviço;
- k) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos BENS AFETOS à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público ou de quaisquer de suas esferas;
- l) entregar, até a data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, todas as senhas de acesso, usuários, autorizações dos sistemas da CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando a, sistemas de gestão comercial, financeira, administrativa e técnica, para que a CONCESSIONÁRIA possa acessar e utilizar os dados constantes nos respectivos arquivos eletrônicos;
- m) pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas na legislação aplicável e no CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO.

24.2. O CONCEDENTE será o único responsável por quaisquer passivos relativos a atos ou fatos anteriores à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA.

24.3. Sem prejuízo das demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação aplicável, incumbe à AGÊNCIA REGULADORA:

[Handwritten signatures and initials]

11943

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à **CONCESSÃO**, zelando pela boa qualidade dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**;
- b) expedir as normas necessárias à regulamentação e fiscalização da prestação, pela **CONCESSIONÁRIA**, dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) autorizar a prática de **REAJUSTES**, bem como autorizar e promover as **REVISÕES** do **CONTRATO**, na forma da legislação aplicável e do disposto no **CONTRATO**, assinando, quando for o caso, o respectivo termo aditivo contratual;
- e) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos **USUÁRIOS**, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- f) garantir aos **USUÁRIOS** o acesso e publicidade das informações sobre os serviços prestados e a qualidade da sua prestação, bem como sobre os estudos, decisões e instrumentos de regulação e fiscalização e, ainda, acerca de seus direitos e deveres;
- g) analisar e aprovar o manual de serviços e atendimento a ser elaborado e apresentado pela **CONCESSIONÁRIA**;
- h) estimular a formação de associações de **USUÁRIOS** para defesa de interesses relativos ao serviço;
- i) manter canal permanente de comunicação entre **CONCEDENTE**, **CONCESSIONÁRIA** e **USUÁRIOS**;
- j) assegurar a **CONCESSIONÁRIA** a plena utilização dos **BENS AFETOS** à **CONCESSÃO** em face de qualquer instância do Poder Público ou de quaisquer de suas esferas;
- l) auxiliar o **CONCEDENTE** nas ações com vistas a obrigar os **USUÁRIOS** a permitir a instalação dos hidrômetros;
- m) auxiliar o **CONCEDENTE** nas ações com vistas a obrigar os **USUÁRIOS** a fazerem a conexão com a rede de esgotos.

CLÁUSULA 25 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

25.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no **EDITAL**, neste **CONTRATO** e na legislação, incumbe à **CONCESSIONÁRIA**:

- a) prestar os **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO** na **ÁREA DE CONCESSÃO** adequadamente, na forma prevista neste **EDITAL**, no **CONTRATO**, no **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS** e nas demais disposições técnicas aplicáveis;
- b) assumir todos os empregados da **SANECAP** que optarem em permanecer no

[Handwritten signatures and initials]



11946

emprego, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, ressalvando-se a hipótese de justa causa, nos termos do artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 252 de 1º de setembro de 2011;

- c) fornecer à AGÊNCIA REGULADORA, toda e qualquer informação disponível relativa ao serviço, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;
- d) informar os USUÁRIOS a respeito das interrupções programadas dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO e seu restabelecimento, obedecendo as condições e prazos que forem fixados por ato administrativo exarado pela AGÊNCIA REGULADORA;
- e) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, nos termos do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;
- f) restabelecer o serviço, nos prazos fixados em ato administrativo exarado pela AGÊNCIA REGULADORA, quando o USUÁRIO efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento;
- g) considerar as recomendações de agentes de fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA;
- h) cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais normas aplicáveis;
- i) elaborar o manual de serviço e atendimento dos USUÁRIOS e apresentá-lo para aprovação da AGÊNCIA REGULADORA, de acordo com normas regulamentares a serem editadas pela AGÊNCIA REGULADORA;
- j) manter em dia o inventário e o registro dos BENS AFETOS e os não afetos à CONCESSÃO;
- k) prestar contas a respeito dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO por ela prestados, por meio do envio à AGÊNCIA REGULADORA, dos relatórios previstos na Cláusula 33;
- l) enviar ao CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO, que serão solicitados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- m) permitir, mediante aviso prévio à CONCESSIONÁRIA, que encarregados da AGÊNCIA REGULADORA e do CONCEDENTE tenham livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO;
- n) zelar pela integridade dos BENS AFETOS à CONCESSÃO, mediante a contratação dos respectivos seguros, nos termos previstos neste CONTRATO;
- o) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;

[Handwritten signatures and initials]

- p) manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- q) sempre que for necessário, informar os USUÁRIOS das condições imprescindíveis para melhor fruição dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;
- r) comunicar a AGÊNCIA REGULADORA e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências competentes;
- s) comunicar a AGÊNCIA REGULADORA as irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS que vierem a ser de seu conhecimento;
- t) colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;
- u) obter, junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, excetuado o disposto no item 28.1., nos termos referidos neste CONTRATO, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes;
- v) contratar e manter vigente a GARANTIA, nos termos da Cláusula 30;
- w) prever nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto encontra-se integrado às atividades da CONCESSÃO, que sejam observadas rigorosamente as regras do EDITAL, deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo dos contratos não será superior ao prazo de CONCESSÃO, informando, ainda, aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre esses e o CONCEDENTE;
- x) acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO e para a construção e exploração das obras necessárias;
- y) captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes, atendendo ao uso racional dos recursos hídricos;
- z) requisitar e obter dos USUÁRIOS informações sobre os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, na forma prevista em ato administrativo exarado pelo CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA;
- aa) ter acesso, através de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgoto, e outros equipamentos envolvidos na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;
- bb) cobrar multa dos USUÁRIOS, em caso de inadimplemento no pagamento das TARIFAS e outras formas de remuneração devidas à CONCESSIONÁRIA;
- cc) suspender a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO em relação ao USUÁRIO que descumprir as obrigações previstas nas alíneas "j", "l" e "m" do item 23.1. do CONTRATO, observada a legislação vigente;

11940

dd) publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, nos termos previstos na legislação societária vigente.

25.2. A CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para evitar transtornos aos SEUS USUÁRIOS e à população em geral, na operação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, devendo imediatamente após o término das obras ou serviços necessários ou, se possível, quando da execução desses, criar condições para a pronta abertura total ou parcial do trânsito aos veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito de veículos e pedestres estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do MUNICÍPIO.

25.3. A CONCESSIONÁRIA deverá cooperar com os programas criados pelo CONCEDENTE, pela AGENCIA REGULADORA ou por outro ente público, para melhorar e ampliar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO no MUNICÍPIO.

25.4. A CONCESSIONÁRIA se responsabiliza pela cobrança dos recebíveis da SANECAP, decorrentes de faturas de serviços emitidas pela SANECAP até a ORDEM DE SERVIÇO e não pagas pelos USUÁRIOS, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da ORDEM DE SERVIÇO.

25.4.1. A cada R\$1,00 (um real) recebido pela SANECAP em razão das disposições constantes do item 25.4 acima a CONCESSIONÁRIA receberá, a título de remuneração pelos serviços prestados, a quantia de R\$0,20 (vinte centavos de real). O pagamento da remuneração dar-se-á mensalmente, sendo que o primeiro pagamento a CONCESSIONÁRIA ocorrerá após 60 (sessenta) dias contados da data da ORDEM DE SERVIÇO.

25.4.2. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses estabelecido no item 25.4 acima a CONCESSIONÁRIA cessará os serviços de cobrança e enviará ao CONCEDENTE a relação consolidada de faturas não pagas pelos USUÁRIOS, para que os débitos possam ser inscritos na dívida ativa, a critério do CONCEDENTE.

CLÁUSULA 26 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

26.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, comprometendo-se a empregar todos os recursos necessários para atender esse objetivo.

26.2. Os BENS AFETOS deverão ser mantidos e operados pela CONCESSIONÁRIA, tornando-se essa, até a extinção da CONCESSÃO, a única responsável pela operação e

[Handwritten signatures and initials]



1194-

conservação de tal sistema, todos como necessários e vinculados à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO.

26.3. Os BENS AFETOS à CONCESSÃO integrantes do sistema deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, quando devolvidos ao CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA, conforme for indicado pelo CONCEDENTE à época, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

CLÁUSULA 27 - SERVIÇOS

27.1. Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO constam do Anexo V - TERMO DE REFERÊNCIA, das demais normas aplicáveis, inclusive sanitárias, além das demais condições estabelecidas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 28 - INVESTIMENTOS

28.1. Para a realização dos investimentos, a CONCESSIONÁRIA deverá, quando necessário, obter todas as licenças pertinentes, com exceção da licença prévia ambiental, que será de responsabilidade do CONCEDENTE, bem assim utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados.

CLÁUSULA 29 - SEGUROS

29.1. A CONCESSIONÁRIA, durante o prazo da CONCESSÃO, deverá manter os seguros para a efetiva cobertura dos riscos seguintes, sem prejuízo dos demais seguros obrigatórios por lei:

a) Seguros de Danos Materiais:

- a.1) Seguro de Riscos de Engenharia: de modo a proporcionar a cobertura aos danos materiais que possam ser causados às obras decorrentes do CONTRATO, sendo que o referido seguro deverá ser contratado à medida da execução de cada uma das obras ao longo do período de CONCESSÃO. A importância segurada da apólice do referido seguro deverá ser igual ao valor total de cada uma das obras;
- a.2) Seguro do Tipo "Compreensivo": visando à cobertura de danos materiais aos prédios, instalações, máquinas e equipamentos cedidos pelo CONCEDENTE, ocupados pela CONCESSIONÁRIA e que apresentem vinculação com o objeto da CONCESSÃO. O valor segurado deverá

[Handwritten signatures and initials]

11950

corresponder ao custo de reposição, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice.

- b) Seguro de Responsabilidade Civil e Geral: deverá ser contratado na base de ocorrência, cobrindo o CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, indenização, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.

29.2. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE as apólices de seguros acima relacionadas, devidamente resseguradas em seu valor total, que deverá ser compatível com a cobertura dos riscos inerentes, excetuados os riscos do item 29.1.a.1), os quais deverão ser segurados à medida da execução de cada uma das obras ao longo do período de CONCESSÃO.

29.3. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas, a fim de adequá-las às fases de desenvolvimento dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO objeto da presente CONCESSÃO, sendo certo que o CONCEDENTE deverá ser comunicado no caso das referidas alterações.

29.4. O CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão ser indicados como co-segurados nas apólices dos seguros referidas nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, suspensão ou substituição ser previamente aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA.

29.5. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA em decorrência da execução das obras, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

29.6. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO por parte da AGÊNCIA REGULADORA, especialmente na Cláusula 36.

29.7. O CONCEDENTE poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela

[Handwritten signatures and initials]

11951

CONCESSIONÁRIA, devendo manifestar sua decisão fundamentada e por escrito, determinando que a CONCESSIONÁRIA proceda às correções e adaptações que se façam necessárias, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

29.8. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao CONCEDENTE, quando solicitado, cópia dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu respectivo pagamento.

29.9. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar na(s) apólice(s) de seguro(s) contratada(s), cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações ao CONCEDENTE, referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).

29.11. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE, quando esse assim solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos encontram-se pagos.

CLÁUSULA 30 - GARANTIA

30.1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, previamente à assinatura deste instrumento, conforme estabelecido no EDITAL, preste a GARANTIA no valor de R\$32.753.695,00 (trinta e dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais), que representa 0,5% (meio por cento) do valor do CONTRATO, na forma prevista no art. 56 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

30.2. A GARANTIA deverá ser mantida pela CONCESSIONÁRIA até a data de extinção deste CONTRATO, por meio de renovações anuais, sendo liberada ou restituída em até 30 (trinta) dias após a referida extinção.

30.3. Na medida da execução do presente CONTRATO, o valor inicial da contratação, para fins de cálculo da GARANTIA, será reduzido, a cada ano, em 3,33% (três vírgula, trinta e três por cento), na data de reajuste tarifário.

30.4. Se houver prorrogação no prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a providenciar a renovação da GARANTIA, nos termos e condições originalmente aprovados pelo CONCEDENTE.

30.5. O CONCEDENTE recorrerá à GARANTIA sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceder ao cumprimento dos prazos definidos neste CONTRATO, após decisão

[Handwritten signatures and initials]

11952

final em procedimento administrativo específico, ou sempre que necessário, nos termos referidos neste CONTRATO.

30.6. Sempre que o CONCEDENTE utilizar a GARANTIA, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição de seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de utilização.

30.7. O recurso à GARANTIA será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

30.8. A GARANTIA não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser executada pelo CONCEDENTE a qualquer momento, observadas as condições previstas no CONTRATO.

30.9. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.

30.10. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE.

30.11. A GARANTIA prestada pela CONCESSIONÁRIA somente será liberada ou restituída, após 30 (trinta) dias contados da data de extinção do CONTRATO.

30.12. O depósito da GARANTIA é condição para a assinatura do CONTRATO.

30.13. A GARANTIA deverá ser depositada ao CONCEDENTE, conforme as indicações que esse determinar.

CLAUSULA 31 - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA - ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E PAGAMENTO DO VALOR DE OUTORGA DA CONCESSÃO

31.1. O valor total das obrigações a serem cumpridas pela CONCESSIONÁRIA, é estimado na quantia de R\$516.282.542,93 (quinhentos e dezesseis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), as quais compreenderão:

31.1.1. Assunção de Obrigação de Fornecimento de Água. A CONCESSIONÁRIA se obriga a cumprir o termo de doação em pagamento celebrado entre o Estado do Mato Grosso e o Município de Cuiabá, cujo montante na data de 30.09.2011 é de

[Handwritten signatures and initials]



11953
11953

15.128.743,11 m³ de água tratada e igual volume em serviços de esgotamento sanitário a serem fornecidos às entidades e instituições estaduais localizadas no Município de Cuiabá, conforme estabelecido no Anexo V - TERMO DE REFERÊNCIA, no valor estimado em R\$72.655.325,24 (setenta e dois milhões, seiscentos e cinqüenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

31.1.2. Outorga: A CONCESSIONÁRIA pagará ao MUNICÍPIO, a título de outorga, os valores abaixo estabelecidos:

- (a) no primeiro ano o montante total de R\$115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais) sendo: R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) na data da emissão da ORDEM DE SERVIÇO e o restante em 4 (quatro) parcelas iguais, fixas e irrevogáveis de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) cada uma, sendo a primeira parcela a ser paga em 90 (noventa) dias contados da data da ORDEM DE SERVIÇO, a segunda parcela a ser paga em 120 (cento e vinte) dias contados da data da ORDEM DE SERVIÇO, a terceira parcela a ser paga em 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da ORDEM DE SERVIÇO e a quarta e última parcela a ser paga em 180 (cento e oitenta) dias contados da data da ORDEM DE SERVIÇO;
- (b) a partir do 13º (décimo-terceiro) mês contado da data da emissão da ORDEM DE SERVIÇO o montante total de R\$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais) em 12 (doze) parcelas iguais, fixas, irrevogáveis e consecutivas de R\$1.041.666,67 (um milhão, quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) cada uma, vencendo no dia 30 de cada mês;
- (c) a partir do 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da emissão da ORDEM DE SERVIÇO o montante total R\$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), em 12 (doze) parcelas iguais, fixas, irrevogáveis e consecutivas de R\$1.041.666,67 (um milhão, quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) cada uma, vencendo no dia 30 de cada mês;
- (d) o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a RECEITA OPERACIONAL BRUTA MENSAL (valor estimado do CONTRATO menos a inadimplência - projetados no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO) da CONCESSIONÁRIA, a ser pago ao CONCEDENTE todo dia 15 do mês subsequente ao mês da arrecadação. O percentual acima referido, considerando todo o prazo da CONCESSÃO, é estimado no valor total de R\$303.627.217,70 (trezentos e três milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos), calculado com base nos valores constantes no Anexo V - TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL, os quais consideram a projeção da

For

11953



PREFEITURA
TODOS JUNTOS POR
CUIABÁ

Secretaria de
PLANEJAMENTO
E FINANÇAS
DCL - Direção de Controle e Licitação

11954

cobrança das TARIFAS durante todo o prazo da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 32- PAGAMENTO DOS VALORES REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

32.1. Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE AGUA E ESGOTO, a partir do mês seguinte ao mês da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO e até o final da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar a AGÊNCIA REGULADORA, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, quantia correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da sua receita líquida do mês anterior.

32.2. A CONCESSIONÁRIA, concomitantemente ao pagamento do valor previsto nesta Cláusula, deverá enviar a AGÊNCIA REGULADORA cópia das demonstrações de receita do mês anterior, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias do mês a que se refere, com vistas a comprovar a exatidão do referido pagamento.

CLÁUSULA 33 - FISCALIZAÇÃO

33.1. A fiscalização da CONCESSÃO será exercida pela AGÊNCIA REGULADORA com o objetivo de verificar o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA de suas obrigações previstas neste CONTRATO.

33.2. Para exercício da fiscalização, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte da AGÊNCIA REGULADORA, ao sistema e a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando, a respeito desses, os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela AGÊNCIA REGULADORA, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA.

33.3. As atividades de fiscalização mencionadas no item 33.2 poderão ser acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA, por intermédio de seus representantes especialmente indicados para esta finalidade.

33.4. A AGÊNCIA REGULADORA poderá, às suas custas, realizar auditorias técnicas no sistema, ou indicar terceiro para fazê-lo, sempre na presença dos representantes da CONCESSIONÁRIA, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA.

33.5. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a AGÊNCIA REGULADORA relatórios técnicos, operacionais e financeiros, semestrais e anuais, com a finalidade de

[Handwritten signatures and initials]

12955

demonstrar a execução dos serviços previstos neste CONTRATO.

33.6. O conteúdo e a forma de apresentação dos relatórios previstos no item 33.5. serão estabelecidos em ato administrativo a ser exarado pela AGÊNCIA REGULADORA.

33.7. A AGÊNCIA REGULADORA anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados e emitindo os autos de infração, quando for o caso, nos termos previstos neste CONTRATO, facultando a CONCESSIONÁRIA comentar ou apresentar justificativas quando procedente.

33.8. A fiscalização da CONCESSÃO pela AGÊNCIA REGULADORA não poderá obstruir ou prejudicar a exploração normal da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.

33.9. No caso de eventuais atrasos ou discrepâncias entre a execução das metas e o cronograma da CONCESSÃO vigente, a CONCESSIONÁRIA deverá informar a AGÊNCIA REGULADORA a respeito, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir esses fatos.

33.10. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à CONCESSÃO em que a fiscalização verificar, de forma justificada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que razoavelmente forem fixados pela AGÊNCIA REGULADORA, uma vez mantida a decisão, em esfera final, após o procedimento administrativo previsto abaixo.

33.11. Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão do representante da AGÊNCIA REGULADORA quanto à qualidade do trabalho dos serviços ou quanto aos prazos fixados para as correções, ser-lhe-á facultado apresentar defesa administrativa a AGÊNCIA REGULADORA, dentro de 30 (trinta) dias após ter sido notificada por esse ente.

33.12. Da decisão da diretoria da AGÊNCIA REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação acerca da decisão, poderá recorrer ao CONCEDENTE, que emitirá sua decisão em até 30 (trinta) dias contados do recurso, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de recorrer, em última instância, ao CONSELHO, no prazo de 15 (quinze) dias contados da manifestação do CONCEDENTE.

[Handwritten signatures and initials]

14956

33.12.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA exercer o seu direito de recorrer ao CONSELHO, esse deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso.

33.13. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA, observado o procedimento previsto acima, não aceitar as explicações apresentadas, e o CONCEDENTE e o CONSELHO mantiverem essa decisão, caberá à CONCESSIONÁRIA realizar a demolição, reconstrução ou adequação dos trabalhos defeituosos às suas expensas.

CLÁUSULA 34 - DESAPROPRIAÇÕES

34.1. Cabe ao CONCEDENTE declarar de utilidade pública e promover desapropriações, instituir serviços administrativos, propor limitações administrativas e permitir à CONCESSIONÁRIA ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.

34.2. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de serviços administrativos, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, correrão às custas do CONCEDENTE.

34.3. O disposto no item 34.2 aplica-se também à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

34.4. Compete à CONCESSIONÁRIA indicar, de forma justificada, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, ao CONCEDENTE, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como serviços administrativos, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, para que o CONCEDENTE promova as respectivas declarações de utilidade pública, bem como adote os procedimentos necessários.

34.5. Caso o CONCEDENTE, nos termos previstos nesta Cláusula, não promova os atos e medidas cabíveis em relação às desapropriações ou limitações ou serviços administrativos necessários à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, poderá a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, mediante prévia comunicação ao CONCEDENTE, promover os atos necessários, naquilo que lhe for juridicamente possível, e arcar com os respectivos ônus, devendo ser prontamente reembolsada pelo CONCEDENTE ou promovida a readequação do equilíbrio econômico-financeiro. Nesta hipótese caberá ao CONCEDENTE efetivar os atos administrativos necessários, em especial a publicação do Decreto de declaração de

[Handwritten signature and initials]



PREFEITURA
1000S JUNTOS POR
CUIABÁ

Secretaria de
PLANEJAMENTO
E FINANÇAS
DCL - Diretoria de Controle e Licitação

11957

utilidade pública para fins de desapropriação pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 35 - CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

35.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, desde que tal contratação não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO.

35.2. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre esses terceiros e o CONCEDENTE.

35.3. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.

35.4. Ainda que o CONCEDENTE tenha tido conhecimento dos termos de qualquer contrato assinado pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, por força do estabelecido no EDITAL ou neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não poderá alegar ato ou fato decorrente desses contratos para pleitear ou reivindicar do CONCEDENTE qualquer alteração no cumprimento de suas obrigações, ressarcimento de prejuízos ou perda de benefícios.

CLÁUSULA 36 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

36.1. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer Cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas do CONTRATO, ensejará a aplicação, pela AGÊNCIA REGULADORA, das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; e

[Handwritten signatures and initials]



11958

e) caducidade do CONTRATO.

36.2. A graduação das sanções observará as seguintes escalas:

- a) a infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e da qual ela não se beneficie;
- b) a infração será considerada de média gravidade quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito;
- c) a infração será considerada grave, podendo ser aplicada a penalidade pelo seu valor máximo previsto, quando a AGÊNCIA REGULADORA constatar presente um dos seguintes fatores:
 - c.1) ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé;
 - c.2) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA;
 - c.3) a CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração.

36.3. A penalidade de advertência imporá a CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente.

36.4. Nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência da CONCESSIONÁRIA, por meio da comunicação escrita feita pela AGÊNCIA REGULADORA.

36.5. Sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros para tais sanções estabelecidos na regulamentação, a CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes multas:

- a) por atraso no início da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, multa, por infração, de 0,3% do total das TARIFAS arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência da infração;
- b) por descumprimento do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, multa, por infração, de 0,1% do total das TARIFAS arrecadadas no mês da ocorrência da infração;
- c) por irregularidade na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, multa, por infração, de 0,1% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- d) por atraso na contratação ou renovação da GARANTIA, multa, por dia de atraso, de 0,01% do valor das TARIFAS arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência da infração;
- e) descumprimento do disposto no Anexo V - TERMO DE REFERÊNCIA, multa,

[Handwritten signatures and initials]



11959

- por infração, de 0,2% do total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- f) por atraso na obtenção das licenças, autorizações ou similares para a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, desde que seja caracterizado inadimplência do concedente, multa por dia de atraso de 0,001% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência da infração;
 - g) por atraso na contratação ou renovação dos SEGUROS, multa, por dia de atraso, de 0,001% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência da infração;
 - h) por impedir ou obstar a fiscalização pelo CONCEDENTE, multa, por infração, de 0,01% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - i) pela suspensão injustificada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, multa, por infração, de 0,01% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
 - j) por descumprimento dos demais encargos da CONCESSIONÁRIA, não abrangidos nas alíneas anteriores, multa, por infração, correspondente a 0,001% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

36.6. O não pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta Cláusula, no prazo fixado pela AGÊNCIA REGULADORA, caracterizará falta grave e poderá ensejar a declaração de caducidade, nos termos do CONTRATO, além de implicar a incidência de correção monetária, de acordo com a variação do IGP-M, e juros de 0,01% ao mês "pro rata die", até o limite máximo admitido em lei.

36.7. As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO.

36.8. O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da arrecadação da CONCESSIONÁRIA do exercício anterior, correspondente à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

36.9. A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem e de ressarcir os danos eventualmente causados ao CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA.

36.10. Caso as infrações cometidas por negligência da CONCESSIONÁRIA importem na recorrente aplicação de penalidades superiores ao limite previsto no item 36.8, o CONCEDENTE, após ouvido a AGÊNCIA REGULADORA, poderá intervir na

Handwritten signatures and initials, including a large 'S' and 'P' and other marks.



11960

CONCESSÃO ou declarar sua caducidade, na forma da lei.

36.11. O processo de aplicação de penalidades, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela AGÊNCIA REGULADORA, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

36.12. O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 2 (duas) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo.

36.13. A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

36.14. Com base no auto de infração, a CONCESSIONÁRIA sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza e gravidade da infração, devendo a CONCESSIONÁRIA ser intimada da penalidade através de notificação, por escrito.

36.15. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa que deverá, necessariamente, ser apreciada pela AGÊNCIA REGULADORA, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA, enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.

36.16. A decisão proferida pela AGÊNCIA REGULADORA deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

36.17. A AGÊNCIA REGULADORA notificará a CONCESSIONÁRIA da decisão proferida em face da defesa apresentada, cabendo à CONCESSIONÁRIA recurso ao CONCEDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, cuja decisão deverá obedecer às condições previstas no item 36.16, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de recorrer, em última instância, ao CONSELHO, no prazo de 15 (quinze) dias contados da decisão do CONCEDENTE, devendo o CONSELHO também observar o disposto no mesmo item 36.16, caso a CONCESSIONÁRIA venha a exercer o referido direito.

36.18. Mantido o auto de infração em última instância administrativa, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

a) no caso de advertência, essa será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA

[Handwritten signatures and initials]

11961

junto a AGÊNCIA REGULADORA;

- b) em caso de multa pecuniária, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão.

36.19. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.

CLÁUSULA 37 - INTERVENÇÃO

37.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, após ouvido a AGÊNCIA REGULADORA, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a continuidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

37.2. A intervenção dar-se-á mediante edição de Decreto do Prefeito Municipal, após a promulgação de lei autorizativa da intervenção pela Câmara Municipal de CUIABÁ, devendo o CONCEDENTE enviar à referida Câmara Legislativa a justificativa da intervenção, o nome do interventor, o prazo da intervenção, bem como os objetivos e limites da medida.

37.3. Declarada a intervenção, o CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

37.4. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO ser imediatamente devolvidos à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a indenização.

37.5. O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.

37.6. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

[Handwritten signatures and initials]

11962

CLAUSULA 38 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

38.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação e desapropriação de ações;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação da CONCESSÃO; e
- f) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

38.2. Extinta a CONCESSÃO, opera-se de pleno direito a reversão, ao CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA, conforme for indicado pelo CONCEDENTE à época, dos BENS AFETOS aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO.

38.3. Revertidos os BENS AFETOS à CONCESSÃO, haverá a imediata assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO pelo CONCEDENTE.

38.4. A extinção da CONCESSÃO faculta ao CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova concessão. Nesse caso, sem prejuízo da reversão dos BENS AFETOS à CONCESSÃO, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os serviços públicos, nas mesmas bases deste CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra concessionária, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO.

38.5. Em ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, o CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, desde que necessários à continuidade dos serviços públicos, incluindo-se dentre esses os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços previamente aprovados e que não comporte período de amortização superior ao prazo restante ao término da CONCESSÃO.

38.6. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, caso existam parcelas vincendas devidas a título de outorga, previstas no item 31.1.2, subitens "a", "b", "c" e "d" do CONTRATO, tais parcelas deixarão de ser devidas.

11963

CLÁUSULA 39 - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

39.1. O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

39.2. O CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.

39.3. A indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados com base nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA e segundo o plano de investimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO pelo CONCEDENTE, corrigidos nos mesmos termos do REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

39.4. A indenização a que se refere esta Cláusula será paga até a data da assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO pelo CONCEDENTE.

39.5. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 50.

CLÁUSULA 40 - ENCAMPACÃO E DESAPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES

40.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, durante a vigência da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica.

40.2. A AGÊNCIA REGULADORA, previamente à encampação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.

40.3. Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, a indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à reversão dos bens, nos termos do artigo 37 da Lei Federal n.º 8.987/95, e incluirá:

a) os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base nas

11964

PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA e segundo plano de investimentos da CONCESSIONÁRIA, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados até a data da assunção dos SERVIÇOS, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a sua realização até o pagamento de indenização;

- b) os custos oriundos da necessária extinção antecipada ou cessão de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização;
- c) os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a extinção antecipada ou com a cessão de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização; e
- d) os lucros cessantes calculados por empresa independente de consultoria especializada em avaliação de empresas e investimentos, conforme o item 40.3.1.

40.3.1. A empresa de consultoria especializada em avaliação de empresas e investimentos será paga pela CONCESSIONÁRIA a escolhida pelo CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação de uma parte à outra, a partir de lista triplíce apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 41 - CADUCIDADE

41.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do CONCEDENTE, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta Cláusula.

41.2. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, a caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada quando ocorrer:

- a) descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
- b) a paralisação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO ou concorrência para tanto, ressalvadas as hipóteses referidas na Cláusula 46;
- c) a perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;
- d) o não cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

Handwritten signatures and initials:
A
G
W
A

11965

- e) o não atendimento à intimação da AGÊNCIA REGULADORA, no sentido de regularizar a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO e manutenção dos bens que integram a CONCESSÃO;
- f) a não contratação ou renovação da contratação dos SEGUROS ou da GARANTIA a que está obrigada, na forma deste CONTRATO;
- g) a condenação, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- h) alteração ou desvio de objeto da CONCESSIONÁRIA;
- i) transferência do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia anuência do CONCEDENTE;
- j) oneração das ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA representativas do seu controle acionário, sem prévia autorização do CONCEDENTE;
- k) transferência da CONCESSÃO sem prévia autorização do CONCEDENTE;
- l) solicitação de autofalência ou requerimento de recuperação judicial pela CONCESSIONÁRIA;
- m) execução de serviços e obras necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO em desconformidade com o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;
- n) descumprimento do TERMO DE REFERÊNCIA;
- o) cobrança de TARIFAS em valor superior ao permitido no CONTRATO;

41.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurando-se a esta o direito de ampla defesa e contraditório.

41.4. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência para a declaração de caducidade antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido prévia e detalhadamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

41.5. Instaurado o processo administrativo, uma vez comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante Decreto editado pelo Prefeito Municipal, pagando-se a respectiva indenização.

41.6. No caso da extinção do CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA e segundo plano de investimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Q
J
P



11966

pelo CONCEDENTE, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

41.7. Da indenização prevista no item 41.6, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA.

41.8. A indenização a que se refere o item 41.6 será paga mensalmente, até que haja sua plena quitação, com no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos mensalmente pelo CONCEDENTE ou por outra empresa que esteja prestando os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO no MUNICÍPIO.

41.9. O CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata o item 41.8, referente aos valores recebidos pelo CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, seja automaticamente repassada à CONCESSIONÁRIA, através de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.

41.10. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal n.º 8.987/95.

41.11. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 50.

41.12. A declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:

- a) a execução da GARANTIA pelo CONCEDENTE para ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE;
- b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao CONCEDENTE;
- c) a reversão imediata ao CONCEDENTE dos bens afetos à CONCESSÃO;
- d) a retomada imediata, pelo CONCEDENTE, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

41.13. Declarada a caducidade, não resultará ao CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

[Handwritten signatures and initials]

11967

CLÁUSULA 42 - RESCISÃO

42.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim. Nessa hipótese, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial haver transitado em julgado.

42.2. Na hipótese de rescisão de CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta Cláusula, o montante da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA corresponderá ao disposto no item 40.3.

42.3. A indenização a que se refere o item 42.2, devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do seu pagamento integral, será paga mensalmente à CONCESSIONÁRIA até que haja sua plena quitação, com no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos mensalmente pelo CONCEDENTE ou por outra empresa que esteja prestando os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO na Município de CUIABÁ.

42.4. O CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata o item 42.3, referente aos valores recebidos pelo CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, seja automaticamente repassada à CONCESSIONÁRIA, através de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.

42.5. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.

CLÁUSULA 43 - ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

43.1. Em caso de anulação da CONCESSÃO, por eventuais ilegalidades verificadas no EDITAL e nos seus Anexos, na LICITAÇÃO, no CONTRATO e nos seus Anexos, será devida indenização pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 43.2 e seguintes.

43.2. O CONCEDENTE, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização

[Handwritten signatures and initials]



11968

eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes:

43.3. O montante da indenização a ser paga pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA corresponderá ao disposto no item 40.3.

43.4. A indenização a que se refere esta Cláusula, devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do seu pagamento integral, será paga mensalmente à CONCESSIONÁRIA, até que haja sua plena quitação, com no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos mensalmente pelo CONCEDENTE ou por outra empresa que esteja prestando os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO no Município de CUIABÁ.

43.5. O CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata o item 43.4, referente aos valores recebidos pelo CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, seja automaticamente repassada à CONCESSIONÁRIA, através de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.

43.6. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.

43.7. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 50.

CLÁUSULA 44 - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

44.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou no caso de extinção da CONCESSIONÁRIA.

44.2. Nesse caso, a indenização devida pelo CONCEDENTE será calculada tomando como base os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA de acordo com a PROPOSTA COMERCIAL e segundo plano de investimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados até a extinção do CONTRATO.

44.3. A indenização a que se refere o item 44.2 será devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do

[Handwritten signatures and initials]

11 969

investimento até a data do pagamento integral do valor devido à CONCESSIONÁRIA, e paga à massa falida mensalmente, até que haja sua plena quitação, com no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos mensalmente pelo CONCEDENTE ou por outra empresa que esteja prestando os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO no MUNICÍPIO.

44.4. O CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata o item 44.3, referente aos valores recebidos pelo CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, seja automaticamente repassada à massa falida, através de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.

44.5. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.987/95.

44.6. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 50.

44.7. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os bens afetos à CONCESSÃO que serão revertidos livres de ônus; ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA 45 - REVERSÃO DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO

45.1. Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente à CONCESSÃO, reverterão automaticamente ao CONCEDENTE, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.

45.2. Para os fins previstos no item 45.1, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso.

45.3. Na extinção da CONCESSÃO, será promovida uma vistoria prévia dos bens afetos à CONCESSÃO, para os efeitos previstos neste CONTRATO, e assinado o

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA
TODOS JUNTOS POR
CUIABÁ

Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
DCL - Diretoria de Contas e Mção

11970

TERMO DE DEVOLUÇÃO pelo **CONCEDENTE** e pela **CONCESSIONÁRIA**, com a indicação detalhada do seu estado de conservação.

45.4. Caso os bens afetos à **CONCESSÃO**, quando de sua devolução, não se encontrem em condições adequadas, observado o disposto nesta Cláusula, a **CONCESSIONÁRIA** indenizará o **CONCEDENTE**, no montante a ser calculado por esse último, conferindo-se a ampla defesa e participação da **CONCESSIONÁRIA**.

45.5. O **CONCEDENTE** poderá, ainda, reter ou executar a **GARANTIA**, no caso de se verificar, na vistoria, que os bens afetos à **CONCESSÃO** encontram-se deteriorados em seu uso e em sua conservação, conferindo-se a ampla defesa e participação da **CONCESSIONÁRIA**.

45.6. Caso o montante da **GARANTIA** seja insuficiente para atender o cumprimento da obrigação prevista no item 45.5, o **CONCEDENTE** poderá descontar seus créditos do valor da indenização devida à **CONCESSIONÁRIA**, por força da extinção da **CONCESSÃO**, podendo utilizar a **GARANTIA**.

CLÁUSULA 46 - CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

46.1. No caso de inexecução total ou parcial deste **CONTRATO**, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, ato da Administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam o cumprimento deste **CONTRATO**, devidamente justificados e aceitos pelo **CONCEDENTE**, ficará a **CONCESSIONÁRIA** exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma de obras e serviços e das demais obrigações oriundas do **CONTRATO**.

46.2. Para fins do disposto neste **CONTRATO**, considera-se:

- a) força maior: o evento que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria óbice intransponível para a **CONCESSIONÁRIA** na execução deste **CONTRATO**, consubstanciado em ato superveniente impeditivo de cumprimento das obrigações assumidas;
- b) caso fortuito: o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera obstáculo intransponível para a **CONCESSIONÁRIA** no cumprimento deste **CONTRATO**;
- c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste **CONTRATO**;
- d) ato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este **CONTRATO**, retarda, agrava

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA
TODOS JUNTOS POR
CUIABÁ

Secretaria de
PLANEJAMENTO
E FINANÇAS
021 - Diretoria de Engenharia e Edificações

11971

ou impede a sua execução pela CONCESSIONÁRIA, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;

- e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes quando da celebração deste CONTRATO, mas que surgem no decorrer de sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos, consubstanciada pela descoberta superveniente de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO, embora sua existência seja anterior à data de assinatura do CONTRATO, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou à sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho.

46.3. Não se caracteriza inexecução do CONTRATO, ainda, a interrupção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO pela CONCESSIONÁRIA, nas seguintes hipóteses:

- a) quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no sistema;
- b) caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas;
- c) por inadimplemento do USUÁRIO, após comunicação por escrito a esse último com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- d) negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de hidrômetros, após comunicação por escrito a esse último com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- e) manipulação indevida pelo USUÁRIO de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação pertinente aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, após comunicação por escrito a esse último com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

46.4. O disposto nesta Cláusula aplica-se aos atrasos no cumprimento dos cronogramas previstos neste CONTRATO devido à demora ou não obtenção das licenças necessárias por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA ou, ainda, à não obtenção das licenças de responsabilidade do CONCEDENTE.

46.5. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA à AGÊNCIA REGULADORA, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes, sendo que, no caso de interrupção motivada por razões de ordem técnica, quando programada, deverá ser a AGÊNCIA REGULADORA previamente comunicada.

8

[Handwritten signatures and initials]

11972

46.6. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses comentadas nesta Cláusula, tomar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA.

46.7. Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados nos itens anteriores, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA acordarão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos ora acordados, ou da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO se torne definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro revele-se excessivamente onerosa para o CONCEDENTE.

46.8. No caso de extinção da CONCESSÃO, em virtude da impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO a que se refere o item 46.7, as partes acordarão acerca do pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em até 15 (quinze) dias contados a partir da extinção.

46.8.1. Se as partes não chegarem a um acordo no prazo referido acima, para fins de pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 40 deste CONTRATO no que tange à indenização.

46.9. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta Cláusula ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.987/95.

46.10. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 50.

CLÁUSULA 47 - VALOR DA CONTRATAÇÃO

47.1. O valor do presente CONTRATO é de R\$6.550.739.306,17 (seis bilhões, quinhentos e cinquenta milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e seis reais e dezessete centavos), correspondente ao valor do somatório de todas as receitas provenientes da cobrança de TARIFAS e da remuneração pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, projetadas para todo o prazo de CONCESSÃO.

CLÁUSULA 48 - DEVERES GERAIS DAS PARTES



11973

48.1. O CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA se comprometem, na execução deste CONTRATO, a observar os princípios da boa fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.

CLÁUSULA 49 - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

49.1. Durante a execução do CONTRATO a CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação ambiental.

49.2. O CONCEDENTE será o único responsável pelo passivo anterior à data de assunção dos serviços, devendo manter a CONCESSIONÁRIA isenta de responsabilidade quando originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente à referida data, ainda que descoberto posteriormente à referida data.

CLÁUSULA 50 - DO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

50.1. As controvérsias que vierem a surgir entre o CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e/ou a AGÊNCIA REGULADORA durante a execução deste CONTRATO, a qualquer tempo, e que não possam ser solucionadas mediante acordo no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento pela AGÊNCIA REGULADORA da notificação da CONCESSIONÁRIA sobre a controvérsia, serão submetidas à arbitragem, conforme o procedimento adiante especificado:

- a) a parte interessada notificará a(s) outra(s), por escrito, de sua decisão de submeter a divergência à arbitragem, nomeando, desde logo, no mesmo documento, o seu árbitro (primeiro árbitro);
- b) dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dessa comunicação, a(s) parte(s) notificada(s) deverá(ão) nomear o respectivo árbitro (segundo árbitro), também por escrito, ficando certo que, se houver duas partes notificadas, essas deverão nomear um único árbitro;
- c) os árbitros nomeados pelas partes deverão acordar, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da nomeação do segundo árbitro, acerca da nomeação do terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral;
- d) caso a(s) parte(s) notificada(s) deixe(m) de nomear o segundo árbitro, a que se refere a alínea "b" acima, ou caso os árbitros nomeados pelas partes não acordem acerca da nomeação do terceiro árbitro, nas datas correspondentes, qualquer das partes poderá solicitar ao Presidente da FIESP que nomeie o segundo árbitro ou o terceiro, ou ambos, sendo que tal nomeação deverá ser feita pelo Presidente em até 10 (dez) dias contados da solicitação da parte;

[Handwritten signatures and initials]



11974

- e) uma vez constituído o Tribunal Arbitral, esse deve dirimir a controvérsia de acordo com as regras e procedimento definidos pela Câmara de Mediação e Arbitragem da FIESP, no que não conflitar com o disposto nesta Cláusula, sendo certo que a decisão arbitral deverá ser proferida no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da constituição do Tribunal Arbitral;
- f) as partes concordam, desde já, que não aceitarão que o julgamento das controvérsias seja feito com base na equidade;
- g) a sentença arbitral será definitiva e obrigatória para as partes;
- h) as partes suportarão em iguais proporções os honorários e custos do Tribunal Arbitral e cada uma delas suportará exclusivamente seus próprios custos de advogados, peritos e outros profissionais necessários à defesa de seus interesses perante o Tribunal Arbitral.

50.2. Observado o disposto na Cláusula 55, as partes, reconhecendo a necessidade de dar estabilidade ao CONTRATO e ao mecanismo de solução de controvérsias, estabelecem que, caso qualquer das partes viole o conteúdo desta Cláusula e recorra ao Poder Judiciário, poderá(ão) a(s) parte(s) inocente(s), alternativa ou cumulativamente:

- a) declarar a caducidade da CONCESSÃO, caso a CONCESSIONÁRIA viole a presente Cláusula e venha a recorrer ao Poder Judiciário;
- b) requerer a rescisão do CONTRATO, nos termos da Cláusula 42, caso o CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA viole(m) a presente Cláusula e venha(m) a recorrer ao Poder Judiciário;
- c) requerer o pagamento de multa pecuniária a(s) parte(s) infratora(s) que venha(m) a recorrer ao Poder Judiciário, multa essa ora estabelecida no valor de 5,0% (cinco por cento) do faturamento da CONCESSIONÁRIA no exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, correspondente à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, que será devida imediatamente pela(s) parte(s) infratora(s), independentemente da decisão que venha a ser proferida ulteriormente pelo Poder Judiciário, ainda que favorável à infratora.

50.3. Observado o disposto na Cláusula 55, a CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA, para os efeitos deste CONTRATO e de sua interpretação pelas autoridades julgadoras, expressamente declaram que os direitos decorrentes deste CONTRATO são patrimoniais disponíveis, e obrigam-se, expressamente, a vincular-se ao procedimento arbitral, renunciando, expressamente ao direito de alegar perante qualquer juízo ou instância a impossibilidade de participar em procedimento arbitral ou de cumprir sentença arbitral.

50.4. A presente Cláusula é autônoma ao CONTRATO, de modo que a eventual nulidade de qualquer de seus dispositivos, ou de sua totalidade, não implicará de forma

[Handwritten signatures and initials]



11376

alguma nulidade desta Cláusula.

CLÁUSULA 51 - EXERCÍCIO DE DIREITOS

51.1. A não exigência de uma das partes, no que tange ao cumprimento, pelas demais partes envolvidas, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.

CLÁUSULA 52 - INVALIDADE PARCIAL

52.1. Se qualquer disposição ou Cláusula deste CONTRATO for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, este CONTRATO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.

52.2. No caso de a declaração de que trata o item 52.1 alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO para qualquer das partes, CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, deverão negociar, de boa fé, um ajuste equitativo para tal disposição que refaça o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato.

CLÁUSULA 53 - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

53.1. Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO, o CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato do CONTRATO na imprensa oficial, que será registrado e arquivado no CONCEDENTE e na CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 54 - CONTAGEM DOS PRAZOS

54.1. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

54.2. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.

54.3. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomençando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.

CLÁUSULA 55 - FORO

55.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, com exclusão

Handwritten signatures and initials, including "DR" and "GR", and a large "X" mark.



PREFEITURA
CUIABÁ

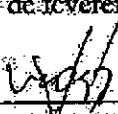
Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
001 - Diretoria de Compras e Licitação

119x6

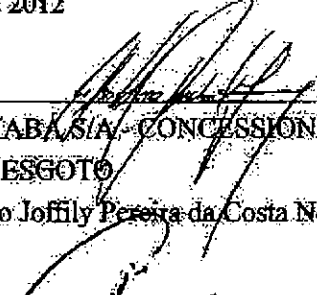
de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, conhecer e julgar ações cujo objeto, nos termos da legislação federal aplicável, não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a completa realização do procedimento arbitral nos moldes estabelecidos na Cláusula 50 acima, bem como para intentar e obter junto a tal Juízo competente medidas judiciais de urgência, como cautelares e mandados de segurança, a fim de, e tão somente com tal finalidade, coibir uma violação ou a continuidade de uma violação ao presente CONTRATO pela outra parte, quer seja antes ou durante a pendência de um procedimento arbitral.

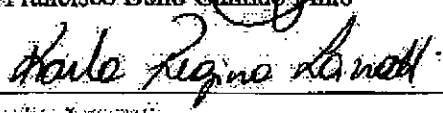
Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e da AGÊNCIA REGULADORA juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2012

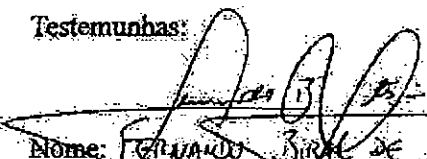

Concessionária: CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

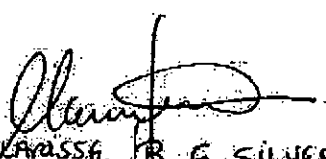
Representantes legais: Italo Joffily Pereira da Costa Neto e Celso Lino Paschoal Júnior


Concedente: Prefeitura Municipal de Cuiabá
Prefeito Francisco Bello Galindo Filho


Karla Regina Lavratti
AMAES - Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá/MT

Testemunhas:


Nome: FERNANDO BIRAL DE FREITAS
CPF: 256.389.818-88
RG: 23.252.511-0 SSP/SP


Nome: MARIA CLAVASSA B. G. SILVESTRE
CPF: 061.313.318-65
RG: 14.380.254-9



**PREFEITURA
CUIABÁ**

Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

PROC. ADMINISTRATIVO Nº PG828120-2/2012

ORIGEM: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14/2011

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO
DE CUIABÁ E A EMPRESA CAB
CUIABÁ S/A – CONCESSIONÁRIA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E
ESGOTO.**

Ao décimo terceiro dia do mês de agosto de 2012 (dois mil e doze), as partes a seguir identificadas, de um lado, o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede na Praça Alencastro, na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representado pelo **EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO**, portador da Carteira de Identidade nº 7626149 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 724.565.408-59, doravante denominado **CONCEDENTE** e, do outro lado, a empresa **CAB CUIABÁ S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.340, Ed. Garagem Milenium, sala 5, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, no Município de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob nº 14.995.581/0001-53,, neste ato representada por seus representantes legais, **SR. ITALO JOFILLY PEREIRA DA COSTA NETO**, e **SR CELSO LINO PASCHOAL JUNIOR**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, com a interveniência-anuência da Agência Reguladora de Cuiabá ("AMAES-Cuiabá"), tem entre si justo e avençado o presente 1º Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente 1º Termo Aditivo consiste na exclusão do sub-item 25.4, que dispõe sobre a cobrança de ativos, da Cláusula 25 do contrato retro.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL

2.1. O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº PG828120-2/2012**, vinculado à licitação Modalidade **Concorrência Pública nº 14/2011** e ao **Contrato de Concessão**, que tem por objeto "prestação, pela **CONCESSIONÁRIA**, dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**, em caráter de exclusividade, aos **USUÁRIOS** que se localizam na **ÁREA DE CONCESSÃO**.", respaldado no **PARECER PGM Nº 515/2012**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do contrato original não alteradas pelo presente Termo Aditivo.



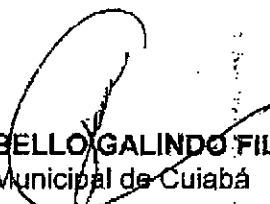
**PREFEITURA
CUIABÁ**

11978
Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**

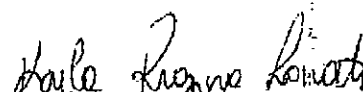
E assim, por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente Termo Aditivo em 3 (três) vias de igual teor e forma, que após lido e achado conforme, vai por elas assinado para que produza os efeitos de direito, na presença de testemunhas abaixo identificadas.

Cuiabá/MT, 13 de agosto de 2012.

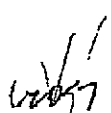
CONTRATANTE:

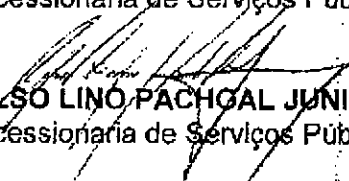

FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
Prefeito Municipal de Cuiabá

INTERVENIENTE-ANUENTE:

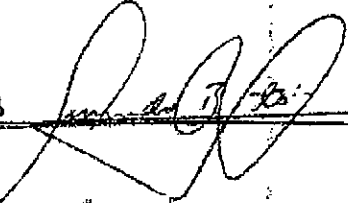

KARLA REGINA LAVRATTI
Presidente Agencia Municipal de Água e Esgotamento Sanitário

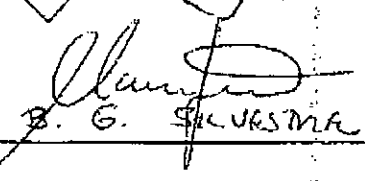
CONTRATADA:


ITALO JOFFILY PEREIRA DA COSTA NETO
CAB Cuiabá S/A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto


CELSO LINO PACHGAL JUNIOR
CAB Cuiabá S/A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto

TESTEMUNHAS:

01) 
Fernando Bical de Freitas
RG Nº 23.252.511-0
CPF Nº 256.389.818-88

02) 
MARIA CLÁUDIA B. G. SILVESTRE
RG Nº 14.380.254-9
CPF Nº 101.312.578-65

Praça Alencastro, 158 – Palácio Alencastro – 6º andar – centro – CEP: 78.005-580

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI - MT TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 012/2012

O Prefeito Municipal, Senhor Maurício Joel de Sá, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação e pelo Assessor Jurídico do Município, sobre a contratação direta com dispensa de licitação, Autorizada no § 1º, do art. 24 da Lei 8.666/93, num total de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), com vigência de 03 (três) meses e 21 dias, com vencimento em 31 (trinta e um) de dezembro do ano de 2012 tendo como objeto a locação de um imóvel para instalação e funcionamento do SENAI Roselvo RATIFICAR o presente processo a favor de VANIA MARIA CARLUJO TEODORO e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 28 do supracitado diploma legal. Alto Taquari - MT, 10 de setembro de 2012. Maurício Joel de Sá Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

AVISO DE PREGÃO

A Prefeitura Municipal de Campo Verde, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS na Modalidade Pregão nº 108/2012, das 21 de setembro de 2012 às 9 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Campo Verde. Retirada da edital www.campoverde.mt.gov.br. Em conformidade com a legislação vigente.

Campo Verde, 10 de setembro de 2012

Márcia S. M. Pacheco Hübner

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO - MT AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 062/2012 REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - MT torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, sob o n.º 062/2012, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com a finalidade de coletar propostas objetivando futuras e eventuais aquisições de insumos de grande quantidade à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, cujas especificações detalhadas encontram-se no Edital e seus anexos. A abertura está marcada para o dia 24/09/2012, às 09h00 (nove horas) do horário local, no Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - MT, situado à Av. Velho Mazuil, 1.989, Bairro Bom Jardim. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - MT, de segunda à sexta, das 07h00 às 17h00 e das 13h00 às 17h00, ou no site www.campodejulio.mt.gov.br. Informações através do telefone (65) 3387-1260. Campos de Júlio - MT, 10 de Setembro de 2012.

Rosimere C. Fereira - Pregoeira Oficial

Decreto nº. 005/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2012

O Prefeito Municipal de Cláudia-MT, Sr. Vilmar Giacchini, torna público que, em virtude de haver concordado com as justificativas apresentadas pelo Sr. Vinícius Aguiar - Secretário Municipal de Administração, no processo de contratação direta de empresa para aquisição de peças e prestação de serviços para o revendo do motor da Ambulância S10 ADVANTAGE CABINE SIMPLES PLACANTZ - 1888 (moto à empresa BRESSAN LAMONATTO E CIA LTDA (VIANORTE VEÍCULOS), inscrita no CNPJ nº 06.512.021/0001-84, com sede na Rua Colonizador Enio Filipo, 3333, Industrial Sul, Sinop/MT, no valor aproximado de R\$ 11.005,89 (onze mil e cinco reais e oitenta e nove centavos), a serem pagos conforme disposições em contrato próprio (a ser celebrado), onde se formulou o pedido de dispensa de licitação, fundada no art. 24, IV da Lei 8.666/93, RATIFICA a justificativa apresentada a autoridade de constatação. Cláudia/MT, 10 de Setembro de 2012.

Vilmar Giacchini - Prefeito Municipal

Assinado

A Prefeitura Municipal de Cláudia/MT, CNPJ nº 01.310.498/0001-84, Av. Gaspar Dutra, s/nº, Centro, Cláudia/MT, torna público que requereu junto a SENAI-MT, Pedido de Licença Prévia - LP, para o Alamo Sanitário Municipal, Cláudia/MT, 10 de Setembro de 2012.

Assinado

A Prefeitura Municipal de Cláudia/MT, CNPJ nº 01.310.498/0001-84, Av. Gaspar Dutra, s/nº, Centro, Cláudia/MT, torna público que requereu junto a SENAI-MT, Pedido de Licença Prévia - LP, para a Estação de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Domésticos. Cláudia/MT, 10 de Setembro de 2012.

Assinado

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2012 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, COM CONDUTORES, SEM COMBUSTÍVEL, COM COLETORES DE LIXO EQUIPAMENTOS DE APOIO QUANDO NECESSÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, CONFORME NORMAS E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO NO EDITAL E SEUS ANEXOS - Reunião aos cinco dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze às nove horas, na sala de reuniões, no prédio do Alameda, nesta Capital, a Comissão de Licitação, para debater a análise e o julgamento dos recursos e contra recursos apresentados pelas empresas: NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA e ECOPAV CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES URBANAS LTDA, após análise a comissão reconheceu a decisão constante na Ata de Abertura da Concorrência nº 002/2012, e, sendo viável a habilitar a empresa CONSTRUTORA NAMBIQUARAS, a fim de INABILITAR, por estarem presentes nos autos documentos contrários ao disposto pela Lei de Licitações, no art. 6º, inciso II, da Lei 8.666/93 INABILITAR "in officio" as empresas ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA e CAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, uma vez que as empresas não apresentaram atestados de Capacidade Técnica semelhante ao objeto desta licitação que tem por Objeto LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, COM CONDUTORES, SEM COMBUSTÍVEL, COM COLETORES DE LIXO EQUIPAMENTOS DE APOIO QUANDO NECESSÁRIO e não contratável de empresas prestadoras de serviços de limpeza. E mantendo a HABILITAÇÃO da empresa LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, para a segunda fase do certame. Diante disso a Comissão, conforme item 21, do edital concede o prazo recursal, para as empresas ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA e CAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado e após interposto o recurso será comunicado aos canais licitantes que poderão impugnar no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após julgamento dos recursos as empresas serão comunicadas da data do próximo da sessão, através de jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado. Nada mais havendo a ser acrescentado o Presidente encerra os trabalhos e assinam todos a presente ata. Voto: Pareceres Silva - Presidente da Comissão - Tassio Uzeda Pegoraro - Membro - Landolpe Lazaro Vilela Garcia Membro - VOTO - Adriana Carolina Souza Lourenço - DIRETORA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - RATIFICO nos termos do artigo 103, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão e não submetida, mantendo-a inalterável pelos seus próprios fundamentos. - SIMONE EMÍLIA CAVASIN NEVES - Secretária Adjunta de Planejamento e Finanças - SMPF.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 018/2012; RECURSO: Próprio - Controle Organizatório 328/2012; LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação, VALOR: R\$ 14.000,00; CONTRATADA: ALINSON LOPES CORTEZ. OBJETO: Serviços de manutenção na estação GESAN 04 meses. PROCESSO ADMINISTRATIVO DA SANECAP Nº.: 247/12012; Cuiabá/MT, 01 de Agosto de 2012. CONTRATO Nº.: 017/2012; RECURSO: Próprio - Controle Organizatório 331/2012; LICITAÇÃO: Convite Nº 012/2012; VALOR: R\$ 76.800,00; CONTRATADA: ELEANOR MACHADO DA VEIGA - ME. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para execução de serviços técnicos e/ou assessoria visando o planejamento financeiro, contábil e comercial dos débitos de água e esgoto, pactuados administrativamente junto aos consumidores inadimplentes da SANECAP, o que deverá ser homologado junto ao poder judiciário. PROCESSO ADMINISTRATIVO DA SANECAP Nº.: 247/2012; Cuiabá/MT, 27 de Agosto de 2012.

MOISÉS DIAS DA SILVA - Diretor Presidente da Sanecap

Assinado

EXTRATO - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2011, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CUIABÁ E A EMPRESA CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO - PARTES - MUNICÍPIO DE CUIABÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 03.533.084/0001-46, com sede na Praça Alameda, na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representado pelo SR. PREFEITO MUNICIPAL, FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO, portador do RG nº 7528149 SSP/SP e CPF nº 016.724.565-408-68, do outro lado, a empresa CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, inscrita no CNPJ nº 14.995.581/0001-63, com sede na Av. Heliópolis Rubens de Mendonça, 1340, Ed. Garagem Milênio, sala 5, Bairro da Saúde, Cuiabá/MT, representada neste ato pelo seu Representante Legal SR. ITALO JOFFELY PEREIRA DA COSTA NETO, e SR. CELSO LINO PASCHOAL JUNIOR, documento denominado CONCESSIONÁRIA. OBJETO - O objeto do 1º Termo Aditivo consiste na não exclusão do sub-Item 25.4, que dispõe sobre a cobrança de alíquotas, da cláusula 25 do contrato retido. Cuiabá 13 de agosto de 2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 002/2012

O MUNICÍPIO DE DOM AQUINO-MT, tendo em vista que o Processo Licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇOS RESOLVE: HOMOLOGAR a Empresa: GAS CONSTRUÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ: 15.545.422/0001-09 valor global de R\$ 131.800,00 (cento e trinta e um mil e oitocentos reais), para execução de obras e serviços de reforma da quadra de esportes "Sival Luciano Barboza", localizada na Avenida Cuiabá, s/nº, Centro, Município de Dom Aquino/MT, conforme projeto arquitetônico, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, anexos, os quais são partes integrantes deste edital. Dom Aquino-MT, 10 de setembro de 2012.

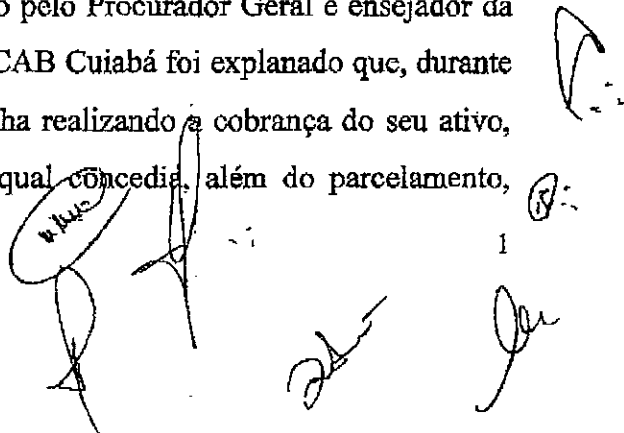
EDUARDO ZEPHERINO, Prefeito Municipal.

DITADO

11980

Ata de Reunião

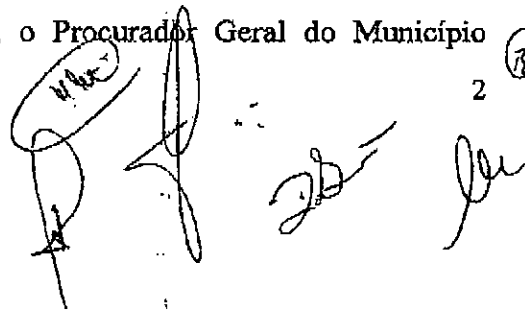
Aos treze (13) dias do mês de junho (06) de dois mil e doze (2012), às 09h00min (nove horas), estiveram reunidos no 5º (quinto) andar da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, o Município de Cuiabá, representado pelo Procurador Geral Fernando Biral de Freitas, a Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP, representada pelo Diretor Presidente Moisés Dias da Silva, e a Companhia de Águas do Brasil – CAB Cuiabá, representada pela Sra. Maria Clarisse Beloso Garcia Silvestre, Jorge Conceição de Almeida Aquino. Presentes, ainda, o Sr. Erick Leite Ferreira, advogado da SANECAP, Jose Carlos Guimarães Junior advogado da CAB Cuiabá, a pauta da reunião é a Cláusula 25.4 do Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de Cuiabá. Dado a palavra ao Procurador Geral, este esclareceu o motivo da reunião, uma vez que a SANECAP, antes da concessão, vinha realizando a cobrança do seu ativo, inclusive mediante realização de campanha de conciliação em parceria com o Poder Judiciário Estadual, sendo que, a partir da concessão, tal serviço ficou a cargo da CAB Cuiabá, nos termos do que dispõe a Cláusula 25.4 do mencionado contrato. Feito os esclarecimentos necessários, passou a palavra ao Diretor Presidente da SANECAP, o qual informou que já comunicou formalmente a CAB Cuiabá para que ela dê integral cumprimento à cláusula do contrato já mencionada acima. Por sua vez, a CAB Cuiabá esclareceu que encaminhou ofício ao Município de Cuiabá solicitando a designação da presente reunião, objetivando tratar da cobrança do ativo da SANECAP, esclarecimento este confirmado pelo Procurador Geral e ensejador da realização da presente reunião. Ainda pela CAB Cuiabá foi explanado que, durante a transição da concessão, a SANECAP vinha realizando a cobrança do seu ativo, por meio de campanha de conciliação, a qual concedia, além do parcelamento,



11989

descontos sobre os juros e multa, sendo que referida ação era feita em parceria com o Poder Judiciário Estadual. Esclareceu que, em sendo a cobrança feita pela CAB Cuiabá, tais benefícios aos usuários do sistema e que se encontram inadimplentes não poderão ser aplicados, já que o edital e o contrato que alicerçam a concessão não autoriza a Concessionária a fazer uso deste expediente. Disse, ainda, que o foco da CAB Cuiabá não é a cobrança dos recebíveis da SANECAP, mas sim levar água potável a todo cidadão cuiabano e tratar o esgoto antes de ser lançado nos rios que circundam o Município de Cuiabá. Por fim, afirmou não haver por parte da CAB Cuiabá oposição para que a aludida cobrança seja reassumida pelo Município de Cuiabá e SANECAP, pois entende que o maior beneficiário será a população, uma vez que os benefícios acima citados somente podem ser concedidos pelo Poder Concedente e não pela Concessionária. Caso não haja interesse, que seja regulamentada a operacionalização da cobrança. Passada a palavra a SANECAP, o Diretor Presidente afirmou que realmente foi realizada campanha de conciliação em parceria com o Poder Judiciário Estadual, campanha esta positiva, já que a demanda foi grande com bons resultados para a SANECAP e, de modo geral, para a população cuiabana, uma vez que puderam regularizar sua situação junto a SANECAP, haja vista os benefícios concedidos. Salientou, ainda, que não há oposição; pela SANECAP, para reassumir a cobrança, caso o Poder Concedente tenha interesse. Pelo Município de Cuiabá, o Procurador Geral, analisando todo o contexto, bem como a ausência de prejuízo para o Município e, conseqüentemente, para a população cuiabana, já que, reassumindo a cobrança, todos os benefícios poderão ser novamente implementados, deliberou pelo encaminhamento da presente Ata para a Procuradoria de Contratos e Patrimônio Público, a fim de que seja elaborado parecer a respeito da possibilidade de se alterar/excluir a Cláusula 25.4 do prenotado contrato e retornar para o Poder Concedente a cobrança dos recebíveis da SANECAP. Após a elaboração do parecer será designada nova reunião com o propósito de se definir a respeito do assunto, pauta da presente reunião. Nada mais havendo a ser tratado, o Procurador Geral do Município

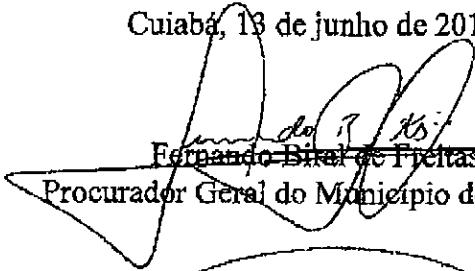
2

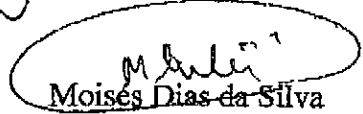


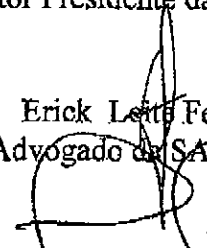
11988

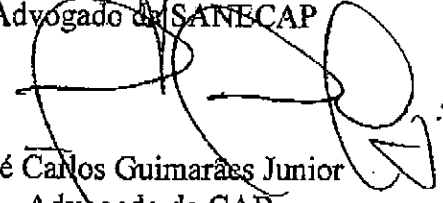
encerrou a presente reunião e determinou que fosse lavrada a presente ata que lida e aprovada, será assinada por mim, Denia Rosana Bogado Alcará, Chefe de Gabinete do Procurador Geral, e os demais presentes.

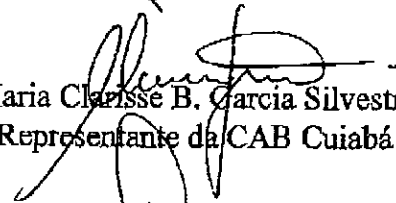
Cuiabá, 13 de junho de 2012.

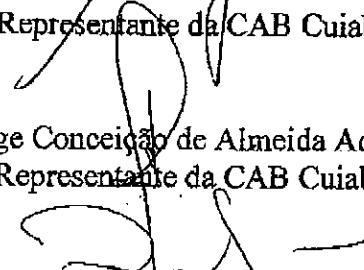

~~Fernando Bical de Freitas~~
Procurador Geral do Município de Cuiabá

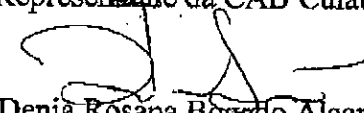

Moisés Dias da Silva
Diretor Presidente da SANECAP


Erick Leite Ferreira
Advogado da SANECAP


José Carlos Guimarães Junior
Advogado da CAB


Maria Clarisse B. Garcia Silvestre
Representante da CAB Cuiabá


Jorge Conceição de Almeida Aquino
Representante da CAB Cuiabá


Denia Rosana Bogado Alcará
Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral
do Município de Cuiabá

11983

GCM
/ gabriel - coelho - ricardo
Advogados

DOC. 03



Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
DECE - Diretoria de Controle e Licitação

11984

MUNICÍPIO DE CUIABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 014/2011

**CUIABÁ****Secretaria de
PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
DCI - Diretoria de Compras e Licitação

11985

CAPÍTULO I	4
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
SEÇÃO I – PREÂMBULO	4
SEÇÃO II – DEFINIÇÕES	4
SEÇÃO III – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	8
SEÇÃO IV – OBJETO	8
SEÇÃO V – CRITÉRIO DE JULGAMENTO	8
SEÇÃO VI – ANEXOS AO EDITAL	9
CAPÍTULO II	9
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	9
SEÇÃO I – EDITAL	9
SEÇÃO II – ESCLARECIMENTOS AO EDITAL	9
SEÇÃO III – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	9
SEÇÃO IV – ALTERAÇÃO DO EDITAL	10
SEÇÃO V – RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO	10
SEÇÃO VI – CUSTOS DAS LICITANTES	11
SEÇÃO VII – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	11
<i>Subseção I – Disposições sobre as LICITANTES</i>	11
<i>Subseção II – Aquisição do EDITAL</i>	11
<i>Subseção III – Aceitação dos Termos do EDITAL</i>	12
<i>Subseção IV – Exigências do EDITAL</i>	12
<i>Subseção V – Visão à ÁREA DE CONCESSÃO</i>	13
CAPÍTULO III	13
LICITAÇÃO	13
SEÇÃO I – PROPOSTA TÉCNICA	13
SEÇÃO II – PROPOSTA COMERCIAL	14
<i>Subseção I – Disposições Gerais</i>	14
<i>Subseção II – Estrutura Tarifária</i>	14
SEÇÃO III – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	14
<i>Subseção I – Disposições Gerais</i>	14
<i>Subseção II – Habilitação Jurídica</i>	15
<i>Subseção III – Regularidade Fiscal</i>	15
<i>Subseção IV – Qualificação Técnica</i>	16
<i>Subseção V – Qualificação Econômico-Financeira</i>	17
<i>Subseção VI – Cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal</i>	19
<i>Subseção VII – Participação em Consórcio</i>	19
<i>Subseção VIII – Disposições Finais</i>	20
SEÇÃO IV – APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES	20
SEÇÃO V – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	21
SEÇÃO VI – PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO	22
<i>Subseção I – Abertura, Exame e Julgamento da PROPOSTA TÉCNICA</i>	22
<i>Subseção II – Abertura, Exame e Julgamento da PROPOSTA COMERCIAL</i>	23
<i>Subseção III – Julgamento e Classificação das PROPOSTAS</i>	24
<i>Subseção IV – Abertura, Exame e Julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO</i>	26
CAPÍTULO IV	27



11.986

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO	27
SEÇÃO I – HOMOLOGAÇÃO	27
SEÇÃO II – ADJUDICAÇÃO	27
CAPÍTULO V	28
CONDIÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO	28
SEÇÃO I – CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	28
SEÇÃO II – CONSTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	28
SEÇÃO III – DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	31
CAPÍTULO VI	31
REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO	31
SEÇÃO I – OBJETO	31
SEÇÃO II – OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO	32
SEÇÃO III – PRAZO DA CONCESSÃO	32
SEÇÃO IV – BENS AFETOS À CONCESSÃO	32
SEÇÃO V – SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO	33
SEÇÃO VI – FONTES DE RECEITAS	33
SEÇÃO VII – SISTEMA TARIFÁRIO	33
SEÇÃO VIII – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	34
SEÇÃO IX – REAJUSTE DAS TARIFAS	34
SEÇÃO X – REVISÃO DO CONTRATO	34
SEÇÃO XI – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	35
SEÇÃO XII – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE, DA CONCESSIONÁRIA E DA AGÊNCIA REGULADORA	35
SEÇÃO XIII – GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	35
SEÇÃO XIV – DOS SEGUROS	35
SEÇÃO XV – DO VALOR DA OUTORGA	35
SEÇÃO XVI – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	35
SEÇÃO XVII – DESAPROPRIAÇÕES	35
SEÇÃO XVIII – MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	36
CAPÍTULO VII	36
DISPOSIÇÕES FINAIS	36
SEÇÃO I – RECURSOS	36
SEÇÃO II – CONTAGEM DE PRAZOS	36
SEÇÃO III – COMUNICAÇÕES	36
SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	37



11987

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I – PREÂMBULO

1 O Município de Cuiabá, com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal; na Lei Federal nº 8.987/95; na Lei Federal nº 9.074/95; na Lei Federal nº 8.666/93; na Lei Federal nº 11.445/07, na Lei Municipal nº 3.720 de 23 de dezembro de 1997 e na Lei Complementar Municipal nº 252 de 1º de setembro de 2011, torna público que se acha aberta licitação, na modalidade de concorrência, para concessão da exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem as atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e os serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

2 Os envelopes deverão ser entregues pelas LICITANTES, nos termos deste EDITAL até às 9:00 (nove) horas do dia 20 de dezembro de 2011, no auditório da Secretaria Municipal da Fazenda, Prefeitura Municipal de Cuiabá, localizada na Praça Alencastro nº 158, Centro, CEP 78005-906, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

SEÇÃO II – DEFINIÇÕES

3 Além das definições utilizadas neste Edital e seus Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

(a) **AGÊNCIA REGULADORA:** é a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá/MT ("AMAES-Cuiabá"), com natureza autárquica, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, criada nos termos da Lei Complementar Municipal nº 252 de 1º de setembro de 2011;

(b) **ÁREA DE CONCESSÃO:** é o limite territorial urbano do Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, conforme o Plano Diretor do Município instituído pela Lei Complementar n.º 231 de 27 de maio de 2011, bem como os Distritos de Coxipó do Ouro, Guia, Aguaçu, Sucuri e Nova Esperança Pequizeiro, limitados a sua extensão



11988

urbana existente nesta data, nos termos do Anexo V – TERMO DE REFERÊNCIA deste EDITAL;

(c) **BENS AFETOS:** é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto, objeto da CONCESSÃO, necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, que será assumido pela CONCESSIONÁRIA, bem como os demais bens que vierem a ser adquiridos e/ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, e que reverterá ao Poder Público quando da extinção da CONCESSÃO;

(d) **COMISSÃO:** é a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria GP nº 0008/2011, de 27 de outubro de 2011, designada para a promoção e execução da LICITAÇÃO;

(e) **CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE:** é o Município de Cuiabá;

(f) **CONCESSÃO:** é a delegação feita pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, autorizada pela Lei nº 3.720 de 23 de dezembro de 1997 e pela Lei Complementar Municipal nº 252 de 1º de setembro de 2011, para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO objeto deste EDITAL na ÁREA DE CONCESSÃO;

(g) **CONCESSIONÁRIA:** é a sociedade de propósito específico a ser constituída pela LICITANTE VENCEDORA para prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO;

(h) **CONTRATO:** é o contrato de concessão e seus Anexos, a ser celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA, que terá por objeto regular as condições de exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO, cuja minuta consta do ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO;

(i) **DOCUMENTAÇÃO:** é a documentação a ser entregue, nos termos deste EDITAL, pelas LICITANTES, abrangendo PROPOSTA TÉCNICA, PROPOSTA COMERCIAL e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;

(j) **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** são os documentos relativos à qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira das LICITANTES, a ser entregue de acordo com o disposto neste EDITAL;

(k) **EDITAL:** é o presente Edital da Concorrência nº. 014/2011 e seus Anexos;



11989

- (l) **GARANTIA DE PROPOSTA:** tem o significado que lhe é atribuído no item 55 do EDITAL;
- (m) **LICITAÇÃO:** é o presente procedimento administrativo, objeto deste EDITAL, por meio do qual será selecionada a LICITANTE que apresentar a proposta mais vantajosa com vistas à celebração do CONTRATO;
- (n) **LICITANTES:** empresa ou grupo de empresas reunidas em consórcio, que participem da LICITAÇÃO, após aquisição deste EDITAL;
- (o) **LICITANTE VENCEDORA:** é a empresa isolada ou o consórcio de empresas que vencer a LICITAÇÃO, que constituirá a CONCESSIONÁRIA, com a qual o CONCEDENTE celebrará o CONTRATO;
- (p) **MUNICÍPIO:** é o Município de Cuiabá;
- (q) **ORDEM DE SERVIÇO:** é o ato emitido pelo CONCEDENTE para início efetivo da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no EDITAL e no CONTRATO;
- (r) **PROPOSTAS:** é a denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, a serem apresentadas pelas LICITANTES;
- (s) **PROPOSTA COMERCIAL:** é a proposta das LICITANTES, contendo a oferta do coeficiente K a ser aplicado às TARIFAS previstas no Anexo II – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES deste EDITAL, e demais informações necessárias para a escolha da proposta mais vantajosa, elaborada de acordo com o estipulado no Anexo IV – INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL;
- (t) **PROPOSTA TÉCNICA:** é a proposta a ser apresentada pelas LICITANTES, relativa à metodologia para exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO e demais informações, elaborada de acordo com o estipulado no Anexo III - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA;
- (u) **REAJUSTE:** é a correção periódica dos valores das TARIFAS, dentro do prazo permitido por lei e de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO;
- (v) **RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS:** são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11



CUIABÁ

Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
POC - Diretoria de Controle e Licitação

11990

da Lei Federal nº 8.987/95, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO, mediante prévia autorização pelo CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados neste EDITAL e no CONTRATO;

(x) **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:** é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, contido no Anexo VII - REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ;

(y) **REVISÃO:** é a revisão das condições do CONTRATO, com vistas a recompor a equação econômico-financeira inicialmente pactuada, nos termos previstos em lei e no CONTRATO;

(z) **SERVIÇOS COMPLEMENTARES:** são os serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO que serão prestados pela CONCESSIONÁRIA, relacionados no Anexo II - ESTRUTURA TARIFARIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES deste EDITAL;

(aa) **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO:** são os serviços públicos de abastecimento de água, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e os serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos USUÁRIOS.

(bb) **TARIFA:** é o valor pecuniário a ser cobrado pela CONCESSIONÁRIA dos USUÁRIOS, em virtude da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO;

(cc) **TERMO DE RECEBIMENTO:** é o documento a ser assinado entre o CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de até 180 dias contados da data da ORDEM DE SERVIÇO emitida pelo CONCEDENTE, para formalizar o recebimento dos BENS AFETOS pela CONCESSIONÁRIA, contendo a listagem dos BENS AFETOS, assim como o diagnóstico de todos os aspectos identificados, tais como a inexistência de eventuais licenças, alvarás, autorizações, permissões ou outorgas, em desconformidade com a legislação ambiental, assim como de eventuais questões fundiárias;



11391

(dd) **TERMO DE REFERÊNCIA:** é o conjunto de elementos e dados, incluindo o plano básico para a exploração do serviço, o diagnóstico básico do sistema, as especificações do serviço adequado, metas da **CONCESSÃO**, a lista preliminar de bens afetos, bem como as demais informações necessárias e suficientes para caracterizar os **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**, objeto da **CONCESSÃO**, que integra o Anexo V – **TERMO DE REFERÊNCIA**, consubstanciado no Plano de Saneamento Básico aprovado pelo Decreto nº 5.066 de 9 de setembro de 2011;

(ee) **USUÁRIO(S):** é (são) a(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), proprietária(s) de imóveis, ou grupo de pessoas que se utiliza(m) dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO** na **ÁREA DE CONCESSÃO**;

SEÇÃO III – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

4 A presente **LICITAÇÃO** será regida pela Constituição Federal; pela Lei Federal nº 11.445/07, pela Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações; pela Lei nº 9.074/95; supletivamente, no que couber, pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá; na Lei Municipal nº 3.720 de 23 de dezembro de 1997 e pela Lei Complementar Municipal nº 252 de 1º de setembro de 2011, pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo presente **EDITAL** e pelo **CONTRATO**, bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

SEÇÃO IV – OBJETO

5 O objeto da presente **LICITAÇÃO** é a escolha da **LICITANTE** que apresentar a proposta mais vantajosa com vistas à **CONCESSÃO** dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO** na **ÁREA DE CONCESSÃO**, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste **EDITAL**, a serem prestados pela **CONCESSIONÁRIA** aos **USUÁRIOS** que se localizam na **ÁREA DE CONCESSÃO**.

6 Os **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO** deverão ser prestados de acordo com este **EDITAL**, com o **CONTRATO** e com a legislação aplicável.

SEÇÃO V – CRITÉRIO DE JULGAMENTO

7 Esta **LICITAÇÃO** será julgada pelo critério de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica, nos termos



do artigo 15, V, da Lei Federal nº 8.987/95.

SEÇÃO VI – ANEXOS AO EDITAL

8 Integram o presente EDITAL, dele fazendo parte, os seguintes Anexos:

- Anexo I - MINUTA DE CONTRATO;
- Anexo II – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- Anexo III – INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA;
- Anexo IV - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL;
- Anexo V - TERMO DE REFERÊNCIA;
- Anexo VI A - DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO;
- Anexo VI B - DECLARAÇÃO DE EMPREGO DE MENOR;
- Anexo VI C - MODELO DE CARTA DE FIANÇA;
- Anexo VII - REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ; e
- Anexo VIII – UTILIZAÇÃO PELO CONCEDENTE DOS RECURSOS RECEBIDOS.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

SEÇÃO I – EDITAL

9 O presente EDITAL estabelece os procedimentos administrativos da LICITAÇÃO, bem como estipula as condições e o regime jurídico da CONCESSÃO, definindo as normas que vigorarão durante todo o prazo da CONCESSÃO.

SEÇÃO II – ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

10 As LICITANTES poderão requerer esclarecimentos ao EDITAL, dirigidos ao Presidente da COMISSÃO, mediante comunicação escrita, por correspondência, fax ou e-mail, nos endereços, nº de fax e endereço eletrônico indicados no item 183.

11 A COMISSÃO responderá às LICITANTES, por escrito, os esclarecimentos solicitados, em até 3 (três) dias úteis após a solicitação de esclarecimento.

SEÇÃO III – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



12 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o EDITAL por irregularidade, devendo protocolar a impugnação perante a COMISSÃO, até 5 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para entrega da DOCUMENTAÇÃO.

13 A COMISSÃO julgará e responderá a impugnação ao EDITAL em até 3 (três) dias úteis.

14 Decairá do direito de impugnar o EDITAL, a LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO. Julgada a impugnação, a COMISSÃO dará ciência do resultado às LICITANTES.

SEÇÃO IV – ALTERAÇÃO DO EDITAL

15 Em qualquer ocasião, até a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO, a COMISSÃO, a seu exclusivo critério, em consequência de esclarecimentos ou impugnações ao EDITAL, poderá alterar o EDITAL.

16 Todas as alterações ao EDITAL serão publicadas na imprensa oficial, além de serem encaminhadas às LICITANTES.

17 Caso as alterações ao EDITAL impliquem modificações na apresentação ou formulação da DOCUMENTAÇÃO, será reaberto prazo igual ao originalmente estipulado para entrega da DOCUMENTAÇÃO, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

SEÇÃO V – RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

18 No dia 22 de dezembro de 2011, até as 9:00 horas, no auditório da Secretaria Municipal da Fazenda, Prefeitura Municipal de Cuiabá, localizada na Praça Alencastro nº 158, Centro, CEP 78005-906, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, em sessão pública, deverão as LICITANTES entregar sua DOCUMENTAÇÃO.

19 Os envelopes das LICITANTES, contendo a DOCUMENTAÇÃO, deverão ser entregues por representante devidamente credenciado, munido de carta de credenciamento, com poderes para representar a LICITANTE em todos os atos e fases da LICITAÇÃO, acompanhada dos documentos que comprovem a legitimidade da outorga desses poderes.

20 Caso o representante da LICITANTE seja sócio ou diretor da LICITANTE, deverá aquele apresentar documento de identidade, ato constitutivo e comprovação da eleição dos diretores ou contrato social.



11994

SEÇÃO VI – CUSTOS DAS LICITANTES

21 Quaisquer custos ou despesas incorridos pelas LICITANTES, relativos à preparação da DOCUMENTAÇÃO, serão de sua exclusiva responsabilidade e risco e correrão às suas expensas, ficando o Poder Público isento de qualquer responsabilidade, independentemente do resultado da LICITAÇÃO.

SEÇÃO VII – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Subseção I – Disposições sobre as LICITANTES

22 Poderão participar da LICITAÇÃO, empresas brasileiras, isoladas ou reunidas em consórcio, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL e a legislação pertinente.

23 É vedada a participação de empresas:

- a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- b) com suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública;
- c) em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial; e
- d) isoladamente, quando integrantes de consórcio participante da LICITAÇÃO.

Subseção II – Aquisição do EDITAL

24 A aquisição do EDITAL pela LICITANTE no endereço indicado abaixo garantirá que:

- a) a LICITANTE será notificada de todos os atos de procedimento licitatório;
- b) a LICITANTE tomará conhecimento de todos os esclarecimentos que forem dados acerca deste EDITAL;
- c) estão em seu poder todos os documentos e Anexos que compõem o EDITAL; e
- d) seja assegurada a autenticidade do texto do EDITAL e seus Anexos.

25 O EDITAL poderá ser adquirido na Diretoria de Contratos e Licitações – DCL, na Prefeitura Municipal de Cuiabá, localizada na Praça Alencastro nº 158, Centro, CEP 78005-906, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, mediante o pagamento da importância de R\$1.000,00 (um mil reais), correspondente a custos de processamento



11995

do EDITAL e de seus ANEXOS.

26 Por ocasião da aquisição do EDITAL, a empresa interessada deverá fornecer:

- a) nome da pessoa jurídica interessada;
- b) endereço da sede;
- c) número do CNPJ;
- d) telefone, fax e e-mail; e
- e) nome do representante da empresa.

27 Adquirido o EDITAL, a entidade interessada será considerada, para os efeitos deste EDITAL, como LICITANTE.

28 No caso de consórcio, a aquisição do EDITAL por apenas uma das empresas consorciadas atenderá ao estipulado no item anterior, passando o consórcio a ser considerado LICITANTE.

29 Demais elementos, informações e documentos referentes à LICITAÇÃO estarão à disposição para exame e obtenção de cópia reprográfica por parte das LICITANTES, mediante o pagamento dos respectivos custos, no mesmo endereço de aquisição deste, no horário de 9:00 horas às 16:00 horas.

Subseção III – Aceitação dos Termos do EDITAL

30 A participação na LICITAÇÃO, efetivada quando da apresentação da DOCUMENTAÇÃO nos termos deste EDITAL, implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências do EDITAL, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

Subseção IV – Exigências do EDITAL

31 As LICITANTES deverão examinar, cuidadosamente, todas as instruções, condições, quadros, estudos e projetos disponíveis, bem como as leis, decretos, normas, especificações e outras referências mencionadas no EDITAL.

32 Eventuais deficiências no atendimento aos requisitos e exigências para apresentação da DOCUMENTAÇÃO serão consideradas de responsabilidade exclusiva das LICITANTES.

33 Quaisquer informações disponibilizadas pela COMISSÃO às LICITANTES são meramente indicativas, observado os dispostos nos Anexos I ao VIII do EDITAL.



CUIABÁ

Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
GOV - Governo de Cuiabá e Região

11996

Subseção V – Visita à ÁREA DE CONCESSÃO

34 As LICITANTES deverão, obrigatoriamente, visitar a ÁREA DE CONCESSÃO e demais instalações existentes, que sejam relacionadas aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação de suas PROPOSTAS, vedadas proposições posteriores de modificação do valor tarifário, prazo ou outras condições ou, ainda, alegações de prejuízos ou reivindicações sob pretexto de insuficiência de informações acerca do objeto deste EDITAL, observado o disposto no Anexo V – TERMO DE REFERÊNCIA deste EDITAL.

35 Para todos os efeitos considera-se que a LICITANTE tem pleno conhecimento da natureza e do escopo dos serviços, obras, atividades, fornecimentos, condições hidrológicas e climáticas que possam afetar a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO ou a execução do CONTRATO, não podendo alegar posteriormente a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao objeto da CONCESSÃO.

36 A visita à ÁREA DE CONCESSÃO e às instalações existentes será realizada em conjunto com representante da COMISSÃO, devendo cada uma das LICITANTES estar representada por responsável técnico nomeado pela LICITANTE. A visita deve ser agendada com o Diretor Administrativa da SANECAP, Dr. Raul Spinelli, telefone (65) 3645-0797 ou pelo e-mail diretoriaadministrativa@sanecap.com.br.

37 Ao término da visita, o representante da COMISSÃO entregará o respectivo Atestado de Visita Técnica à LICITANTE, que será assinado também pelo representante da LICITANTE que participou da visita, cujo original deverá ser inserido no envelope referente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

38 No caso de a LICITANTE ser consórcio, a visita técnica à ÁREA DE CONCESSÃO deverá ser feita por pelo menos um representante de cada empresa integrante do consórcio. O Atestado de Visita Técnica deverá ser assinado pelos representantes do consórcio que participaram da visita, cujo original deverá ser inserido no envelope referente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

CAPÍTULO III LICITAÇÃO

SEÇÃO I – PROPOSTA TÉCNICA



39 A PROPOSTA TÉCNICA deverá ser apresentada em 2 (duas) vias, de igual teor e para o mesmo efeito, datilografada ou digitada, em papel que identifique a LICITANTE, em linguagem clara e objetiva, sem erros nem rasuras, devendo ser assinada por responsável legal da LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.

40 A PROPOSTA TÉCNICA deve atender às condições contidas neste EDITAL e sua elaboração deve obedecer, rigorosamente, os Anexos III e V.

41 As PROPOSTAS TÉCNICAS serão examinadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas nos Anexos III e V, procedendo-se à sua avaliação com base nos critérios previstos neste EDITAL.

SEÇÃO II – PROPOSTA COMERCIAL

Subseção I – Disposições Gerais

42 A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 2 (duas) vias e conterá:

- a) o valor do coeficiente da tarifa K a ser aplicado sobre as TARIFAS a serem cobradas dos USUÁRIOS;
- b) o Plano de Negócios, em conformidade com as condições previstas nos Anexos IV e V;
- c) prazo de validade da PROPOSTA COMERCIAL correspondente a 180 (cento e oitenta) dias.

Subseção II – Estrutura Tarifária

43 A estrutura tarifária a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA é a constante do Anexo II – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

44 A estrutura tarifária apresenta, ainda, os SERVIÇOS COMPLEMENTARES que poderão ser prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como os valores a serem cobrados quando de sua prestação.

SEÇÃO III – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Subseção I – Disposições Gerais

45 Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues em uma única via, observadas as disposições da Seção IV deste capítulo.



11998

46 As LICITANTES estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, fiscal, técnica, econômico-financeira, bem como de cumprimento ao disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

47 As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

48 Serão admitidas certidões obtidas pela internet, desde que tenham sido emitidas por sites oficiais e que o documento contenha a indicação do site onde poderá ser verificada a autenticidade da informação.

49 O valor estimado do presente CONTRATO, para efeito desta LICITAÇÃO, é de R\$6.626.207.752,66 (seis bilhões, seiscentos e vinte e seis milhões, duzentos e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Este valor, com base no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, corresponde ao valor do somatório de todas as receitas provenientes da cobrança de TARIFAS e da remuneração pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, para o prazo de CONCESSÃO, a partir de 2012.

Subseção II – Habilitação Jurídica

50 Os documentos relativos à habilitação jurídica consistirão em:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e
- d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Subseção III – Regularidade Fiscal

51 A regularidade fiscal será comprovada mediante:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual;



CUIABÁ

Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
GOV. - Diretoria de Contas e Educação

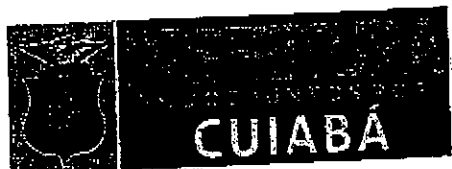
11999

- c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relativa à sua sede;
- d) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da LICITANTE, se estiver inscrita, ou outra equivalente, na forma da lei;
- e) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da LICITANTE, ou outra equivalente, na forma da lei:
 - e.1) certidão de tributos mobiliários;
 - e.2) certidão de tributos imobiliários;
- f) prova de regularidade para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação de certidão negativa de débito emitida pelo INSS; e
- g) prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pela Caixa Econômica Federal.

Subseção IV – Qualificação Técnica

52 A qualificação técnica das LICITANTES será comprovada mediante:

- a) registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA do local de sua sede, com validade na data de apresentação da DOCUMENTAÇÃO. No caso de consórcio, pelo menos uma das empresas consorciadas deverá apresentar o registro em questão;
- b) documento comprobatório de visita à ÁREA DE CONCESSÃO, nos termos do item 34 e seguintes;
- c) instrumento de compromisso de constituição de consórcio, quando for o caso, nos termos do item 60 e seguintes;
- d) demonstração da experiência anterior em serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação através de atestado(s) técnico(s) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo(s) técnico(s) (CAT) do CREA, em nome do(s) profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional com a LICITANTE, ou com sua empresa controladora ou controlada, na data de abertura das PROPOSTAS. No caso de consórcio, basta que a experiência seja comprovada por uma das empresas que o constitui. Os itens que serão levados em consideração para comprovação de experiência são:
 - d.1) experiência em operação de sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário com população total igual ou superior a 226.000 (duzentos



12000

e vinte e seis mil) habitantes.

d.1.1) para fins de atendimento ao disposto no item d.) acima, será admitida a somatória de quantitativos, desde que a população mínima de cada um dos atestados não seja inferior a 100.000 (cem mil habitantes).

e) demonstração da experiência da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, através de atestado(s) técnico(s), em nome da LICITANTE ou de sua controladora ou controlada. No caso de consórcio, basta que a experiência seja comprovada por uma das empresas que o constitui. Os itens que serão levados em consideração para comprovação de experiência da LICITANTE são:

e.1) atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE na operação de sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário em município com população total igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes.

53 A comprovação do vínculo do(s) profissional(is) de que trata a alínea "d" acima se dará mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, ficha de Registro de Empregados ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. No caso de o profissional ser dirigente da LICITANTE ou de sua controladora ou controlada, a comprovação de seu vínculo deverá ser feita através da apresentação de cópia da ata ou estatuto/contrato social, conforme o caso, devidamente registrados na Junta Comercial competente, que comprove a investidura de tal dirigente.

Subseção V - Qualificação Econômico-Financeira

54 Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade em que tiver sede a LICITANTE, com indicação do número das páginas transcritas no livro diário e registrado nos órgãos competentes. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da Lei;
- b) certidão negativa de falência, concordata ou de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE;
- c) comprovação de que dispõe, na data de entrega dos envelopes, de capital social

JUIZO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ

TERMO de ENCERRAMENTO

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Encerramento deste 60º Volume, com 200
folhas.

Rio de Janeiro, 03 de Dezembro de 2015.